

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 74 | Segunda-feira, 04/05/2026

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	22
Ministro Jorge Oliveira	22
Editais	24
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	24
Atas	26
Plenário.....	26
2ª Câmara	89

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 06/05/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 024.482/2025-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB-DF 26.487), Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.928/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tropical Engenharia Serviços e Consultoria Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749), representando Tropical Engenharia Serviços e Consultoria Ltda.
- 006.977/2026-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.
- 007.231/2026-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Servi-San Manutenção e Conservação Predial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí.
Representação legal: Lilianna Basilio de Paiva e Silva (OAB-PI 13.694) e Eduardo Gabriel Machado da Silva (OAB-PI 19.992), representando Servi-San Manutenção e Conservação Predial Ltda.

- 008.547/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Evair Vieira de Melo.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 019.636/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda.
Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá; Procuradoria Geral do Estado do Amapá.
Responsáveis: Caio Cesar Farias Alves; Limpex Servicos Ambientais Ltda; Silvana Vedovelli.
Interessados: Diana Lima Barreto; Jeferson William da Costa Araujo; Limpex Servicos Ambientais Ltda; Procuradoria Geral do Estado do Amapá; Secretaria de Saúde do Estado do Amapá; Simei Goes Tavares.
Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669) e Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885), representando Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência A Saúde Ltda; Luiz Carlos Starling Peixoto (OAB-AP 1.536-B), representando Procuradoria Geral do Estado do Amapá; Constantino Augusto Tork Brahuna Junior (OAB-AP 1.051), representando Limpex Servicos Ambientais Ltda; Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB-PA 009.206), representando Silvana Vedovelli.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 005.215/2025-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
EXCLUÍDO DE PAUTA
Recorrente: Associação Brasileira de Infraestrutura da Qualidade.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério de Portos e Aeroportos.
Interessado: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Representação legal: Silvana Condrade Payao (OAB-SP 336.577) e Jeferson Nardi Nunes Dias (OAB-SP 186.177), representando Associação Brasileira de Infraestrutura da Qualidade; Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), representando Ministério de Portos e Aeroportos.
- 013.222/2021-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República; Vice-Presidência da República.
Interessados: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Vice-Presidência da República.
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144) e Priscilla Machado de Oliveira (OAB-DF 68.156), representando a Advocacia-Geral da União.
- 017.102/2025-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Comando da 10ª Região Militar.
Representação legal: não há.

- 023.903/2025-2 - Natureza:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 005.995/2026-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Legal Soluções Corporativas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
Representação legal: Ricardo Lemos dos Santos, representando Legal Soluções Corporativas Ltda.
- 006.385/2019-2 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2018
Recorrente: Higino Brito Vieira.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).
Responsáveis: Alexandre de Luca Thome; Alexsander Parrine; Aurea Inácio Ribeiro; Daniel de Souza Galvao; Guacyrena Monteiro dos Santos; Helio Francisco de Miranda; Higino Brito Vieira; Igor Recelly Franco de Freitas; Jonas Santana Filho; Leonardo Jose Arantes; Leonardo Soares Oliveira; Lucas da Mota Torres Honorato; Marcos Sussumo Andrade; Miguel Elias Hanna; Plinio Emanuel de Oliveira Araújo; Ricardo Alves Monteiro; Vilmar Martins Silva Mendonca.
Representação legal: Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39.770), representando Vilmar Martins Silva Mendonca e Leonardo Jose Arantes; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188), representando Miguel Elias Hanna e Helio Francisco de Miranda; Napoleão Casado Filho (OAB-SP 249.345), representando Higino Brito Vieira; Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31.932), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 48.149) e outros, representando Igor Recelly Franco de Freitas.
- 014.370/2014-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso.
Unidade jurisdicionada: Município de Tefé/AM.
Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso; Land Engenharia Ltda.; Sidônio Trindade Gonçalves.
Representação legal: Izabel de Souza Oliveira (OAB-AM 3.610) e Walcimar de Souza Oliveira (OAB-AM 2.469), representando Land Engenharia Ltda.; Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB-DF 19.640), representando Jucimar de Oliveira Veloso.

- 018.547/2019-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: André Juca Sampaio; C de Sousa Medeiros & Cia Ltda; Clemliton de Sousa Medeiros; F. das C. T. Climaco; Francisco das Chagas Torres Climaco; Francisco de Assis Carvalho Gonçalves; H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda; Hélio Carlos Medeiros de Carvalho; Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda; Joelson Silva de Sousa; José Maria de Macedo; Juca e Sampaio & Cia Ltda; M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda; Marcos Antonio de Sousa Barbosa; Wilam M R Campos & Cia Ltda; Wilam Martins Rodrigues Campos.
Representação legal: Naiara Beatriz Gomes de Oliveira Rodrigues (OAB-PI 8.850), representando Aderlane Maria Brito das Neves Maia; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando João Batista Cavalcante Costa; Joelson Silva de Sousa, representando Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda; Aderlane Maria Brito das Neves Maia, representando Ernani de Paiva Maia; Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB-PI 9.968), representando M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda; Jose Maria de Araujo Costa (OAB-PI 6.761), representando Suzana Alexandrino Nogueira Pereira; Luanda Dias de Figueiredo (OAB-PI 4.998), representando Marília Ione Futino; Andreyra Lorena Santos Macedo (OAB-PI 5.630), representando Patrícia Maria Santos Batista; Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB-PI 9.968), representando Marcos Antonio de Sousa Barbosa; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB-PI 6.544), representando Telmo Gomes Mesquita.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 016.371/2025-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Gabinete do Ministro da Saúde.
Representação legal: não há.
- 017.137/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Farelo JP Indústria e Comércio de Rações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: Luciana Meira Lins Miranda (OAB-PB 21.040).

Ministro ANTONIO ANASTASIA**002.013/2024-0 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Advocacia-geral da União; Banco Central do Brasil; Casa Civil da Presidência da República; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Fundação Nacional de Saúde; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Polícia Rodoviária Federal; Procuradoria-geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Governo Digital; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445) e outros, representando Advocacia-geral da União.

015.834/2025-5 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S.a.; Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.a.

Responsável: Marcos Vinícius de Almeida Nogueira.

Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Luiz Armando Crestana, Radyr Gomes de Oliveira, Tarcísio Estefano Rosa, Ronaldo Ferreira Braga e Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Luis Hiroshi Sakamoto, Pedro Mateus de Oliveira.

Ministro JHONATAN DE JESUS**017.410/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região.

Representação legal: não há.

023.251/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.

Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.a.

Representação legal: Marcelo de Lucena Sammarco (OAB-SP 221.253), representando Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.

026.250/2024-1 - Natureza: ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação

Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão de cargo vago de Ministro

- 003.094/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Bagdad Produção e Restauo Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Joaquim Gomes/AL.
Representação legal: Karin Borges Martins de Azevedo, representando Bagdad Producao e Restauo Ltda.
- 004.803/2026-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul.
Representação legal: não há.

023.107/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004), representando Cruzeiro Serviços Técnicos Eireli.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

017.178/2024-0 - Pedido de reexame em representação sobre possíveis irregularidades em concorrência que objetivou a contratação de uma agência de publicidade para prestar serviços técnicos, sob demanda, de publicidade e propaganda, comunicação digital, em todos os meios de comunicação, para apoio a atividades de Comunicação e Marketing.
Recorrente: Cálix Propaganda Ltda.
Representante: Cálix Propaganda Ltda.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro.
Interessados: Cálix Propaganda Ltda.
Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB-DF 75.905); Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB-SP 456.690).

Interesse em sustentação oral:

- **Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC nº 54.494) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP nº 350.031),** em nome de CALIX PROPAGANDA LTDA

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão de cargo vago de Ministro

001.622/2015-3 - Representação sobre suposto descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e da Lei Orçamentária Anual de 2014.

Representantes: Senadores Aécio Neves, José Agripino Maia e Deputados Federais Roberto Freire e Beto Albuquerque.

Unidade jurisdicionadas: Ministério da Economia (extinto); Presidência da República.

Responsáveis: Arno Hugo Augustin Filho, Dilma Vana Rousseff, Franselmo Araujo Costa, George Alberto de Aguiar Soares, Guido Mantega, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior, Lucia Helena Cavalcante Valverde, Miriam Aparecida Belchior.

Representação legal: Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Miriam Aparecida Belchior; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174) e outros, representando Dilma Vana Rousseff; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando George Alberto de Aguiar Soares, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Guido Mantega; Tisiane Mordini de Siqueira (OAB-RS 27.660), representando Arno Hugo Augustin Filho.

Interesse em sustentação oral:

- **Lucia Helena Cavalcante Valverde**, EM NOME PRÓPRIO
- **Franselmo Araujo Costa**, EM NOME PRÓPRIO
- **Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 51.623)**, em nome de JOSÉ ROBERTO DE MORAES REGO PAIVA FERNANDES JÚNIOR e GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
- **Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB/DF nº 54.357)**, em nome de DILMA VANA ROUSSEFF e GUIDO MANTEGA
- **Angelo Longo Ferraro (OAB/DF nº 37.922)**, em nome de MIRIAM APARECIDA BELCHIOR

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**, convocado em razão de cargo vago de Ministro

013.271/2017-2 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de contrato de repasse que teve como objeto a construção de 33 unidades habitacionais.

Recorrente: Marleyane Goncalves Lobo de Farias.

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Exito Construções e Empreendimentos Ltda; Marleyane Goncalves Lobo de Farias; Raimundo Morais Filho.

Representação legal: Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (OAB-CE 34.460), representando Marleyane Goncalves Lobo de Farias; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Joao Bosco de Oliveira Almeida (OAB-CE 3.994) e Romulo de Oliveira Coelho (OAB-CE 19.315), representando Claudiana Barbosa de Almeida; Dario Amancio de Assis (OAB-CE 12.888), representando Eugenio Betanho.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (12/11/2025)

Ministro **BRUNO DANTAS**

000.651/2025-7 - Acompanhamento de desestatização dos terminais PAR14, PAR15 e PAR25 no Porto Organizado de Paranaguá/PR. Exame de proposta de antecipação de investimentos de arrendatária para construção antecipada do Píer T.

Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Unidades jurisdicionadas: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (04/03/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

005.473/2022-5 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de termo de compromisso que tinha por objeto a reconstrução de duas pontes.

Embargante: Solange Sousa Kreidloro.

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Bandeirantes/MT.

Responsáveis: Nova Guia Construções Ltda; Solange Sousa Kreidloro.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e Mauro Porto (OAB-DF 12.878).

- 005.678/2025-0** - Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar a sustentabilidade da saúde suplementar no Brasil.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.124/2025-9** - Solicitação de solução consensual com o objetivo de buscar uma solução negociada para as controvérsias que envolvem contrato de concessão ferroviária de parte da Malha Nordeste, sob a responsabilidade da Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.
Interessados: FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A.
Representação legal: não há.
- 006.971/2026-1** - Representação acerca da incidência do teto constitucional remuneratório sobre retribuições por funções de confiança e cargos comissionados na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Tribunal de Contas da União.
Representante: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU.
Representação legal: Alison Aparecido Martins de Souza, representando o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do TCU.
- 010.856/2025-0** - A auditoria de conformidade, integrante de ação conjunta dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito da Rede Integrar, que teve como escopo avaliar um conjunto previamente selecionado de transferências especiais destinadas a estados, municípios e ao Distrito Federal, com o objetivo de verificar a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da aplicação dos recursos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos, Município de Aquiraz/CE e Município de Paraíso do Tocantins/TO.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.548/2026-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência eletrônica cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção de quadra escolar coberta com vestiário.
Representante: KRMD Transportes e Edificações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Aratuípe/BA.
Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.

- 014.984/2025-3** - Acompanhamento com o objetivo de examinar a regularidade da execução do Orçamento de Investimentos e do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais no período do 1º ao 3º trimestre de 2025.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 017.463/2025-4** - Embargos de declaração em processo referente a acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 4º bimestre de 2025 e projeções anuais.
Embargantes: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 018.065/2025-2** - Acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2025 emitidos em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 021.130/2025-6** - Auditoria operacional na gestão dos programas "Educação Profissional que Transforma" e "Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade".
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 021.341/2025-7** - Auditoria operacional na gestão dos recursos públicos federais aplicados na função de governo Previdência Social, no exercício de 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social e Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.

- 022.479/2025-2** - Auditoria de conformidade integrada com aspectos operacionais na gestão dos recursos públicos federais aplicados na função de governo Assistência Social, no exercício de 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 023.037/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em concessões de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Maria Gabriela Nogueira Gomes.
Representação legal: não há.
- 023.685/2025-5** - Auditoria com o objetivo de verificar as medidas adotadas em 2025 para a instituição do sistema integrado de dados das folhas de pagamento das organizações públicas e para a centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) da União.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.
- 031.305/2022-9** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada para apuração de sobrepreço em contrato referente à execução das edificações da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE.
Embargante: EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Abenildo Alves de Oliveira; Consorcio Rnest O. C. Edificações; EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A.; Fernando Luiz Viegas; Israel Bruno Bezerra de Lira; Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Raphael Arthur Galvão Ramos.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A, Alana Abilio Diniz Vila Nova (OAB-DF 35.470), representando Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.; Daniel Araújo Lima (OAB-CE 15.108) e Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (OAB-CE 24.606), representando EIT - Empresa Industrial Tecnica S.A, Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), representando Israel Bruno Bezerra de Lira, Abenildo Alves de Oliveira e Fernando Luiz ViegasJuliano Barbosa de Araújo (OAB-SP 252.482), representando Raphael Arthur Galvão Ramos.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 004.164/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em transferências de benefícios previdenciários e assistenciais em manutenção (TBM).
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
Responsáveis: Francisco Isac de Azevedo; João Agostinho do Nascimento.
Representação legal: não há.
- 007.081/2025-1** - Embargos de declaração em auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar a atuação dos órgãos federais de segurança pública, de telecomunicações e demais entes envolvidos na prevenção, detecção, resposta e articulação institucional no enfrentamento aos golpes digitais contra a população idosa.
Embargante: Banco Central do Brasil.
Unidades jurisdicionadas: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Banco Central do Brasil, Agência Nacional de Telecomunicações e Polícia Civil do Distrito Federal.
Representação legal: Eliane Coelho Mendonça (OAB-MG 78.456), entre outros, representando o Banco Central do Brasil.
- 008.152/2024-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Laurentino Rodrigues Magalhães; Maria Salomé Rodrigues Lopes.
Representação legal: não há.
- 008.848/2024-6** - Embargos de declaração em processo referente a acompanhamento das medidas e recursos aplicados para ações da defesa civil no estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024.
Embargante: Casa Civil da Presidência da República.
Unidades jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Município de Pelotas/RS; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 010.202/2019-6** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em contratações e em outros atos de gestão.
Recorrentes: Art Star Editora, Comércio e Serviços Ltda.; Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda.; João Antônio Ribas Martins Júnior; Roberto Bueno.
Unidades jurisdicionadas: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - SP.
Responsáveis: Artstars Editora, Comercio e Servicos Ltda, Conservatorio Nacional de Cultura Musical Ltda, Joao Antonio Ribas Martins Junior, Marcio Teixeira da Silva, Roberto Bueno.
Representação legal: Erico Tarciso Balbino Olivieri (OAB-SP 184.337).

Ministro BRUNO DANTAS

- 005.215/2025-0 -** Acompanhamento do projeto do túnel imerso entre os municípios de Santos e Guarujá.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério de Portos e Aeroportos
Interessado: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Representação legal: Silvana Condrade Payao (OAB-SP 336.577) e Jeferson Nardi Nunes Dias (OAB-SP 186.177), representando Abrac - Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade; Rogerio Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), representando Ministério de Portos e Aeroportos.
- 012.715/2017-4 -** Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão de energia elétrica existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, bem como da atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
Responsáveis: Anace - Associação Nacional dos Consumidores de Energia; Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace; Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Eric Tadao Pagani Fukai (OAB-SP 178.992), Carlos Jose da Silva Lopes (OAB-SP 184.041) e outros, representando Interligação Eletrica Jaguar 11 S.a, Interligacao Eletrica Jaguar 10 S.a, Interligação Eletrica Itapura S.a, Interligação Eletrica Aguapei S.a, Interligação Eletrica Biguacu S.a, Interligação Eletrica Jaguar 9 S.a, Interligação Eletrica de Minas Gerais S.a, Interligacao Eletrica Jaguar 8 S.a, Interligação Eletrica Jaguar 6 S.a, Interligação Eletrica Evrecy S.a, Interligação Eletrica Itaquere S.a, Interligação Eletrica Tibagi S.a, Interligação Eletrica Itaunas S.a, Interligacao Eletrica Serra do Japi S A, Interligação Eletrica Riacho Grande, Interligação Eletrica Sul S.a, Interligação Eletrica Pinheiros S.a, Interligacao Eletrica Norte e Nordeste S/a, Interligação Eletrica Jaguar 12 S.a.; Matheus Lopez do Prado Bispo (OAB-BA 47.916), representando Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate; Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Édison Freitas de Oliveira, representando Ministério de Minas e Energia.
- 015.937/2025-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 015.938/2025-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.940/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.943/2025-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Manaus/AM.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 020.361/2025-4** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar os mecanismos de governança, fluxos decisórios e transparência dos investimentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos; Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Representação legal: não há.
- 024.321/2025-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação eletrônica com objeto referente a realização da obra de aprofundamento do canal do Porto Organizado de Santos, incluindo as etapas de licenciamento ambiental, elaboração de projetos e execução de dragagem.
Representante: Etesco Construções e Comércio Ltda.
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Interessados: Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.
Representação legal: Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (OAB-DF 74.276), Nathalia Caroline Fritz Neves (OAB-DF 67.057) e outros, representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; José Pinto Irmão (OAB-SP 93.929), Evania Rodrigues Velloso Santana (OAB-SP 81.809) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.a; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06.546), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669) e outros, representando Etesco Construções e Comércio Ltda.

- 028.493/2024-9** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre a necessidade de auditoria nas obras de reforma e recapeamento da BR-262.
Solicitantes: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Evair Vieira de Melo.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.982/2024-2** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Embargantes: Hudson Carlyle Santos Batista e Rosangela da Cunha Alves Carlyle.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP.
Responsáveis: Hudson Carlyle Santos Batista e Rosangela da Cunha Alves Carlyle.
Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB-SP 415.350).
- 008.748/2025-0** - Solicitação de Solução Consensual para a resolução de controvérsias associadas aos contratos de concessão de serviço telefônico fixo comutado (STFC) firmados com concessionária Sercomtel S.A. Telecomunicações.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações e Ministério das Comunicações.
Interessados: Sercomtel S.A. - Telecomunicações.
Representação legal: não há.
- 009.250/2025-5** - Acompanhamento, no âmbito da fiscalização contínua das licitações e contratações efetuadas com recursos públicos federais e paraestatais, referente ao período de junho de 2025 a março de 2026.
Unidade jurisdicionada: Administração Pública Direta e Indireta.
Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 076.893).
- 013.999/2025-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades na gestão dos recursos da parte brasileira da Itaipu Binacional, em especial nos gastos socioambientais.
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.
Unidade jurisdicionada: Itaipu Binacional; e Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.

- 017.683/2025-4** - Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), de vans e micro-ônibus com acessibilidade para cadeirante.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.
Interessado: Volkswagen Truck & Bus Industria e Comércio de Veiculos Ltda.
Representação legal: Caue Vecchia Luzia (OAB-SC 20.219), representando Volkswagen Truck & Bus Industria e Comercio de Veiculos Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda; Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Fernando Mizerski (OAB-DF 59.024) e outros, representando Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
- 025.115/2025-1** - Representação acerca de possíveis irregularidades na celebração de contrato de locação do Edifício Complexo PO 1000, situado no Setor Bancário Sul (SBS), em Brasília/DF.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 025.866/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada para apurar supostos prejuízos causados por irregularidades na metodologia de cálculo de verbas indenizatórias por paralisação de obra em decorrência de chuvas em contrato celebrado no âmbito das obras de infraestrutura civil da Refinaria Abreu e Lima (RNEST).
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Consórcio Construcap-Progen; Construcap CCPS Engenharia e Comercio S.A.; Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Construcap CCPS Engenharia e Comercio S.A. e Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia S.A.
- 029.078/2022-9** - Representação sobre indícios de irregularidades identificados em contrato celebrado para arrendamento do Estaleiro Inhaúma.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Pedro Gilz de Souza (OAB-RJ 118.436), representando Companhia Brasileira de Diques.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.166/2026-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de locação de impressoras portáteis, sob demanda.
Representante: Rb Code - Industria de Suprimentos e Equipamentos de Automacao Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ibama - DEFIN/DF.
Interessados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: Gabriela Gracano dos Santos (OAB-PR 116.720), representando Rb Code - Industria de Suprimentos e Equipamentos de Automacao Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267.901), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/A.
- 006.743/2021-8** - Embargos de declaração em representação sobre possíveis irregularidades em três contratações emergenciais, referentes a serviços de apoio administrativo e serviços de reparos, consertos, reformas e adaptações em bens imóveis.
Embargantes: George da Silva Diverio, Joabe Antonio de Oliveira.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.
Responsáveis: George da Silva Diverio, Joabe Antonio de Oliveira.
Representação legal: George da Silva Divério e Joabe Antônio de Oliveira.
- 008.409/2025-0** - Acompanhamento de caráter operacional intitulado "A Jornada Invisível: Fragmentação da Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio", com o enfoque em compreender de forma aprofundada como o SUS atende pacientes com infarto e identificar oportunidades de melhoria na coordenação, na qualidade e na humanização do cuidado.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Hospital de Messejana; Instituto de Gestao Estrategica de Saude do Distrito Federal - Igesdf; Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte; Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza; Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: Luciana Matos Alves (OAB-CE 25.656), representando Riane Maria Barbosa de Azevedo.
- 008.865/2026-4** - Referendo de medida cautelar adotada em representação sobre possíveis irregularidades em licitação com objeto referente a contratação de quatro empresas especializadas em marketing promocional para a prestação de serviços para a Caixa Econômica Federal e empresas do seu Conglomerado, em âmbito nacional e internacional.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Atenas Comunicação Ltda

- 009.143/2025-4** - Acompanhamento sobre o desempenho operacional dos hospitais públicos gerais e especializados do Sistema Único de Saúde (SUS), quanto à eficiência dos atos praticados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 011.783/2022-2** - Embargos de declaração em denúncia acerca de possíveis irregularidades na aprovação das contas da Confederação Brasileira de Canoagem referentes ao exercício de 2021 e em atos diversos de administração da entidade.
Embargantes: Comitê Olímpico do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Canoagem, Ministério do Esporte e Comitê Olímpico do Brasil.
Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB-RJ 258.554), Jose Soares de Castro Neto (OAB-DF 73.680) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil e Confederação Brasileira de Canoagem.
- 020.021/2021-6** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de convênio de cooperação que tinha por objeto o apoio ao projeto "Ponto de Cultura e Inclusão Digital - Lado Leste Cultural".
Embargante: Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos.
Representação legal: Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB-SP 357.681), Erick Beyruth de Carvalho (OAB-SP 482.244) e outros, representando Centro Coração Civil de Cidadania e Direitos Humanos.
- 021.422/2025-7** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em pregão realizado para contratação de empresa especializada em gerenciamento de manutenção de frota de veículos.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Representação legal: Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB-SP 450.936), Jean Carlos Viola (OAB-SP 364.741) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 018.646/2025-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico com objeto referente a aquisição de Orteses e Próteses (OPs).
Representante: Rosemberg Carriel Viana - Epp.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Charles Bastos da Silva (OAB-MT 30.152/O), representando Rosemberg Carriel Viana - Epp.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, convocado em razão de cargo vago de Ministro

- 002.494/2018-3** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas executadas com recursos transferidos, no exercício de 2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
Embargante: Vitorino Cherque.
Unidade jurisdicionada: Município de Mirante da Serra/RO.
Responsáveis: João Paulo Leocadio, Josiane Tereza Moreno Yasaka, Vitorino Cherque.
Representação legal: Luma Laiany do Nascimento Reis (OAB-RO 11.838) e Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB-RO 9.232), representando Vitorino Cherque.
- 021.195/2017-0** - Embargos de declaração em representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à formalização de termo aditivo ao contrato de concessão da BR-290/RS que teve como objeto a extensão de prazo do contrato de concessão e o reajuste da tarifa de pedágio.
Embargantes: Luiz Fernando Castilho.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Responsáveis: Luiz Fernando Castilho; Mirian Ramos Quebaud; Sérgio de Assis Lobo.
Interessados: Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre Sa - Concepa.
Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros, representando Luiz Fernando Castilho; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Sérgio de Assis Lobo; Fernando Schiafino Souto (OAB-RS 34.738), Luiz Jacomini Righi (OAB-RS 22.594) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84.133) e outros, representando Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre Sa - Concepa.
- 024.778/2024-9** - Embargos de Declaração em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços com vistas a futura e eventual aquisição de equipamentos para laboratórios maker, destinados a atividades de ensino, pesquisa e extensão.
Embargantes: Alfatec Serviços Ltda; S.s. Solutions Cientifica Ltda.
Representante: R.C. Romano Importação de Eletro.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Responsáveis: Alfatec Serviços Ltda; Daniel Carmo Terin; Dennis Cazeli Ferreira; S.s. Solutions Cientifica Ltda; Wagner Poltroniere Entringer.
Representação legal: Gabriel Furtado Carvalho (OAB-ES 26.866), representando Alfatec Serviços Ltda; Rubiney Cassalho Romano, representando R. C. Romano Importação de Eletro; Kayo Alves Ribeiro (OAB-ES 11.026), representando S.s. Solutions Cientifica Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.375/2025-0 - Monitoramento do cumprimento de recomendação feita em representação constituída com a finalidade de examinar a necessidade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos serviços sociais autônomos dos repasses de recursos oriundos das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário previstas no art. 240 da Constituição Federal.

Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República e Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 023.304/2025-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Superintendência Estadual do INSS-Maceió/AL**Responsável:** Edivaldo Francisco Neorio**Interessado:** Instituto Nacional do Seguro Social**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do servidor Edivaldo Francisco Neorio, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário 21/175.562.565-8, de titularidade de Ineliane Silva do Nascimento, no valor original de R\$ 38.041,00, apurado no âmbito do PAD 35204.008008/2019-21.

A Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) manifestou-se, de forma uníssona, pela ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, com o consequente arquivamento dos autos, ao argumento de que, entre a notificação do responsável no PAD, ocorrida em 14/2/2020 (peça 4), e a "Ultimação da Instrução" (peça 5), emitida em 2/8/2023, teria transcorrido lapso superior a três anos sem ato de andamento processual.

O douto representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em manifestação à peça 56, divergiu do entendimento da Unidade Técnica, propondo o reconhecimento da inoccorrência da prescrição intercorrente e o retorno dos autos à AudTCE para prosseguimento da instrução.

Examinados os autos, acolho integralmente os fundamentos expostos pelo Parquet especializado, os quais adoto como razões de decidir.

Com efeito, o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição intercorrente se interrompe "por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo", excetuando-se tão somente atos de natureza meramente ordinatória ou burocrática que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. Trata-se, portanto, de critério materialmente distinto - e menos rigoroso - daquele exigido para a prescrição quinquenal principal, que demanda "inequívoco ato de apuração do fato".

Nessa perspectiva, assiste razão ao MPTCU ao demonstrar que, no intervalo entre 14/2/2020 e 2/8/2023, o PAD 35204.008008/2019-21 não ficou paralisado, tendo havido, entre outros, os seguintes atos relevantes ao andamento regular das apurações:

- a) oitiva de 20 testemunhas entre 28/9/2021 e 16/11/2021, arroladas tanto pelo colegiado apuratório quanto pelos investigados;
- b) recebimento e análise de cópia da Ação Judicial 0800056-41.2018.4.05.8003, no bojo do processo administrativo 35014.501512/2022-38, cuja apreciação era pressuposto lógico ao prosseguimento do PAD; e
- c) interrogatório dos responsáveis Edivaldo Francisco Neorio e Ivelton Pereira Lima em 14/2/2023.

Tais atos, dada sua natureza e relevância instrutória, são suficientes para caracterizar o regular andamento do processo administrativo de origem, interrompendo, por força do § 1º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, como bem destacou o MPTCU, os marcos interruptivos da prescrição intercorrente possuem caráter objetivo e aproveitam a todos os investigados, sendo desarrazoado, diante da interconexão material e processual entre os procedimentos administrativos, desconsiderar os atos praticados em apuração conexa cuja análise era condição para a continuidade do PAD matriz.

Observe-se, ainda, que o PAD em questão versou sobre 12 (doze) benefícios irregularmente concedidos, tendo o responsável sido considerado individualmente culpado em 9 (nove) deles, com débito atualizado de R\$ 640.198,75 (peça 37, p. 6-7) - circunstância que reforça a amplitude fática e a complexidade instrutória do feito, justificando adequadamente o tempo dispendido nas apurações.

Não há falar, por conseguinte, em paralisação processual apta a atrair a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, tampouco se vislumbra, ao menos neste momento processual, a ocorrência de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 56), DETERMINO o retorno dos autos à AudTCE para que, afastada a preliminar de prescrição intercorrente e confirmada a ausência de prescrição quinquenal, dê prosseguimento à instrução do feito, adotando as providências cabíveis, inclusive quanto à citação do responsável, conforme as normas regimentais desta Corte de Contas.

Brasília, 30 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0286/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE ABRIL DE 2026

TC 012.777/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Carlos Fernandes Chacon, CPF: 448.139.028-04, do Acórdão 3778/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 012.777/2021-8, por meio do qual o Tribunal o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/4/2026: R\$ 13.593.887,22; em solidariedade com os responsáveis Jorge Abissamra, CPF: 027.491.428-06; Acir Fillo dos Santos, CPF: 125.302.698-07; e Jose Izidro Neto, CPF: 061.455.938-30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 81 de 04/05/2026, Seção 3, p. 153)

EDITAL 0358/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 019.795/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO(A) RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 20.096.886/0001-26, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1015/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/4/2026, proferido no processo TC 019.795/2022-0, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo acima indicado.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 81 de 04/05/2026, Seção 3, p. 153)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 12, referente à sessão realizada em 15 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submente ao Plenário proposta de antecipação do julgamento do processo TC-022.940/2025-1, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, com a concordância do relator e do revisor, para o dia 29 de abril de 2026. O processo estava originalmente pautado para 13 de maio de 2026 em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de prorrogação, por 30 dias, do prazo para apreciação da Solicitação de Solução Consensual referente ao contrato de concessão para exploração de serviço de transporte ferroviário de carga celebrado com a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (TC-006.124/2025-9), com fundamento no art. 10, § 1º, da IN-TCU nº 91/2022. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Encaminhamento à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal de cópia integral das peças 43 a 195 do TC-004.476/2026-3, incluindo anexos e itens não digitalizáveis, em atendimento a requerimento parlamentar relativo à *due diligence* envolvendo o Banco de Brasília.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.872/2024-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.289/2025-6, TC-007.162/2025-1, TC-008.397/2024-4, TC-027.509/2018-4 e TC-029.078/2022-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-004.826/2026-4, TC-010.263/2024-1, TC-017.603/2024-2 e TC-023.021/2025-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-016.673/2025-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 952 a 985.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 986 a 1017, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 27 de maio de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de agosto de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 33/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Samuel Mezzalira em nome da Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, referente ao processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 27 de maio de 2026.

Na apreciação do processo TC-026.127/2024-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Tomas Tenshin Sataka Bugarin realizou sustentação oral em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Acórdão nº 986.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-024.058/2024-6 (Ata nº 10/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 987, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 988, relativo ao processo TC-022.201/2023-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. A referida peça consta do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 952/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas ao Ministério de Minas e Energia, constantes do Acórdão 2.470/2024-TCU-Plenário, proferido em Auditoria Operacional sobre a Transição Energética, realizada com o objetivo de avaliar o nível de maturidade das políticas públicas e iniciativas governamentais para transição energética, considerando suas diferentes dimensões e a coerência entre o conjunto de intervenções governamentais;

Considerando que a auditoria original avaliou a maturidade das políticas para a transição rumo a uma economia de baixo carbono e conclui que as ações eram fragmentadas, dispersas e careciam de um plano integrador efetivo;

Considerando que o acórdão monitorado exigiu a elaboração de plano de ação para embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico e estabelecer metas mensuráveis de justiça energética no Brasil;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia apresentou apenas informações não estruturadas e ações esparsas, sem o instrumento formal de planejamento exigido pelo art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que a ausência de um plano formalmente instituído, que responda ao padrão gerencial (atividades, responsáveis e prazos), compromete a eficácia do controle externo e caracteriza inépcia administrativa;

Considerando que o Plano Nacional de Transição Energética (Plante), embora previsto na Lei 14.904/2024, permanece em fase de desenvolvimento e sem publicação oficial, circunstância que impede a avaliação de mérito sobre o atendimento das determinações 9.1.1 e 9.1.2 e das recomendações 9.2.2 e 9.2.3 da deliberação monitorada, por constituir o instrumento central de governança e planejamento para a integração das ações setoriais de transição energética no País;

Considerando, quanto ao subitem 9.1.1 (revisão da matriz de subsídios), que as recentes alterações legislativas (Leis 15.235/2025 e 15.269/2025) trouxeram avanços em justiça energética e equidade tarifária, mas representam ações pontuais que não substituem a necessidade de um plano de ação estruturado e fundamentado em estudos técnicos;

Considerando, quanto ao subitem 9.1.2 (objetivos e indicadores de justiça energética), que o MME demonstrou avanços com o programa “Tecendo Conexões” e o lançamento do Observatório Brasileiro de Erradicação da Pobreza Energética (OBEPE), embora a formalização de metas quantificáveis ainda dependa da conclusão do Plano Nacional de Transição Energética (Plante);

Considerando, quanto ao subitem 9.2.1 (estratégia de financiamento e renda petrolífera), que a recomendação permanece não implementada, uma vez que o próprio Ministério admite que o Plante, em sua fase atual, não esgota o tema e não revisa diretamente a alocação dos investimentos públicos;

Considerando, quanto aos subitens 9.2.2 e 9.2.3 (diagnóstico de justiça energética e avaliações periódicas), que as medidas se encontram em implementação, dependendo da efetiva publicação e institucionalização das diretrizes do Plante para que se verifique a superação das lacunas identificadas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade Técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, art. 243 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) acerca do descumprimento da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2.470/2024-TCU/Plenário, de minha relatoria, proferido no âmbito do TC 020.606/2023-0, em razão da não apresentação dos planos de ação determinados, alertando que o não atendimento às deliberações do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

reiterar determinação ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos arts 4º, 6º e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que, no prazo de 180 dias, elabore plano de ação contendo as atividades previstas, os responsáveis e o cronograma de execução, com vistas a:

b.1) realizar estudo técnico a fim de embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico, com vistas a promover a justiça energética, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 - “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024;

b.2) estabelecer objetivos com parâmetros mensuráveis a serem alcançados para o atendimento da ambição de justiça energética no Brasil, utilizando indicadores quantificáveis e metas para o seu monitoramento, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 - “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024, de forma articulada com os demais ministérios relacionados;

recomendar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, de forma articulada com as demais pastas ministeriais relacionadas, revise a estratégia de financiamento da transição energética brasileira, com vistas a mitigar: (i) o subaproveitamento da renda petrolífera para financiamento da transição energética; (ii) o desbalanceamento dos investimentos públicos entre energias fósseis e renováveis; e (iii) as distorções na matriz de subsídios energéticos;

considerar não implementada a recomendação do item 9.2.1 do Acórdão 2.470/2024-TCU-Plenário;

considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.1 e em implementação as recomendações dos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2.470/2024-TCU-Plenário; e

determinar o retorno dos autos à AudElétrica para prosseguimento do monitoramento, com o objetivo de reavaliar o avanço no cumprimento das deliberações.

1. Processo TC-018.136/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Ministério de Minas e Energia (37.115.383/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos; e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça 37 ao denunciante e à Caixa Econômica Federal:

1. Processo TC-003.240/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 317/2026-Plenário, proferido em denúncia,

Considerando que o recorrente foi notificado da decisão impugnada na data de 2/3/2026 e o termo final para interposição do recurso seria 17/3/2026;

Considerando que o presente recurso foi interposto em 26/3/2026;

Considerando que o prazo para interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU dispõe que somente se conhecerá de recurso de reconsideração intempestivo na superveniência de fatos novos e dentro do prazo de 180 dias;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas não podem ser considerados fatos novos, sobretudo quando já foram examinados nas instâncias ordinárias;

Considerando que no caso em exame não ocorreu a superveniência de fatos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador de conhecimento do recurso fora do prazo legal,

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos no sentido de não conhecer do presente recurso,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso e dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-008.545/2024-3 (PEDIDO DE REEXAME EM DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.9. Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (1797/OAB-RR), representando Cecília Smith Lorezom.

ACÓRDÃO Nº 955/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, adotar a medida a seguir consignada e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao denunciante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.595/2025-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC).
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), excluídas as peças 1 e 2 que contêm a identificação do denunciante, para averiguação dos fatos tratados na instrução, devendo publicar o resultado na aba “Transparência e Prestação de Contas” do seu portal na internet, na forma de registro sintético.

ACÓRDÃO Nº 956/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute monitoramento das deliberações constantes no Acórdão 881/2025-Plenário, no âmbito do processo de desestatização que versa sobre a “concessão da administração e exploração da infraestrutura do Canal de Acesso Aquaviário ao Porto de Paranaguá/PR”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, às peças 179 a 181,

Considerando o teor da decisão monitorada, abaixo:

“9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à licitação:

9.1.1. atue para alteração das disposições contratuais que ofereçam riscos de conflito de interesse, à transparência e à independência do processo de fiscalização, a exemplo de inclusão de obrigação para que a concessionária estabeleça sistema integrado de ouvidoria, em que as denúncias registradas em seu canal sejam automaticamente compartilhadas com a Antaq e a Administração do Porto em tempo real, sem filtragem prévia, ou que o mecanismo de comunicação, embora operado pela concessionária, seja diretamente auditável pela Antaq a qualquer momento, com acesso irrestrito aos registros originais das reclamações, em obediência ao art. 27, inciso XXV, da Lei 10.233/2001; e

9.1.2. em coerência com o decidido mediante o subitem 9.2.1.2. do Acórdão 1.834/2024-Plenário, faça publicar, no sítio eletrônico relativo à Audiência Pública 7/2023, os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU;

9.2. recomendar, ao Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. estabeleça, como obrigação da concessionária, a instalação de equipamentos e as integrações necessárias à evolução do Vessel Traffic Service (VTS) para o Vessel Traffic Management Information System (VTMIS), ainda que em momento mais avançado da execução contratual e que de forma escalonada; e

9.2.2. aperfeiçoe, para as futuras concessões de canal de acesso portuário, a metodologia de cálculo do desconto máximo sobre a tarifa de referência, procurando garantir comparabilidade metodológica consistente entre alternativas de investimento, contribuindo para o estabelecimento de parâmetros tecnicamente robustos que assegurem a sustentabilidade financeira e a viabilidade operacional das concessões portuárias durante todo o período contratual, bem como desincentivar propostas inexequíveis durante o leilão, em consonância com o art. 6º do Decreto 8.033/2013;

9.3. recomendar à Antaq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que sejam reavaliados, previamente à licitação, os instrumentos contratuais com vistas a fortalecer o papel do Comitê de Dragagem enquanto instância consultiva capaz de influenciar efetivamente o planejamento dos serviços de dragagem no Porto de Paranaguá.

(...)

9.7. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), nos termos do art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que monitore o efetivo cumprimento das deliberações deste julgado.”;

Considerando que o certame licitatório foi publicado no dia 25/8/2025 e toda a documentação inerente foi reunida no seguinte sítio eletrônico: “<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/leiloes>” (aba: Leilão ANTAQ 5/2025)”;

Considerando que o leilão foi realizado no dia 22/10/2025 e contou com a participação de quatro licitantes, sendo eles: Consórcio Canal Galheta Dragagem (CCGD), CHEC Dredging Co. Ltd, DTA Engenharia Ltda. e Jan de Nul NV, e que, na primeira fase, dois proponentes atingiram o desconto máximo de tarifa permitido pelo edital (12,63%), o que ensejou a realização da segunda fase competitiva, baseada em maior oferta de outorga;

Considerando que, ao final, sagrou-se vencedor o Consórcio CCGD, com oferta de outorga de R\$ 276.000.000,00, superando a proposta da CHEC Dredging Co. Ltd, que apresentou outorga de R\$ 275.000.000,00, e que os demais licitantes ofertaram descontos inferiores (1,29% e 0,34%), não alcançando a fase final de disputa;

Considerando que, concluída a licitação, e com vistas a subsidiar o presente monitoramento, procedeu-se à consulta ao sítio eletrônico oficial do certame, com o objetivo de verificar o atendimento às deliberações desta Corte passíveis de aferição documental;

Considerando que, após análise de diligências, verificou-se que as determinações do subitem 9.1.1 e 9.1.2. do Acórdão 881/2025-Plenário foram atendidas;

Considerando que, com relação às recomendações, confirmou-se que os subitens 9.2.1 e 9.3 foram igualmente implementados;

Considerando que, com relação ao subitem 9.2.2 da decisão, tal recomendação se encontra em fase de implementação, haja vista a apresentação de elementos preliminares e empíricos, baseados no resultado do leilão do canal de acesso de Paranaguá, indicando estágio concepcional, de forma que a consolidação da metodologia demanda mais elementos para ser pavimentada; e

Considerando, nesse contexto, que não há impedimentos para o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de que o acompanhamento da recomendação constante do subitem 9.2.2 possa ocorrer no âmbito da análise de futuros projetos submetidos a esta Corte, nos termos do rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 81/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto às deliberações exaradas no Acórdão 881/2025-Plenário, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2; considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.3; considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.2.2 da decisão; e arquivar o presente processo, comunicando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e o Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor) sobre o teor deste julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-019.089/2024-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- Appa; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Anéia Viana da Silva (314766/OAB-SP), representando Dta Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso VI, 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão ao representante e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-006.847/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do mérito, bem como determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e ao jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.139/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fiocruz - Centro de Pesquisas René Rachou.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90041/2025, sob a responsabilidade de Polícia Rodoviária Federal, com valor estimado de R\$ 41.168.531,81, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços contínuos de gestão, envolvendo administração integrada de remoção, depósito e guarda de veículos resultantes de recolhimento pela polícia rodoviária federal e/ou órgãos conveniados, com organização e operacionalização de leilões de veículos não reclamados por seus proprietários, a serem executados sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela do item 1.1 do termo de referência.

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que não se vislumbra plausibilidade na alegação do denunciante de que a divisão do objeto em três grupos teria restringido indevidamente a competitividade do certame, haja vista estar aderente ao que prevê o art. 40, inciso V, “b”, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 247;

Considerando que é possível, do ponto de vista jurídico, a exigência de experiência mínima de dois anos para a execução do objeto, quando fundamentada na complexidade e nos riscos envolvidos, em consonância com o art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário, entre outros), não caracterizando, portanto, ilegalidade;

Considerando que a alegação de que a exigência de quantitativo mínimo de 30% do volume realizado pela PRF em 2024 seria desproporcional ou restritiva à competitividade não encontra amparo na jurisprudência do TCU e está de acordo com o previsto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que assiste razão ao denunciante acerca da existência de conflito entre o prazo de validade da proposta previsto no item 6.9 do Termo de Referência (60 dias) e aquele constante do modelo de proposta anexo ao edital (120 dias). Todavia, trata-se de falha formal que não compromete o prosseguimento do certame;

Considerando que a alegada vedação à subcontratação já foi analisada no âmbito do TC 002.240/2026-2, que trata de representação sobre o mesmo certame em análise, tendo sido concluído que não haveria plausibilidade jurídica;

Considerando que, no presente certame, o desconto de 100% sobre as diárias de pátios da PRF não implicaria, por si só, inexecutabilidade da proposta, pois, dadas as particularidades de seu objeto, a remuneração da empresa pode advir de outras fontes previstas contratualmente;

Considerando, assim, que apesar de estar presente o perigo da demora, pois o certame se encontra na fase de habilitação, podendo ocorrer a qualquer momento a assinatura da ata dele decorrente, não se caracterizou o pressuposto da plausibilidade jurídica, tampouco foi possível concluir acerca da presença do perigo da demora reverso;

Considerando o parecer da unidade técnica às peças 7-9 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, inciso II, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, e dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
- d) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7) ao denunciante e à Polícia Rodoviária Federal;

e) arquivar o processo, sem prejuízo de adotar a providência descrita no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.346/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: dar ciência à Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada contradição, no Pregão Eletrônico 90041/2025, entre o prazo de validade da proposta previsto no item 6.9 do Termo de Referência (60 dias) e aquele constante do modelo de proposta anexo ao edital (120 dias), o que gera dúvida para os licitantes e representa violação ao princípio da segurança jurídica, contido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 960/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de acompanhamento referente a Acordo de Leniência em fase de negociação entre a Controladoria-Geral da União (CGU)/Advocacia-Geral da União (AGU) e a sociedade cooperativa referenciada no Ofício n. 3643/2024/SIPRI/CGU - Caso 88 em atenção à Segunda Ação Operacional prevista no Acordo de Cooperação Técnica (ACT/2020) firmado entre esta Corte e a CGU, a AGU e o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Considerando que a atuação do Tribunal de Contas da União nesta matéria é regulamentada pela Instrução Normativa TCU 95/2024, que define o escopo da manifestação do TCU;

Considerando que o escopo material do acordo em negociação abrange atos ilícitos admitidos pela proponente na execução de contrato, consistindo em fraudes na comprovação documental de prestação de serviços;

Considerando que, as informações apresentadas permitiram aferir que a metodologia adotada - a qual combina análise censitária e exame por amostragem - é compatível com as práticas deste Tribunal para a apuração de dano ao erário;

Considerando que abaixo materialidade do dano, a fragmentação dos fatos geradores e a inexistência de processos de controle externo conexos nesta Corte autorizam, no caso concreto, a validação do valor de ressarcimento com base nos elementos de convicção disponíveis;

Considerando que a publicidade do acórdão a ser proferido está condicionada à celebração do acordo de leniência pela CGU/AGU e que o sigilo do referido instrumento, mesmo após a assinatura, poderá ser mantido no caso de manifestação expressa da CGU/AGU, conforme previsto no art. 23 da IN-TCU 95/2024; e

Considerando as manifestações convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU (peças 20-22 e 23);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso II, 143, V, “a”, 169, V e 230 do Regimento Interno; c/c arts. 8º, §§ 3º, 5º e 6º; e 9º; da IN-TCU 95/2024, s, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) declarar que os valores de dano ao erário negociados na minuta do acordo em referência satisfazem aos critérios estabelecidos para o ressarcimento dos danos estimados pelo TCU, sendo dispensada, com relação à proponente do acordo, a autuação de processo de controle externo sobre as irregularidades objeto do acordo a ser firmado pela CGU/AGU, condicionada a presente declaração à veracidade e à completez das informações prestadas pela pessoa jurídica proponente à CGU/AGU, podendo ser revista, a qualquer tempo, caso venham a ser conhecidas irregularidades ou documentos novos capazes de alterar as bases fáticas que nortearam a celebração do acordo de leniência;

(ii) manter o sigilo dos autos; e

(iii) dar ciência desta deliberação à CGU e à AGU.

1. Processo TC-006.602/2024-0 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades envolvendo o Banco Central do Brasil (BCB), relacionadas à suposta negociação irregular de uma carteira de recebíveis no montante de R\$ 87,5 milhões, qual teria sido realizada por servidores aposentados que teriam sido nomeados como liquidantes pelo BCB;

Considerando que, embora a denúncia refira-se, em parte, a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, esteja redigida em linguagem razoavelmente clara, bem como contenha nome legível, qualificação e endereço do autor, a presente denúncia não trata de matéria de competência do TCU;

Considerando que o denunciante não explicita o interesse público no trato da matéria, limitando-se a fazer alegações sobre supostas irregularidades sem demonstrar de que forma o patrimônio público federal estaria sendo lesado ou como a irregularidade afetaria a gestão de recursos públicos;

Considerando que o denunciante aparenta estar utilizando esta Corte de Contas como instância revisora da atuação do Banco Central do Brasil, buscando questionar decisões técnicas e administrativas do órgão regulador relacionadas à condução de processo de liquidação extrajudicial e à nomeação de liquidantes; e

Considerando que os requisitos de admissibilidade não estão presentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência deste acórdão ao Banco Central do Brasil e ao denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.315/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas na gestão administrativa, financeira e contratual no Conselho Regional de Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG);

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, e art 105,

parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; indeferir os pedidos de cautelar; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 19), ao(à) denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-007.232/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT/MG.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2026 - TCU - Plenário

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o denunciante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de denúncia perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Identidade Reservada (art. 55, caput, da Lei 8443/92) em face do Acórdão 605/2026-TCU-Plenário (peça 14), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do denunciante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 169), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.743/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de processo de monitoramento do item 1.7 do Acórdão 12.377/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo, exarado nos autos do TC 007.365/2016-0, que versou sobre representação, por iniciativa da então Secex/RN, acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria 12.677/2012 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DenaSus), bem como da informação do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (CES/RN), no sentido de que as prestações de contas do Plano de Ações e Metas de DST/Aids do RN (PAM), relativas aos exercícios de 2011 a 2015, ainda não haviam sido enviadas àquele Conselho;

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peça 63), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III e V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumpridos os itens 1.7 do Acórdão 12.377/2016 e 1.6 do Acórdão 5.554/2020, ambos da 2ª Câmara, da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e;
encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à unidade jurisdicionada; e
arquivar o processo.

1. Processo TC-004.977/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.7 do Acórdão 1337/2025-TCU-Plenário; informar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) desta deliberação e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 007.756/2023-2.

1. Processo TC-036.723/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90016/2025, sob a responsabilidade do Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressão para a Divisão de Gráfica e o Banco de Questões;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega, em síntese, irregularidades na condução do certame, consubstanciadas na habilitação indevida de licitantes que não teriam comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica, notadamente quanto à exigência de registro profissional e de responsável técnico, bem como na desconformidade dos equipamentos ofertados com as especificações editalícias e na supressão arbitrária da exigência de carta de solidariedade;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a adoção de medida cautelar, tendo em vista que não se verificou a plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados pelo representante;

Considerando que o objeto da contratação não se enquadra como profissão regulamentada, o que dispensa a exigência de registro em conselho profissional e afasta a alegação de irregularidade na habilitação das licitantes;

Considerando que a análise técnica confirmou que o equipamento ofertado pela licitante vencedora do Item 2 atende plenamente às especificações técnicas exigidas no edital quanto à capacidade da bandeja de alimentação interna, desde que configurado com os módulos e acessórios adequados;

Considerando que a supressão da exigência de carta de solidariedade do fabricante encontra amparo no art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência deste Tribunal, por alinhar-se aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) ao Centro de Instrução Almirante Alexandrino (00.394.502/0191 63) e à Maqlider Rio Serviços e Comércio em Geral Ltda. (08.312.567/0001 05), e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.177/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Centro de Instrução Almirante Alexandrino.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pablo Manzoni Teixeira, representando Maqlider Rio Serviços e Comércio em Geral Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) acerca de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2020 da Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, beneficiária de recursos transferidos pelo Município de Itápolis/SP por força do Termo de Fomento 01/2020, destinado a serviços de assistência médico-hospitalar;

Considerando que o TCE-SP, ao analisar o montante repassado pelo município, identificou que parcela de R\$ 1.075.896,38, embora registrada como “recursos próprios” do ente, consistia, em verdade, em verba federal destinada ao custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), o que motivou a remessa do processo a esta Corte;

Considerando que aquela Corte de Contas já exerceu seu poder de controle sobre a totalidade dos recursos, julgando as contas irregulares, com aplicação de multa ao ex-prefeito e condenação da instituição ao ressarcimento de R\$ 188.212,20 aos cofres municipais, em razão de irregularidades graves na gestão dos recursos, como descompasso nos repasses financeiros e uso de verbas do SUS para custeio de salários, ausência de segregação de despesas e pagamentos indevidos de plantões e honorários administrativos;

Considerando que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.942/2013 e 1.786/2022, ambos do Plenário), em situações de aplicação de recursos de fontes mistas no âmbito do SUS em que não há segregação física dos valores, a fiscalização pelos órgãos de controle federal e locais devem ocorrer de forma complementar e concorrente;

Considerando que a atuação direta do TCU, neste caso, configuraria duplicidade de esforços e risco de bis in idem, uma vez que as irregularidades apontadas já foram objeto de sanção e determinação de ressarcimento pelo tribunal de contas estadual, alcançando a totalidade da gestão dos recursos;

Considerando a vigência de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ao qual o TCE-SP aderiu em 12/12/2024, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente, privilegiando a eficiência e a racionalidade administrativa;

Considerando, por fim, que, em exame sumário, malgrado a materialidade e a relevância da matéria, não se vislumbrou necessidade da atuação direta deste Tribunal, ante a desfavorável relação custo-benefício para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerar prejudicada a continuidade do exame do feito por este Tribunal; dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução constante à peça 7, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.645/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Itápolis - SP.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica 44/2026, realizada pelo Comando da 3ª Região Militar, destinada à cessão de uso de espaço para instalação de barbearia, sob a égide da Lei 14.133/2021.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por versar sobre matéria de competência desta Corte, referir-se a unidade jurisdicionada sujeita à sua fiscalização e estar acompanhada de elementos suficientes à análise;

considerando que o denunciante sustenta, em síntese, a ocorrência de flexibilização indevida de regra editalícia relativa ao prazo para envio de documentos de habilitação, com alegada violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

considerando que a unidade técnica, ao examinar os autos, concluiu que o pedido de prorrogação do prazo foi formulado pelo licitante ainda dentro do período originalmente concedido, devidamente justificado e expressamente apreciado e deferido pela Administração antes do encerramento;

considerando que, à luz dos elementos constantes dos autos, não restou caracterizada flexibilização indevida das regras do certame nem tratamento diferenciado injustificado, razão pela qual a denúncia deve ser julgada improcedente no mérito; e

considerando que a preservação do sigilo da identidade do denunciante constitui medida adequada ao fortalecimento do controle social, instrumento essencial para incentivar o encaminhamento de denúncias e representações a esta Corte de Contas, contribuindo para o aprimoramento da administração pública;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que possibilitem a identificação pessoal do denunciante;
- d) comunicar esta decisão ao denunciante;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.316/2026-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Unidade: Comando da 3ª Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 969/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 827/2021-Plenário, proferido no âmbito do TC 039.429/2018-0, que tratou de auditoria de conformidade no Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, no estado do Amapá.

Considerando que a aludida determinação foi assim exarada:

“1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra no Amapá que, no prazo de 360 dias, revise os processos listados no apêndice K, da peça 57, refaça os cálculos e comunique os titulados, do valor correto que eles têm a pagar;”

considerando que, após sucessivas prorrogações de prazo e realização de diligências, a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Amapá informou que realizou o recálculo dos valores referentes aos títulos de domínio listados no Apêndice K e que os termos aditivos para regularização estão prontos para assinatura;

considerando a impossibilidade de entrega das notificações para assinatura dos termos aditivos pelos Correios, devido à ausência de atendimento nos endereços rurais dos imóveis;

considerando que as notificações e a coleta de assinatura nos termos aditivos têm ocorrido à medida do comparecimento dos beneficiários à Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá;

considerando que a aludida superintendência regional adotou todas as providências sob sua responsabilidade para o atendimento da determinação; e

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) propôs considerar a determinação parcialmente cumprida, com o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 039.429/2018-0;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) considerar a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 827/2021-Plenário parcialmente cumprida;

b) comunicar o presente acórdão às unidades jurisdicionadas; e

c) apensar os presentes autos ao TC 039.429/2018-0.

1. Processo TC-013.249/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 970/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento autuado com o objetivo de realizar a fiscalização contínua de transferências de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante metodologia baseada em análises automatizadas de dados e interação com gestores e instâncias de controle social, operacionalizada por meio da plataforma denominada Rede Cívica.

Considerando que a metodologia foi objeto de teste piloto entre julho e agosto de 2024, abrangendo 27 municípios e resultando na identificação de indícios de irregularidades que permitiram o ciclo completo de resposta dos gestores e participação de conselhos municipais;

considerando que os resultados obtidos demonstraram a viabilidade operacional da estratégia e sua capacidade de induzir a correção de falhas e o aperfeiçoamento da gestão local;

considerando que, após a conclusão da fase piloto, as unidades técnicas identificaram a necessidade de evoluir a abordagem original para iniciativas específicas em áreas temáticas, visando maior escalabilidade e alinhamento com as diretrizes institucionais de foco no cidadão;

considerando que os aprendizados obtidos durante este acompanhamento foram incorporados ao desenvolvimento de novas metodologias de controle nas áreas de saúde e de educação, as quais possuem processos de trabalho próprios em fase de amadurecimento;

considerando que a reestruturação de unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo impactou o modelo de articulação institucional inicialmente previsto, reforçando a conveniência de se prosseguir com as novas estratégias de atuação em substituição ao formato original da Rede Cívica;

considerando que o parecer da unidade técnica propõe o arquivamento do processo (peça 9), os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o objetivo do presente acompanhamento e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.516/2024-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de supostos pagamentos indevidos dos programas Bolsa Família, Auxílio Gás do Povo e outros benefícios assistenciais a uma família residente no município de Lima Duarte/MG, sob a alegação de que a renda familiar e os hábitos de consumo seriam incompatíveis com os critérios de concessão.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos formais de competência, jurisdição, clareza, qualificação do denunciante e legitimidade do autor, conforme o art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando, no entanto, que o denunciante não apresentou indícios mínimos de irregularidade, baseando sua peça em suposições sobre o acúmulo de benefícios e a natureza da renda auferida pelos membros da família;

considerando que o acúmulo do Bolsa Família com o Auxílio Gás do Povo é legalmente permitido, uma vez que ambos utilizam o Cadastro Único (CadÚnico) como base e possuem critérios de renda compatíveis, sendo a inscrição no CadÚnico pré-requisito para ambos os programas;

considerando que as atividades mencionadas (venda de salgados, lavagem de roupas, revenda de cosméticos e roçagem sazonal de pastos) caracterizam rendas eventuais e instáveis, típicas de famílias em situação de vulnerabilidade, e que o mero registro de empresa individual ou o auferimento de renda informal não exclui, por si só, o direito ao benefício, desde que a média mensal per capita permaneça dentro dos limites legais (R\$ 218,00 para o Bolsa Família e meio salário mínimo para o CadÚnico e Auxílio Gás);

considerando que a própria narrativa do denunciante revela que as instâncias competentes de fiscalização local (CRAS e Conselho Municipal de Assistência Social) já atuaram no caso, tendo realizado o bloqueio preventivo, a averiguação cadastral e o subsequente desbloqueio do benefício após constatarem a regularidade da situação, conforme as normas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);

considerando que a intervenção deste Tribunal em casos individuais de concessão de benefícios sociais, sem indícios de fraude sistêmica ou falha grave de gestão, não se coaduna com as funções de controle externo de alta relevância;

considerando a necessidade de resguardar o sigilo de documentos pessoais dos denunciados anexados aos autos (faturas telefônicas e capturas de tela de sistemas), nos termos da Resolução-TCU 276/2016 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, especialmente no que tange à inexistência de indícios de irregularidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-017.939/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em desfavor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Ministério da Educação (MEC), acerca de supostas irregularidades na execução da Prova Nacional Docente (PND), realizada em 26/10/2025.

Considerando que o denunciante, cuja identidade foi preservada nos termos da Lei 8.443/1992, relatou a ocorrência de graves falhas na segurança e na isonomia do certame em locais específicos de aplicação, citando a Escola Estadual Brigadeiro Gavião Peixoto e a Escola Estadual Pastor João Nunes, ambas em São Paulo;

considerando que as irregularidades incluíam candidatos realizando a prova em grupo, uso de celulares, ausência de fiscalização adequada e desorganização, fatos que teriam sido corroborados por vídeos e fotos divulgados em redes sociais;

considerando que, em caráter cautelar, o denunciante requereu a suspensão imediata da validade e dos efeitos da aplicação da PND 2025, alegando que a manutenção dos efeitos da aplicação irregular geraria danos irreversíveis à credibilidade do exame e afrontaria o princípio da isonomia;

considerando que, em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) propôs conhecer da denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao pedido de medida cautelar, reconheceu a presença da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), mas alertou para o risco de *periculum in mora* reverso, considerando que a suspensão generalizada do certame poderia causar prejuízo desproporcional à política pública de seleção docente e aos entes federativos que dependem desses resultados;

considerando que, acolhendo a proposta da unidade técnica, em 19/11/2025, autorizei a realização de diligências prévias ao Inep e ao MEC para que apresentassem informações detalhadas sobre as irregularidades, as medidas corretivas adotadas, a extensão dos impactos e os controles de segurança implementados ou revisados, postergando, assim, a decisão sobre o pedido de medida cautelar para após a análise das informações prestadas pelos gestores (peça 15);

considerando que, após a análise das respostas do Inep e do MEC, a AudEducação concluiu que as providências tomadas pelos gestores - como a reaplicação da prova em locais comprometidos, a utilização de prova reserva com metodologia que assegura comparabilidade e isonomia, a notificação formal à instituição aplicadora (FGV) e a manutenção dos protocolos de segurança - foram suficientes para sanar as irregularidades identificadas e preservar a integridade do exame;

considerando, contudo, que a AudEducação, ao analisar o formato de divulgação dos resultados da PND, constatou que estes não eram de acesso público irrestrito, permanecendo disponíveis exclusivamente em ambiente individualizado ao participante e que, diante disso, formulou proposta de determinação ao MEC e ao Inep para que tornassem público o resultado final da PND 2025 e das futuras edições, com a disponibilização de listagens contendo número de inscrição, nomes dos candidatos aprovados e respectivas notas finais;

considerando que, em observância ao art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, autorizei o envio de diligências ao MEC e ao Inep para que se manifestassem sobre a proposta de determinação referente à publicização dos resultados da Prova Nacional Docente (peça 48);

considerando que o Inep, por meio do Ofício 1867832/2026/DAES-INEP (peça 55), manifestou-se contrariamente à proposta de tornar público o resultado individual da PND, fundamentando sua posição nos seguintes pontos:

a) a PND não constitui um concurso público, mas um processo independente que visa subsidiar os processos seletivos e concursos conduzidos por estados, Distrito Federal e municípios, sem oferta direta de vagas pelo Governo Federal. As regras específicas para ingresso no serviço público são definidas nos editais próprios dos entes federativos;

b) a PND utiliza as matrizes de referência do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) das Licenciaturas, estando sujeita às regras da Lei 10.861/2004 (Lei do Sinaes). O art. 5º, § 9º, dessa lei proíbe expressamente a identificação individual na divulgação dos resultados do exame, garantindo que a nota seja fornecida exclusivamente ao próprio participante;

c) o Edital Inep 72/2025 (item 16) reforça essa vedação legal, estabelecendo que os resultados individuais dos participantes não serão publicizados por meios de divulgação pública, e que somente o próprio candidato pode autorizar o uso de seus resultados para fins de publicidade. A inscrição, contudo, confere autorização para o Inep compartilhar as notas, de forma interna e direcionada, apenas com os entes federativos que aderirem ao exame para a contratação de professores;

d) a divulgação irrestrita das notas violaria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018), uma vez que as informações de desempenho individual se enquadram no conceito de dados pessoais sensíveis. A autarquia defende que a divulgação irrestrita poderia gerar constrangimentos, discriminação ou danos morais e materiais, sendo proibida sem o consentimento expresso do titular ou previsão legal específica;

e) o Inep desenvolveu um Sistema de Resultados da PND que permite aos entes federativos, após assinatura de termo de compromisso, consultar os resultados apenas dos participantes que se inscreveram em seus respectivos processos de seleção, garantindo o acesso às informações necessárias para fins de seleção;

considerando que a PND, ao adotar as matrizes de referência do Enade das Licenciaturas, submetesse ao regime jurídico estabelecido pela Lei 10.861/2004, cujo artigo 5º, § 9º, impede a identificação nominal dos examinados na divulgação dos resultados, vedação legal essa que visa resguardar o caráter avaliativo da política pública e a privacidade dos participantes;

considerando que as normas específicas da PND, como a Portaria MEC 96/2025 e o Edital Inep 72/2025, reforçam esse dever de sigilo e a expectativa de privacidade dos candidatos e a divulgação generalizada pelo Inep romperia com as regras pré-estabelecidas da avaliação, violando a segurança jurídica e a confiança legítima depositada pelos inscritos na administração pública;

considerando, contudo, que o próprio Edital Inep 72/2025, em consonância com o Decreto 12.358/2025 e a Portaria MEC 96/2025, já prevê o compartilhamento dos resultados individuais com os entes federativos aderentes, para fins exclusivos de seleção e, ao incorporarem tais notas em seus respectivos concursos públicos e processos seletivos, essas informações tornam-se naturalmente sujeitas ao princípio da publicidade que rege os certames da administração pública;

considerando que a transparência e o controle social serão, assim, satisfeitos no âmbito da execução local da política pública, estágio em que a nota assume sua finalidade classificatória;

considerando que o modelo atual preserva o equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o princípio da publicidade, dado que a divulgação centralizada pelo Inep seria juridicamente temerária, enquanto a divulgação descentralizada pelos entes federativos cumpre a função de assegurar a transparência e o controle da sociedade sobre as contratações de professores;

considerando, assim, que as diretrizes do MEC e a forma como a política pública foi desenhada já garantem a publicidade no estágio oportuno do processo, o que torna insubsistente a proposta da unidade técnica;

considerando que os pontos foram satisfatoriamente esclarecidos pelo MEC e pelo Inep, e as medidas corretivas adotadas foram consideradas suficientes para sanar as falhas e garantir a isonomia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, V, 234, 235, e 250, I, do RI/TCU, em:

- i) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - ii) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto daquelas que contenham identificação pessoal do denunciante;
 - iii) informar ao denunciante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e ao Ministério da Educação o teor desta decisão;
 - iv) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
1. Processo TC-021.617/2025-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.
 - 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.7. Representação legal: Bruna Goncalves Rabelo (68652/OAB-PR) e Luís Felipe Vicentini (12457/OAB-PR), representando o denunciante.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio dos subitens 9.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5 do Acórdão 3.142/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do acompanhamento das ações de resposta à crise do auxílio emergencial.

Considerando que, no que tange ao subitem 9.3, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome logrou identificar os beneficiários e os respectivos valores devidos, bem como implementou e colocou em operação o sistema “VEJAE” para viabilizar as notificações e o ressarcimento voluntário ou coercitivo dos montantes recebidos indevidamente;

considerando que, quanto ao subitem 9.4.2, o Ministério da Previdência Social iniciou o desenvolvimento do Sistema Integrado de Dados (SID), previsto no art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, encontrando-se a medida em fase de estudos exploratórios e avaliação da qualidade de dados, o que caracteriza o cumprimento parcial da determinação;

considerando que o estágio atual de desenvolvimento do SID demanda fiscalização mais ampla e coordenada, com a participação de diferentes unidades técnicas deste Tribunal, o que justifica a dispensa da continuidade do monitoramento no âmbito deste processo;

considerando que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) poderá avaliar — sob o prisma de materialidade, risco, relevância e oportunidade — a conveniência de incluir, em seu plano operacional, nova ação de controle específica para acompanhar o desfecho da implementação desse sistema;

considerando que os órgãos destinatários das determinações contidas nos subitens 9.4.3 e 9.5 não demonstraram óbices ao compartilhamento de informações e envidaram esforços para a viabilização de soluções tecnológicas, em especial quanto à customização do eSocial para a categoria dos militares das Forças Armadas;

considerando que os pareceres da unidade técnica são uniformes no sentido de considerar cumpridos os subitens 9.3, 9.4.3 e 9.5, bem como parcialmente cumprido o subitem 9.4.2, dispensando, contudo, o prosseguimento do monitoramento dessa determinação (peças 144 a 146),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, I, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3, 9.4.3 e 9.5 do Acórdão 3.142/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar parcialmente cumprida a determinação descrita no subitem 9.4.2 do referido acórdão e dispensar a continuidade do seu monitoramento nestes autos;
- c) pensar este processo ao TC 016.827/2020-1.

1. Processo TC-012.712/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019 - Plenário, que determinou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) a análise da regularidade e legalidade das despesas administrativas em convênios firmados com as entidades Missão Evangélica Caiuá, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a glosa e devolução de valores eventualmente não executados.

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu uma Força-Tarefa (Portaria SE/MS 642/2020) para análise financeira dos 34 convênios celebrados no exercício de 2013;

considerando as conclusões da Nota Técnica 81/2025-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS e dos respectivos pareceres financeiros (peça 97), que atestam o exame individualizado da regularidade das despesas administrativas, resultando na reprovação das contas de 5 instrumentos, na aprovação de 2 e na aprovação com ressalvas dos outros 27, com a devida identificação de saldos a restituir;

considerando as justificativas acolhidas de que parte das glosas teóricas apontadas originalmente decorreu da não liberação integral de recursos pelo Ministério da Saúde e da necessidade de retenção de provisões trabalhistas pelas entidades;

considerando que as medidas adotadas pela Sesai e pelo FNS atendem ao escopo da determinação monitorada e demonstram aperfeiçoamento nos mecanismos de controle e transparência das despesas administrativas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU, e no art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019 - Plenário;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 98 à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);
e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-044.336/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 020.896/2023-9 (DENÚNCIA)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em face das obrigações impostas no TC 001.511/2014-9 à responsável Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, em decorrência de irregularidades em contratações emergenciais na Fundação Universidade de Brasília.

Considerando que, por meio do Acórdão 737/2017 - TCU - Plenário, foi aplicada à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor original de R\$ 3.000,00;

considerando que os registros do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e o Demonstrativo de Débito (peças 21 e 22) comprovam que a responsável efetuou o recolhimento integral da dívida atualizada;

considerando que o sistema de cálculos do Tribunal apurou a existência de um saldo credor em favor da responsável no valor de R\$ 727,90 (setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), com data de referência em 4/3/2026;

considerando que o último pagamento efetuado pela responsável ocorreu em 13/12/2018, marco temporal a partir do qual se iniciou a contagem do prazo para eventual pedido de restituição de valores pagos a maior;

considerando que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

considerando que o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a provocação da interessada fulmina a pretensão ressarcitória contra a União, em observância aos princípios da segurança jurídica e do brocardo *dormientibus non succurrit jus*;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

expedir quitação à responsável Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 737/2017 - TCU - Plenário;

reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento do saldo credor apurado na peça 22, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932, dada a inércia da interessada por prazo superior a cinco anos desde o último pagamento;

informar o teor desta decisão à responsável; e

determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo originador (TC 001.511/2014-9).

1. Processo TC-004.847/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (000.037.027-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Relatório de Acompanhamento realizado na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de avaliar aspectos de governança, conformidade e execução do projeto de conclusão e revitalização das unidades de refino (Trens 1 e 2) da Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

Considerando que a fiscalização foi instaurada em razão da elevada materialidade, complexidade e relevância estratégica do empreendimento;

considerando que, quanto à governança do processo decisório do Trem 2, os esclarecimentos apresentados afastaram os indícios iniciais, evidenciando a distinção de finalidade entre o EVTE de Reavaliação e o Relatório Pós-EVTE, bem como a adequação da metodologia de cálculo do VPL prospectivo;

considerando que, no tocante aos processos licitatórios, a matéria foi objeto de representação específica (TC 021.120/2025-0), com determinação de diligência para aprofundamento das análises;

considerando que, quanto à gestão contratual, os indícios preliminares foram afastados, inclusive no que se refere à compressão de cronograma da UDA e ao alegado descompasso físico-financeiro nos contratos do Trem 1;

considerando que, não obstante, subsistem riscos relevantes na execução contratual, especialmente quanto ao fornecimento de bens críticos, à alocação de riscos e à utilização de instrumentos negociais em ambiente de baixa competição;

considerando que, diante do estágio do empreendimento e da necessidade de atuação preventiva, mostra-se adequada a autuação de novo processo de acompanhamento, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a unidade técnica propôs o sigilo do último relatório (peça 123) com base em despacho anterior (peça 73), cujas premissas - notadamente a desatualização das informações - não se aplicam ao presente relatório, que reflete estágio atual da fiscalização;

considerando, assim, que não se justifica a manutenção do sigilo do último relatório, sem prejuízo da restrição a informações específicas protegidas por lei;

considerando as conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) autorizar a autuação de novo processo de acompanhamento, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de acompanhar a execução da implantação do Trem 2 da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com foco em:

a.1) aderência aos parâmetros de prazo, custo, escopo e qualidade estabelecidos nos instrumentos firmados;

a.2) efetividade dos mecanismos de governança e controle interno relacionados à utilização das ferramentas contratuais excepcionais, tais como Equipe de Tratamento de Falhas (ETF) e On Demand;

a.3) alocação e gestão de riscos contratuais, inclusive no que se refere ao fornecimento de bens críticos sob responsabilidade da estatal;

a.4) evolução dos indicadores econômico-financeiros do empreendimento, com vistas a identificar tempestivamente potenciais riscos de desequilíbrio econômico-financeiro ou de comprometimento da viabilidade do investimento.

b) informar a Petróleo Brasileiro S.A. acerca desta deliberação; e

c) arquivar este processo.

1. Processo TC-033.801/2023-1 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Fabio Victor de Aguiar Menezes (5825/OAB-SE), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade Martinez & Martinez Advogados Associados, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica SUPGA/GAADM/GAADL nº 91185/2025, conduzida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de advocacia contenciosa trabalhista e serviços correlatos de natureza contábil.

Considerando que a representante alegou doze pontos de possíveis irregularidades, abrangendo desde exigências de experiência para pontuação técnica até cláusulas de responsabilidade e aglutinação de serviços;

considerando que a unidade técnica, em análise preliminar, afastou a maior parte das alegações por ausência de plausibilidade jurídica, mantendo apenas dois pontos para oitiva prévia: a suposta restrição de meios de prova de experiência e a aglutinação de serviços advocatícios e contábeis;

considerando que, quanto à comprovação de experiência exclusivamente por certidões judiciais, o SERPRO esclareceu admitir tanto a emissão automática via PJe quanto a expedição formal pelos tribunais, tratando-se de documento oficial, gratuito e de fácil obtenção por qualquer banca atuante na Justiça do Trabalho, o que confere maior segurança e isonomia ao certame;

considerando que a inclusão de serviços de natureza contábil (elaboração de cálculos e assistência técnica em perícias) possui nexos funcional direto com a defesa trabalhista, tratando-se de atividade acessória e instrumental indispensável à prestação do serviço jurídico principal;

considerando que o edital expressamente autoriza a subcontratação da parcela contábil, respeitando as competências profissionais e não configurando aglutinação indevida de objetos autônomos ou violação ao Estatuto da Advocacia;

considerando que os pressupostos para a concessão de medida cautelar não restaram integralmente preenchidos, ante a ausência de plausibilidade jurídica das alegações,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e à representante o teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.020/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) (33.683.111/0012-51).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (20366/OAB-PE), representando Martinez & Martinez Advogados Associados - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Considerando que o representante alega a ocorrência de exclusão arbitrária de lances e a aceitação de proposta sem a devida convocação;

considerando que a CODHAB/DF é uma empresa pública integrante da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal (GDF), possuindo personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio;

considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, a competência deste Tribunal alcança apenas administradores e responsáveis sujeitos à sua jurisdição, o que, em regra, exclui entidades estaduais ou distritais que não gerenciem recursos federais;

considerando que a análise do edital do certame (peça 4, p. 6) confirma a utilização exclusiva de recursos públicos distritais, sem a participação de verbas oriundas de transferências voluntárias da União ou outros recursos federais;

considerando que a fiscalização de atos administrativos praticados por órgãos ou entidades do Distrito Federal financiados por recursos próprios compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);

considerando que a ausência de jurisdição e de competência em razão da matéria constitui óbice intransponível ao conhecimento da representação por esta Corte de Contas;

considerando a utilidade de remeter as informações ao órgão de controle competente para a devida apuração dos fatos narrados,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer da presente documentação como representação, por inexistência dos requisitos de admissibilidade;

encaminhar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) cópia integral destes autos (peças 1 a 7 e 10), bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e oportunidade de promover as ações de controle que entender cabíveis;

informar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF) e ao representante o teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.422/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alexsandro Brandao Holanda, representando A B Holanda Climatização e Serviços Prediais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90047/2025, conduzido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa). O certame objetiva a contratação de serviços de atendimento ao usuário e operação de infraestrutura de TIC.

Considerando que a representante alegou a aceitação indevida da proposta da empresa Vanelos Tecnologia Ltda, sob o argumento de que esta teria ofertado salários inferiores aos pisos referenciais estabelecidos no Termo de Referência (TR), em descumprimento à Portaria SGD/MGI 6.055/2025;

considerando que a análise do instrumento convocatório revela que a utilização de valores salariais inferiores aos referenciais gera, nos termos dos itens 10.11 e 10.15 do TR, uma presunção de inexequibilidade, e não a desclassificação automática da licitante;

considerando que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula-TCU 262) e o disposto no § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021, a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração obrigatoriamente facultar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços;

considerando que a Funasa, ao detectar a divergência salarial, suspendeu o certame e realizou as diligências necessárias, tendo a empresa Vanelos comprovado tecnicamente a viabilidade de sua proposta, o que foi referendado pela equipe técnica da unidade jurisdicionada;

considerando que a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem a devida análise da prova em contrário, configuraria formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade;

considerando que o contrato anterior (Contrato 70/2020) já expirou e não admite novas prorrogações, o que configura o perigo da demora reverso, ante o risco de interrupção de serviços essenciais de tecnologia da informação da Funasa;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido da improcedência da representação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente;
considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
informar o teor desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à representante; e
arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.583/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joao Alberto Moreira Miguel, representando 4d Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ABS4 Comércio e Serviços Ltda, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação (DL) 12/2026, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado do Tocantins (IBGE/TO), para a contratação de serviços de vigilância eletrônica e monitoramento 24 horas.

Considerando que a representante apontou o uso indevido de diligência para suprir falta de documentos de habilitação e a incompatibilidade técnica dos atestados apresentados pela empresa vencedora, Vision Sistemas de Segurança Ltda.;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando, todavia, que o exame sumário realizado pela unidade técnica (conforme art. 106 da Resolução-TCU 259/2014) revelou que o objeto da contratação possui baixa materialidade, com valor anual homologado de R\$ 17.479,92, montante significativamente inferior ao limite de R\$ 120.000,00 estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 98/2024 para a instauração de Tomada de Contas Especial;

considerando que os fatos narrados, embora passíveis de apuração interna, apresentam baixo risco e baixa relevância para o controle externo, não envolvendo questões inéditas que justifiquem a mobilização dos meios fiscalizatórios deste Tribunal em detrimento de processos de maior impacto e materialidade;

considerando que a atuação do TCU deve pautar-se pelos princípios da seletividade, economicidade e eficiência, priorizando a análise de irregularidades que representem grave lesão ao erário ou ao interesse público,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235, 237, VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito pelo Tribunal, ante a baixa materialidade, relevância e risco do objeto;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

expedir a comunicação constante do subitem 1.6.1 deste acórdão;

informar ao representante o teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.623/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1 Comunicar os fatos ao IBGE/TO e ao órgão de controle interno do Ministério do Planejamento e Orçamento, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução à peça 6 e da presente deliberação, para que adotem as providências internas de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 981/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida, autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, por meio do qual se examina pedido de parcelamento (peça 5) da multa aplicada a Cesário Feitosa de Sousa, decorrente do Acórdão 2529/2019-TCU-Plenário (peça 2), proferido no âmbito do processo TC 011.875/2012-7.

Considerando que ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do solicitante;

Considerando a proposta técnica de peça 8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno/TCU, conhecer do pedido de parcelamento apresentado por Cesário Feitosa de Sousa e deferi-lo para o pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi aplicada por este Tribunal por meio do Acórdão 2529/2019-TCU-Plenário, em 36 parcelas, atualizadas monetariamente desde 16/10/2019, data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar Cesário Feitosa de Sousa de que:

b.1) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”);

b.2) poderá, ainda, se preferir, solicitar as referidas guias, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv/Seproc), por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

b.3) é necessário encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

b.4) a falta de recolhimento de qualquer parcela dessa multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-002.241/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Cesário Feitosa de Sousa (740.234.203-44).

1.2. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati - CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Mylena Amaral de Sousa (OAB-CE 40428), representando Cesário Feitosa de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao responsável Sr. Ademar Branco Bandeira, por meio do Acórdão 2729/2022 - TCU - Plenário, mantida em sede recursal por este Tribunal (Acórdão 2317/2025 - TCU - Plenário, proferido ao apreciar pedido de reexame).

Considerando que por meio do referido decisum esta Corte apreciou relatório de auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de São Luís/MA destinada à avaliação dos aspectos de conformidade, eficiência e qualidade dos serviços de saúde de emergência e urgência na rede hospitalar municipal,

Considerando que naquela ocasião foram examinadas razões de justificativa apresentadas para as irregularidades apontadas, as quais, rejeitadas, resultaram na aplicação de sanção aos gestores municipais,

Considerando que, entre esses gestores, restou sancionado o Sr. Ademar Branco Bandeira (então Diretor-Geral do Hospital Municipal Djalma Marques - Socorrão I) com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a qual foi cominada no montante original de R\$ 7.000,00,

Considerando que, ultrapassada a fase recursal, o responsável teve descontada a referida multa de forma parcelada em sua remuneração junto ao órgão ao qual é vinculado (Fundação Universidade do Maranhão), mediante três parcelas de R\$ 2.671,13, nos meses de dezembro/2025 a fevereiro/2026, conforme peças 21 a 26, operação de desconto essa precedida da atualização monetária do valor da multa aplicada,

Considerando que a unidade instrutiva se pronunciou às peças 28/29 no sentido da expedição de quitação ao responsável diante da constatação de que houve recolhimento parcelado da dívida, restando saldo devedor módico, da ordem de apenas R\$ 41,03,

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU se manifestou de acordo com essa proposição (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos uniformes exarados nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Ademar Branco Bandeira da multa que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.7 do Acórdão 2729/2022 - TCU - Plenário, com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência deste acórdão ao responsável e à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

c) autorizar o apensamento destes autos ao TC 026.060/2017-5, nos termos previstos no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.277/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ademar Branco Bandeira (063.393.523-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Werbron Guimarães Lima (8188/OAB-MA), representando Ademar Branco Bandeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada em razão do suposto exercício de atribuições finalísticas próprias de servidores públicos efetivos por empregado ocupante unicamente de cargo em comissão, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC.

Considerando que, ao apreciar a referida denúncia por intermédio do Acórdão 278/2026 - TCU - Plenário (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, peça 19), este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados;

Considerando que, nesta oportunidade, o denunciante ingressa com pedido de reexame, requerendo a “reapreciação da matéria por esta Corte de Contas”;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, sendo admissível a sua atuação como parte somente nos casos em que for admitido como interessado, nos termos dos artigos 146, § 1º, e 282 do RITCU, o que não se afigura no presente caso; e

Considerando, por fim, o parecer da AudRecursos, pelo não conhecimento do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 282 e 286 do Regimento Interno, c/c o artigo 52 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer do pedido de reexame R001 (peças 25 e 26), de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-004.995/2025-2 (PEDIDO DE REEXAME EM DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU 259/2014, em considerar implementadas, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, as recomendações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, todos do Acórdão 1.585/2022 - Plenário, considerar como não implementada a recomendação constante do subitem 9.2.5 do aludido decisum, além de dispensar a AudSustentabilidade de realizar novo monitoramento do mencionado subitem 9.2.5, sem prejuízo de apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.887/2021-8 (Relatório de Auditoria, de minha relatoria), e de encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.356/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, e 243 do Regimento Interno, em:

a) considerar em cumprimento as determinações 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9 e 9.2.11 do Acórdão 634/2025-TCU-Plenário;

b) considerar cumpridas as determinações 9.2.2, 9.2.6 e 9.2.10 do Acórdão 634/2025-TCU-Plenário;

c) dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência Social sobre o teor da presente deliberação; e

d) autorizar que a AudBenefícios dê continuidade ao monitoramento das determinações 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9 e 9.2.11 do Acórdão 634/2025-TCU-Plenário, em até 90 (noventa) dias após a presente deliberação.

1. Processo TC-023.720/2025-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/32026).
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2026 - TCU - Plenário

1. Processo 026.127/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Tomas Tenshin Sataka Bugarin (OAB/SP 332.339) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de ocorrência de irregularidades em pagamentos de empregados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) que envie mensalmente a este Tribunal os comprovantes dos pagamentos dos valores acordados no acordo extrajudicial firmado entre o Cremesp, a empresa terceirizada D & F Facilities Automação de Serviços Ltda. e o Sr. Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior;
- 9.3. suspender a contagem do prazo de prescrição durante o período de cumprimento da obrigação de pagamento mensal determinado no item 9.2 desta deliberação, nos termos dos incisos II e IV do 7º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.4. determinar a constituição de processo apartado para a realização das audiências de que trata o parágrafo 71 do voto, fixando a competência do relator deste processo para relatar a matéria por prevenção, conforme arts. 9º e 17 da Resolução TCU 346/2022;
- 9.5. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, de que as situações de “rescisão seguida de recontração” são irregulares, à luz do disposto no art. 312 da Portaria MTP 671, de 8.11.2021, e submetem a entidade a riscos de imagem e de questionamentos na esfera judicial, podendo resultar desse procedimento custos desnecessários e a configuração de atos de gestão antieconômicos, passíveis de persecuções ressarcitória e sancionatória;
- 9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal de Medicina;
- 9.7. disponibilizar a presente deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.8. levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- 9.9. encerrar e arquivar o presente processo.
10. Ata nº 13/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 987/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.058/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão 90039/2024, a cargo de Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, por meio de alocação de postos de trabalho, ocupados por profissionais com a qualificação mínima indicada no Termo de Referência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que se abstenha de prorrogar o Contrato 86/2024, decorrente do Pregão 90039/2024, e, caso necessário, realize novas contratações observando as normas legais aplicáveis, em prazo compatível com a vigência do atual contrato, sem prejuízo de informar o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as medidas adotadas para o cumprimento deste comando;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e ao denunciante;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, inciso I, e art. 169, inciso V, ambos do RITCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 988/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.201/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que visou à criação de mecanismos para avaliação da gestão de riscos das Instituições Financeiras Federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar a Segecex para que instaure grupo ou grupos de trabalho com a finalidade de:

9.1.1. viabilizar a celebração de convênio com o Banco Central do Brasil para a realização conjunta de fiscalização permanente das instituições financeiras federais, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 2º, da Lei Complementar 105/2001;

9.1.2. elaborar anteprojeto de norma, a ser submetido à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de regulamentar as informações que deverão ser fornecidas pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, bem como os respectivos prazos a serem observados pelos jurisdicionados, a fim de que este Tribunal possa fiscalizar e avaliar as respectivas gestões de riscos;

9.2. manter a chancela de sigilo da instrução constante da peça 276 e do Relatório, com base no art. 11 da Resolução-TCU 294/2018 c/c o art. 1º da Lei Complementar 105/2001;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia S.A, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Caixa Econômica Federal; e

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 989/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.217/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica (08.087.674/0001-87); Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

3.2. Embargante: Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica.

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Energia Eólica (ABEEólica) ao Acórdão 292/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 990/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.099/2024-0.

1.1. Apensos: 002.705/2024-9; 003.065/2026-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Thiago Matheus Goulart Almeida (156926/OAB-RJ) e Marcela Quental (105107/OAB-SP), representando Spyn Participacoes Ltda; Camila Riva Ciochetta (83256/OAB-RS), representando Plastiline Industria e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda Em Recuperacao Judicial; Joao Paulo Fanucchi de Almeida Melo (107124/OAB-MG), representando Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais; Thiago Matheus Goulart Almeida (156926/OAB-RJ) e Marcela Quental (105107/OAB-SP), representando Ccn Participacoes Sociedade Limitada Unipessoal; Joao Paulo Fanucchi de Almeida Melo (107124/OAB-MG), Diego Barcelos Bernardes (75463/OAB-MG) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil Secao Minas Gerais; Edison Freitas de Siqueira (22136/OAB-RS), representando Medasa - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2.670/2025-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir os pedidos de ingresso nos autos da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais, Ordem Dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, Centro Nacional Para a Prevenção e Resolução de Conflitos Tributários-CENAPRET, Medasa Medeiros Neto Destilaria de Álcool S/A, CCN Participações Sociedade Limitada Unipessoal e Spyn Participações Ltda;

9.2. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, a fim de tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 2.670/2025-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 991/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.191/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcelo Jose Ferrari, representando Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, contra possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 90013/2025, sob a condução do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de apoio à garantia da qualidade, gestão e governança de tecnologia da informação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 37 destes autos, bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao representante.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 992/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.539/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento destinado a avaliar a consistência, a conformidade e a transparência dos resultados fiscais, bem como as execuções orçamentária e financeira da União no exercício de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IV, e na Lei 8.443/1992, art. 38, I, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 142 da Lei 15.080/2024 os seguintes fatos acerca da gestão fiscal do exercício de 2025:

9.1.1. a regra de ouro foi cumprida com suficiência de R\$ 79,2 bilhões antes da consideração das operações de crédito adicionais ressalvadas pela Constituição Federal e autorizadas pela Lei 15.277/2025, e com margem de R\$ 113,5 bilhões após sua contabilização;

9.1.2. os limites individualizados de despesas primárias por Poder e órgão, estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 200/2023, foram integralmente observados, embora tenha sido verificada tendência de crescimento das exclusões em relação ao exercício anterior, bem como a necessidade de aprimoramentos no Painel do Orçamento Federal quanto à transparência das informações disponibilizadas;

9.1.3. a proporção das despesas primárias obrigatórias em relação às despesas primárias totais, sujeitas aos limites individualizados da Lei Complementar 200/2023, foi de 90,2%, abaixo do gatilho constitucional de 95%, mas ainda em patamar que reduz substancialmente a flexibilidade fiscal e a capacidade de gestão das despesas discricionárias;

9.1.4. a meta de resultado primário estipulada no art. 2º da Lei 15.080/2024 de zero real foi cumprida, observada a margem de tolerância prevista no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (\pm R\$ 31,0 bilhões), nos seguintes termos:

9.1.4.1. o resultado primário efetivo do governo central foi de -R\$ 58,7 bilhões e, consideradas as exclusões autorizadas pelas Leis Complementares 221/2025 e 223/2025 e pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ações declaratórias de inconstitucionalidade 7047 e 7065 e arguição de descumprimento de preceito fundamental 1336), que totalizaram R\$ 48,7 bilhões, o resultado formal foi de -R\$ 10,0 bilhões;

9.1.5. o regime geral de previdência social apresentou resultado negativo de R\$ 317,2 bilhões (2,49% do PIB), dos quais 64,8% decorrem do desempenho da previdência rural, mantida a tendência de deterioração estrutural;

9.1.6. o resultado formal do Programa de Dispêndios Globais das estatais federais não dependentes foi de -R\$ 4,9 bilhões, em conformidade formal com a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, embora mais de 95% desse valor tenha se concentrado nas entidades Empresa Gerencial de Projetos Navais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Gestora de Ativos e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, algumas das quais apresentaram desvios relevantes em relação às projeções iniciais;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal que:

9.2.1. verifique, nos próximos processos de acompanhamentos, o cumprimento do art. 8º da LC 200/2023 à luz também da execução orçamentária;

9.2.2. observada sua programação de fiscalizações, acompanhe o processo de estimativa e de revisão do resultado primário das empresas estatais coordenado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.4. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 993/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.578/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o fim de analisar de forma sistemática os processos relativos à formulação e à implementação do Plano Decenal de Mapeamento Geológico e do Plano Decenal de Recursos Minerais, atualmente em execução pelo Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências no sentido de:

9.1.1. implementar mecanismos de monitoramento e avaliação contínua para o PlanGeo, com indicadores claros e específicos que traduzam os objetivos do Ministério de Minas e Energia em metas específicas para o Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e que permitam o acompanhamento do progresso das metas e entregas no âmbito do Plano Decenal de Mapeamento Geológico 2025-2034 e no Plano Decenal de Pesquisa de Recursos Minerais 2026-2035, no exercício de sua função de supervisão e coordenação;

9.2. recomendar ao Serviço Geológico do Brasil (SGB), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências no sentido de:

9.2.1. formalizar e tornar transparente, com base em parâmetros técnicos objetivos, a metodologia para priorização das áreas objeto de mapeamento geológico e pesquisa de recursos minerais no âmbito do Plano Decenal de Mapeamento Geológico e de Levantamento de Recursos Minerais (PlanGeo);

9.2.2. implementar mecanismos de rastreabilidade orçamentária que permitam identificar os recursos destinados ao PlanGeo desde o nível programático (Plano Plurianual) até os projetos executivos (Plano/Programa Anual de Trabalho), incluindo, quando possível, a regionalização geográfica das metas (Estado), assegurando maior transparência, compatibilidade entre instrumentos de planejamento e orçamento, possibilitando o monitoramento do alcance das metas dos Planos Decenais;

9.2.3. publicar informações consolidadas sobre metas, entregas, execução física e orçamentária, com comparabilidade entre exercícios, em consonância com as diretrizes de governança previstas na Portaria Normativa 72/GM/MME/2024;

9.2.4. instituir, por meio de ato normativo interno, sistemática de deliberação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, definindo papéis, etapas, responsabilidades e critérios técnicos para a priorização de projetos, assegurando previsibilidade, rastreabilidade e legitimidade nas decisões;

9.2.5. registrar e disponibilizar publicamente relatórios metodologicamente padronizados e fundamentados que justifiquem a seleção, a exclusão ou a reclassificação de áreas e minerais em desacordo com a consulta pública, garantindo rastreabilidade, comparabilidade e transparência;

9.2.6. divulgar, no documento oficial do Plano Decenal de Mapeamento Geológico e do Plano Decenal de Pesquisa de Recursos Minerais, a totalidade das informações exigidas pelo art. 3º da Portaria Normativa 72/GM/MME/2024;

9.2.7. estabelecer, nos limites de sua competência, política de governança orçamentária específica para o PlanGeo, contemplando a definição de critérios técnicos e objetivos para a alocação de recursos nos planos orçamentários e respectivos projetos, com base em parâmetros como relevância estratégica, nível de execução, risco, custo e impacto esperado; e

9.2.8. instituir, nos limites de sua competência, normativos internos que regulamentem os procedimentos de priorização de planos orçamentários e respectivos projetos, na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando transparência, rastreabilidade e motivação das decisões.

9.3. autorizar o monitoramento das recomendações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 desta deliberação; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 994/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.192/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam denúncia a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 e com o art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 30 dias:

9.3.1. adote as providências para que a(o) ocupante da Direção-Geral goze suas férias dentro do prazo legal prescrito, eliminando qualquer rotina administrativa que, na prática, permita a acumulação de férias para além do prazo máximo de dois períodos, nos termos do art. 3º, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE 22.569/2007 e do art. 77 da Lei 8.112/1990;

9.3.2. as interrupções de férias da(o) ocupante da Direção-Geral somente aconteçam em caso de imperiosa necessidade do serviço, mediante autorização prévia do Presidente, em caso de justificativa pormenorizada do trabalho a ser executado e da necessidade de que seja prestado de forma personalíssima pelo titular em detrimento de seus substitutos, nos termos dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 17, da Resolução TSE 22.569/2007, e do art. 77 da Lei 8.112/1990;

9.3.3. adote providências para que não sejam realizados novos lançamentos de saldo de férias de servidores no banco de horas, bem como os saldos de férias da servidora Lia Maria Araújo Lopes lançados em banco de horas não sejam pagos em pecúnia, mas sim concedidos em compensação, no prazo máximo de 2 anos, improrrogáveis, tendo em vista que o tempo para gozo das férias já foi ultrapassado e não há previsão legal para sua prorrogação, nos termos dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 17, da Resolução TSE 22.569/2007, e do art. 77 da Lei 8.112/1990; e

9.3.4. suspenda qualquer pagamento de horas extras oriundas de recesso forense excedentes ao limite de 5h/dia, devendo seu usufruto ser realizado em compensação, nos termos do art. 2º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.901/2008;

9.4. recomendar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com base no art. 11 da Resolução TCU 315/2020 e no art. 250, inciso III, do RITCU, que avalie o papel da Diretoria-Geral, com o intuito de desconcentrar ao máximo as atividades executórias que lhe estão acometidas, para que seu papel gerencial, estratégico e de planejamento não seja comprometido, evitando gastos desnecessários com horas extras e eventos indesejados de não fruição de férias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução TRE/RO 34/2025;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 995/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.292/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Irecê - BA (13.715.891/0001-04).

3.2. Responsáveis: Elmo Vaz Bastos de Matos (404.658.965-53); Joazino Alecrim Machado (939.727.845-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Fernando Vaz Costa Neto (25027/OAB-BA), representando Elmo Vaz Bastos de Matos; Vagner Bispo da Cunha (16378/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Irecê - BA; Suenia Queiroz Bastos Santos (74722/OAB-BA), representando Joazino Alecrim Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), com base no art. 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2024, tendo por objeto a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas no Município de Irecê/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joazino Alecrim Machado, em relação à audiência promovida no subitem b.1 do despacho à peça 50 dos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, autorizando, desde já, a cobrança judicial da dívida;

9.3. registrar, em sistema próprio do TCU, as irregularidades verificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Irecê/BA, para subsidiar futuras ações de controle; e

9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 996/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.105/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: C & J Comercial de Produtos Farmaceuticos Ltda. (18.231.101/0001-39); Carlos Alberto de Oliveira Filho (049.359.701-89); Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79); Nathali de Fatima Rochetto (369.229.338-00).

3.2. Recorrente: Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sara Gleice Nery de Oliveira Almeida (42426/OAB-GO), representando Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria ao Acórdão 617/2026-Plenário, que não conheceu de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.435/2023-2ª Câmara, ao julgar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/11/2014 a 9/3/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar à recorrente o teor da presente decisão.
10. Ata nº 13/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-13/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 997/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.698/2016-0.
 - 1.1. Apenso: 006.487/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
 - 3.2. Responsável: Marcel Nunes de Farias (446.876.564-04).
 - 3.3. Recorrente: Marcel Nunes de Farias (446.876.564-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcel Nunes de Farias ao Acórdão 616/2026-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão apresentado pelo responsável, em face da respectiva intempestividade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar ao recorrente o teor da presente deliberação.
10. Ata nº 13/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-13/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 998/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.691/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (01.633.692/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) objetivando uma solução negociada e acordada acerca da forma de cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) exaradas no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, no que concerne à manutenção e à sistemática de absorção dos valores referentes à Unidade de Referência Padrão (URP) de 1989, no percentual de 26,05%, paga a parte dos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília (UnB) e a outros servidores públicos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a presente proposta de solução consensual com as seguintes condicionantes:

9.1.1. limitar os efeitos da presente solução consensual aos beneficiados pela decisão transitada em julgado no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF impetrado perante o Supremo Tribunal Federal; e

9.1.2. em consequência, excluir o inteiro teor da cláusula sexta da minuta de termo de autocomposição, que trata “da aplicação das disposições deste termo a servidores em situações equivalentes”; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Universidade de Brasília (UnB) e ao Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub).

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 999/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.177/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Órgãos/Entidades: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública e Fundo Nacional de Segurança Pública

4. Responsáveis: Ricardo Lewandowski e Manoel Carlos de Almeida Neto

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria cujo objetivo foi avaliar a eficiência, a efetividade e a governança dos processos de recepção, tratamento, integração e compartilhamento de dados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJSP), com fundamento nos arts. 4º, inciso II, e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, publique e mantenha atualizado, em portal público de acesso aberto, painel ou relatório que dê transparência à qualidade dos dados enviados pelas Unidades da Federação ao Sinesp, de forma análoga à Planilha de Qualidade dos Dados encaminhada a este Tribunal, com o objetivo de induzir os estados a aprimorar a completude e a consistência das informações transmitidas à Base Nacional de Boletins de Ocorrência, e em atendimento ao princípio da transparência ativa previsto no art. 8º, caput e § 1º, da Lei 12.527/2011;

9.1.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, institua mecanismos, rotinas e/ou protocolos aptos a assegurar a completude da Base Nacional de Dados do Sinesp-Integração e dos boletins de ocorrência produzidos nos sistemas estaduais, em consonância com os objetivos de integração de dados do Sinesp previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

9.1.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação destinado a, no médio prazo, integrar ao Sinesp dados e metadados de documentos relevantes do inquérito policial, para além dos boletins de ocorrência - a exemplo de laudos periciais e relatórios finais de inquérito -, com vistas a qualificar e completar os registros oriundos dos boletins de ocorrência e viabilizar indicadores como taxas de elucidação de crimes, em consonância com os objetivos de integração de dados do Sinesp previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

9.2. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 6º, inciso I, 7º, 8º, inciso I, alínea “b”, e 36, inciso III, da Lei 13.675/2018, e no art. 3º, inciso III, do Decreto 10.046/2019, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação destinado à integração, na plataforma tecnológica do Sinesp, de bases de dados e sistemas relevantes para segurança pública, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.3. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que revise o art. 9º, inciso II, alínea “b”, da Portaria MJSP 845/2019, de forma a estender a obrigatoriedade de transmissão dos boletins de ocorrência à Base Nacional de Dados do Sinesp-Integração a 100% das unidades policiais dos estados, incluídas as do interior, em consonância com os objetivos de integração de dados do Sinesp previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

9.4. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJSP), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. dê prosseguimento ao desenvolvimento e à validação da solução de inteligência artificial voltada a aumentar a completude da Base Nacional de Boletins de Ocorrência, de forma a viabilizar a extração e a categorização de dados não parametrizados constantes dos boletins de ocorrência enviados pelos estados, observando-se os objetivos de integração de dados do Sinesp, previstos no art. 36, incisos I, III e IV, da Lei 13.675/2018;

9.4.2. avalie a conveniência e oportunidade de desenvolver e disponibilizar, em formato de capacitação à distância, curso voltado aos profissionais responsáveis pelo registro de boletins de ocorrência, abordando a importância, a utilidade e o impacto da qualidade e completude dos dados inseridos no Sinesp;

9.4.3. avalie a possibilidade de ajustar o fluxo de preenchimento do módulo Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE) no sentido de que o campo “Relato Histórico” seja apresentado no sistema como o primeiro a ser preenchido pelo agente policial;

9.4.4. estruture canais formais e permanentes de comunicação com os representantes estaduais, avaliando a conveniência de prever, inclusive, a indicação de ao menos um ponto focal por Unidade da Federação para interlocução contínua e direta com a Senasp;

9.4.5. oriente os estados a instituírem, internamente, fluxo organizado para coleta e consolidação de sugestões, críticas e necessidades dos usuários do Sinesp (policiais da ponta e gestores operacionais), de modo que tais insumos sejam encaminhados ao ponto focal estadual e, por seu intermédio, transmitidos de forma sistemática à Senasp para análise, priorização e eventual incorporação ao ciclo de aprimoramento do sistema;

9.4.6. avalie a conveniência e a oportunidade de dar transparência à fila de prioridades de desenvolvimento do Sinesp pelo Serpro, inclusive às demandas encaminhadas pelos pontos focais estaduais, por meio de instrumento acessível aos estados;

9.4.7. institua mecanismos de incentivos mais eficazes, voltados à melhoria da completude e qualidade dos dados e das de BO produzidos nos sistemas estaduais e transmitidos à Base Nacional do Sinesp-Integração, de forma a fortalecer a base de dados e, conseqüentemente, subsidiar políticas públicas mais eficazes na área de segurança pública, em consonância com o disposto no art. 36, incisos I e II, art. 37, § 1º, da Lei 13.675/2018 e no art. 10, parágrafo único, da Portaria MJSP 845/2019;

9.5. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.5.1. avalie a atualização do Decreto 9.489/2018 para ampliar a efetividade do ConSinesp, conferindo-lhe competências deliberativas exclusivamente em matérias técnicas previamente definidas em ato da DGI/Senasp;

9.5.2. avalie a atualização do Decreto 9.489/2018, relacionada à composição do ConSinesp, de modo a fortalecer esse Conselho em sua representatividade e sua capacidade de funcionar como verdadeiro fórum de articulação federativa, revendo em especial a representação dos estados nesse Conselho, bem como avaliando a criação de mecanismos que minimizem a insuficiência de engajamento e assiduidade de alguns de seus membros nas reuniões, o que fragiliza o caráter colegiado e técnico do órgão e reduz a legitimidade das decisões tomadas;

9.5.3. realize, no âmbito da gestão do Contrato 94/2022, firmado com o Serpro, estudo técnico preliminar (ETP) para dimensionar adequadamente o Sinesp-DaaS e negocie a revisão das cláusulas contratuais que impõem restrições quantitativas excessivas ou geram dependência operacional desproporcional, de modo a garantir a continuidade e disponibilidade das bases de dados de segurança pública acessadas por intermédio do Sinesp-DaaS;

9.5.4. avalie a conveniência e a oportunidade do redimensionamento organizacional da DGI/Senasp, com vistas a compatibilizar a estrutura de pessoal às responsabilidades e ao escopo nacional do Sinesp, mitigando riscos de descontinuidade e de perda de conhecimento técnico;

9.6. determinar à AudDefesa que monitore a implementação das recomendações insertas nos subitens 9.4.4, 9.4.5, 9.4.7, 9.5.1 e 9.5.2 acima na ocasião da avaliação do cumprimento das determinações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Segecex para que oriente suas unidades a, em futuras fiscalizações sobre governança, incluir o Decreto 9.203/2017 nas matrizes de planejamento, garantindo que a política de governança federal seja sempre o norte balizador das análises deste Tribunal sobre eficiência e valor público;

9.8. encaminhar cópia do relatório de auditoria inserto à peça 153 aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para que possam avaliar a conveniência e a oportunidade de aprofundar a apuração das causas dos achados indicados em suas respectivas jurisdições;

9.9. encaminhar cópia do relatório de auditoria inserto à peça 153 à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, à Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado Federal e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); e

9.10. encaminhar cópia do relatório de auditoria inserto à peça 153 ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), para que disponha antecipadamente de elementos para subsídio às eventuais negociações de ajustes contratuais necessários à melhoria das condições de acesso aos dados do Sinesp, nos termos da recomendação 9.5.3 acima.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1000/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.150/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação (MEC).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de natureza operacional para avaliar a formulação da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (PNEPT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com espeque na Constituição Federal, art. 71, IV, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento nos arts. 250, inciso III, do RITCU c/c 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. estabeleça, por meio de ato próprio, a forma como prestará apoio à Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), com indicação dos resultados esperados e seus respectivos prazos previstos para cumprimento, a fim de garantir a continuidade e a efetividade das deliberações da referida Comissão (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei 9.784/1999);

9.1.2. avalie, por ocasião da elaboração do Plano de Ação para Implementação da PNEPT pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), a conveniência e oportunidade de estabelecer objetivos, metas, quantificáveis com prazos definidos, linha de base regionalizadas e integradas ao sistema de avaliação previsto no art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), responsabilidades institucionais e indicadores de desempenho nacionais, federais, estaduais e distrital, a fim de promover as práticas de governança relativas à prestação de contas, responsabilidade e transparência, previstas no art. 4º do Decreto 9203/2017;

9.1.3. elabore, por intermédio do GTI, diretriz orientando as instituições federais, estaduais, distritais e privadas de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) a alinharem seus instrumentos de planejamento e gestão, teórico-metodológico, ao PNE e à PNEPT;

9.1.4. estabeleça, diante de restrições orçamentárias, critérios de focalização e priorização do público elegível com base em renda, raça, gênero e vulnerabilidades territoriais, para otimizar o impacto da política (art. 3º, CF/1988);

9.2. autorizar a instauração de processo de Acompanhamento da Implementação da PNEPT, considerando as variáveis de acompanhamento discriminadas no item 106 da instrução de peça 35, por meio do qual também se fará o monitoramento das recomendações proferidas nesta deliberação; e

9.3. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1001/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.200/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES/DF).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Mateus Paulo Pereira Lima (71133/OAB-DF) e Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando o denunciante; Thiago Henrique Rosa de Araújo (75277/OAB-DF), entre outros, representando o IGES/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas nos processos licitatórios sob os Editais 1303, 2279 e 2311/2024, no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES/DF), objetivando a aquisição de dois aparelhos de anestesia com monitor multiparâmetros (Edital 1303/2024), de 94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal (Edital 2279/2024), de nove aparelhos de anestesia e um foco cirúrgico de teto (Edital 2311/2024),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGES/DF), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens a seguir e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados:

9.2.1. anular os atos de inabilitação/desclassificação das licitantes JPL Importação Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli e Respiratory Care Hospitalar Ltda, por terem descumprido o item 9.1.3.5 do Edital 2279/2024, relativamente à exigência de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal, contrariando o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF e a jurisprudência do TCU;

9.2.2. retornar o certame à fase de análise de propostas, com vistas a assegurar a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, adotando celeremente as medidas necessárias, junto à concedente dos recursos, a suas unidades internas, aos licitantes e ao arrematante, visando efetivar a contratação;

9.3. dar ciência ao IGES/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Editais 1303/2024, 2279/2024 e 2311/2024, em suas versões iniciais e/ou definitivas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. exigência restritiva aos licitantes, no item 9.1.3.5 do Edital 1303/2024, de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal, contrariando o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF e a jurisprudência do TCU;

9.3.2. exigência restritiva aos licitantes, no item 3.1 do Edital 2279/2024, de prazo de 60 dias para entrega do objeto (94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal), sendo este de maior volume e maior valor do que os licitados pelos Editais 1303 e 2311/2024, que contaram com prazo de entrega de 90 dias, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. deficiente fundamentação prévia da quantidade e da distribuição dos equipamentos licitados pelo Edital 2279/2024, contrariando os princípios do planejamento, da eficiência e da transparência e o disposto nos arts. 5º, XI, e 9º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF; e

9.3.4. ausência de resposta tempestiva a questionamentos efetuados por não-licitante sobre os certames em referência, especialmente no Edital 2279/2024, contrariando os princípios da transparência, da isonomia e do contraditório e o art. 54 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF;

9.4. informar esta deliberação ao IGES/DF e ao denunciante;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação no item 9.2 e subitens.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1002/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 017.969/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: T&T Produções e Eventos Ltda. (46.091.133/0001-11).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carolina Cunha Durães (33396/OAB-DF), representando a DF Turismo e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de eventos institucionais, abrangendo o apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda a estrutura demandada para suprir as necessidades dos órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados - ColaboraGov;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 confirmar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 17/2026-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, os encaminhamentos realizados, visando à anulação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24 do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, considerando que a exigência prevista no item 9.27.2 do respectivo Termo de Referência, quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivos para cada item da licitação, não guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, além de restringir a competitividade do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos da Súmula TCU 263 e dos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei 14.133/2021;

9.4. dar ciência à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na condução do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção futura de ocorrências semelhantes:

9.4.1. a fixação, no termo de referência do certame, de exigências relativas à qualificação técnico-operacional de licitantes de forma cumulativa em razão da quantidade de lotes abrangidos pelas propostas apresentadas, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, restringindo a competitividade do certame e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, configura inobservância à jurisprudência deste TCU (Súmula TCU 263) e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao representante;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1003/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.126/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), entre outros, representando o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 2.528/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.528/2025-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.3.2. apurar e tratar os casos de utilização indevida de CPFs de beneficiários do Programa Bolsa Família por terceiros no âmbito de suas competências administrativas, especialmente quando associados à realização de apostas, encaminhando os casos identificados aos órgãos competentes para apuração de eventuais ilícitos penais;” e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1004/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.915/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Motiva Infraestrutura de Mobilidade S.A. (02.846.056/0001-97); Arteris S.A. (02.919.555/0001-67).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Guilherme Henrique Magaldi Netto (04.110/OAB-DF), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e outros, representando Arteris S.A.; Marcella Simoes Penello Meirelles (236.366/OAB-RJ), Alice Bernardo Voronoff (139.858/OAB-RJ) e outros, representando Motiva Infraestrutura de Mobilidade S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Motiva Infraestrutura de Mobilidade S.A. a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Competitivo 04/2025, referente à transferência do controle acionário da Autopista Fernão Dias S.A. (BR-381/MG/SP), no contexto da solução consensual homologada pelo Acórdão 1.369/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 815/2026-TCU-Plenário, em razão da perda superveniente dos pressupostos fáticos e jurídicos que a fundamentaram;

9.2. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Motiva Infraestrutura de Mobilidade S.A, à Arteris S.A. e à Autopista Fernão Dias S.A.;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que esta Corte venha a atuar novamente caso sobrevenham fatos que o justifiquem.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.240/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, para apurar o montante de recursos desviados na invasão do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) ocorrida em 2024, a possível responsabilidade de agentes públicos e as fragilidades do sistema que permitiram a violação de senhas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão das medidas administrativas e criminais voltadas à recomposição do dano na UG 170607 (Centro de Serviços Compartilhados - Ministério da Gestão e da Inovação), as informações relativas aos resultados alcançados e às providências efetivamente adotadas, devendo, ainda, remeter conclusões parciais acerca do andamento dessas medidas com periodicidade semestral, até a sua integral finalização;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Secretaria do Tesouro Nacional que informem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão das medidas administrativas e criminais voltadas à recomposição do dano na UG 070001 (Tribunal Superior Eleitoral), os resultados alcançados e as providências efetivamente adotadas, devendo, ainda, encaminhar conclusões parciais acerca do andamento dessas medidas com periodicidade semestral, até a sua integral finalização;

9.4. informar à Controladoria-Geral da União para eventuais providências cabíveis, considerando sua competência, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para acompanhar eventuais desdobramentos disciplinares relativos a agentes vinculados ao Executivo Federal, caso venham a surgir novos indícios advindos da investigação policial;

9.5. apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, os processos TC 008.240/2024-8 e TC 024.560/2024-3 ao processo TC 015.825/2024-8 (Solicitação do Congresso Nacional);

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao representante, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Tribunal Superior Eleitoral, à Polícia Federal, ao Banco Central do Brasil e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1006/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.237/2024-0.

1.1. Apenso: 025.603/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Breno Vilela Costa (987.465.455-49); Odilon Borges de Souza (247.849.311-04).

3.2. Interessada: Thayssa Neiva da Fonseca Victor (023.342.191-26).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à contratação e ao recebimento de vacinas CoronaVac pelo Ministério da Saúde, com potencial repercussão sobre o aproveitamento útil do objeto contratado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência de Breno Vilela Costa (987.465.455-49) e Odilon Borges de Souza (247.849.311-04), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade/conduita:

9.2.1. irregularidade: morosidade na contratação direta para aquisição de vacinas CoronaVac, de que trata o Contrato 221/2023, firmado entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan, levando cerca de sete meses para a formalização do ajuste, em contexto que demandava celeridade reforçada;

9.2.2. conduta: não coordenar, orientar e acompanhar, de forma tempestiva e compatível com a prioridade institucional da demanda para as políticas públicas de saúde, a contratação do imunizante CoronaVac, de que trata o Contrato 221/2023, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan, contribuindo para a demora de cerca de sete meses na formalização do ajuste, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), ao art. 17, incisos II e IV, do Anexo I do Decreto 11.358/2023, e à orientação firmada no Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, em atenção ao Requerimento 226/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, bem como ao Ministério da Saúde, aos responsáveis e à interessada; e

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 028.518/2024-1, para fins de acompanhamento.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1007/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.961/2022-7.

1.1. Apensos: 029.940/2022-2; 022.402/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento e Orçamento, Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados e Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (7.234/O/OAB-MT), representando Samia de Souza Bomfim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelos Deputados Federais Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna, Ivan Valente, Viviane Reis, Áurea Carolina, Glauber Braga, Luiza Erundina e Talíria Petrone, a respeito de possíveis irregularidades na composição do piso constitucional de ações e serviços públicos de saúde (ASPS) no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2023 (PLOA 2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar a representação improcedente;

9.2. declarar prejudicada, por perda parcial de objeto, a análise relativa à utilização das emendas de relator-geral (RP 9) na composição do piso constitucional de ações e serviços públicos de saúde, em razão da superveniência das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014;

9.3. reconhecer que, no exercício de 2023, não houve descumprimento do mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde pela União, à luz dos dados de execução examinados nestes autos;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para conhecimento das considerações consignadas no voto condutor deste acórdão, acerca da importância da aderência das despesas computadas como ações e serviços públicos de saúde aos instrumentos de planejamento e pactuação do Sistema Único de Saúde, bem como da transparência e rastreabilidade na execução de programações financiadas por emendas parlamentares;

9.5. dar ciência desta deliberação aos representantes;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1008/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.668/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensões Militares

3. Interessadas: Alcení Alves dos Santos (413.914.384-34), Débora da Silva Paranhos (476.150.874-49), Irene Andrejewski (441.784.259-00), Jurandir da Silva Correia (002.162.944-79), Maria Helena Silva Lacerda (692.913.577-15), Raissa Susana Pereira dos Santos Macedo Gomes (701.064.434-96) e Valdivia de Oliveira Neves (103.626.897-76)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam atos de pensões militares emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. registrar os atos das pensões militares instituídas por:

9.1.1. Joaquim Ferreira Neves, em favor de Valdivia de Oliveira Neves (e-Pessoal 58858/2021);

9.1.2. Djalma da Silva Paranhos, em favor de Alceni Alves dos Santos, Débora da Silva Paranhos e Irene Andrejewski (e-Pessoal 84952/2024);

9.1.3. José Carlos Teixeira Lacerda, em favor de Maria Helena Silva Lacerda (e-Pessoal 36621/2025);

e

9.1.4. Sidney Macedo Gomes, em favor de Raissa Susana Pereira dos Santos Macedo Gomes (e-Pessoal 40736/2025);

9.2. registrar com ressalva o ato da pensão militar instituída por Ubyratan Correia, em favor de Jurandir da Silva Correia (e-Pessoal 39399/2025);

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Irene Andrejewski acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com outro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a observar, em futuras instruções de processos, que a ressalva ao registro dos atos deve se ajustar às situações estipuladas no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1009/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.726/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Auditoria)

3. Embargante: União (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)

4. Unidades: Secretaria-Executiva da Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, representando o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela União contra o subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a efetividade do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, voltado ao enfrentamento da criminalidade transfronteiriça e transnacional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, a fim de dar a seguinte redação ao subitem 9.2.5 do Acórdão 2.851/2025-Plenário:

“9.2.5. incentive a implementação, no prazo de 12 (doze) meses, de GGIFs nos estados com fronteira marítima, tomando por referência a experiência acumulada nas fronteiras terrestres e adaptando seus elementos às especificidades costeiras;”

9.2. comunicar esta decisão à embargante, por meio da Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial, e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1010/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.396/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Município de São Carlos/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na elaboração dos projetos de execução de 400 apartamentos para o empreendimento denominado “Conjunto Habitacional Santa Felícia”, localizado na Avenida Bruno Ruggiero, no município de São Carlos/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, por ausência dos seus pressupostos;

9.3. no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;

9.4. dar ciência ao Município de São Carlos/SP de que os atos administrativos relacionados ao empreendimento Santa Felícia II e a outras operações no âmbito do Programa MCMV-FAR devem observar os princípios da transparência ativa e da publicidade, em conformidade com a Lei 10.188/2001 e com o art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.5. recomendar ao Município de São Carlos/SP que adote medidas objetivando promover a atualização da Lei Municipal 16.309/2012, de modo a adequá-la às disposições da Lei 14.620/2023 e da Portaria MCID 738/2024;

9.6. comunicar a presente decisão ao denunciante, ao Município de São Carlos/SP e à Caixa Econômica Federal;

9.7. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1011/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.430/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento).

3. Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (00.509.968/0001-48).

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário, que tratou de acompanhamento referente ao 3º quadrimestre de 2023 das determinações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a excluir a menção ao Tribunal Superior do Trabalho do subitem 9.3 do Acórdão 1.602/2024-TCU-Plenário;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1012/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.161/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Maria Terezinha Rigoni Seribeli (251.456.568-58) e Paulo César Rodrigues (594.910.358-00)

4. Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Paulo César Rodrigues, ex-servidor do INSS, e da Sra. Maria Terezinha Rigoni Seribeli, beneficiária irregular do INSS, em razão da “concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria” pelo ex-servidor em favor da referida responsável,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	788,00
2/12/2016	440,00
2/3/2016	880,00
2/2/2017	937,00
2/2/2016	880,00
2/6/2016	880,00
5/1/2016	788,00
2/10/2015	788,00
2/12/2015	295,50
3/1/2017	880,00
2/12/2015	788,00
4/10/2016	880,00
2/7/2015	788,00
2/6/2017	937,00
4/11/2015	788,00
3/5/2017	937,00
9/6/2015	788,00
3/5/2016	880,00
9/6/2015	998,13
4/4/2017	937,00
3/11/2016	880,00
2/12/2016	880,00
2/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2017	937,00
4/7/2016	880,00
2/8/2016	880,00
2/3/2017	937,00
2/10/2015	295,50
2/9/2016	880,00
9/6/2015	1,49
2/9/2016	440,00
4/4/2016	880,00
4/7/2017	937,00

9.3. aplicar a Maria Terezinha Rigoni Seribeli e Paulo César Rodrigues, individualmente, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Maria Terezinha Rigoni Seribeli e por Paulo César Rodrigues, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1013/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.698/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Enel Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Aldo de Jesus Pessanha e outros, representando a Ampla Energia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Deputado Estadual Flávio Alves Serafini acerca de possíveis irregularidades na apuração dos indicadores de continuidade do serviço público de distribuição de energia elétrica da Enel Distribuição Rio,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a morosidade na conclusão da fiscalização dos indicadores de continuidade (DEC e FEC) da Enel Distribuição Rio relativamente ao período de janeiro de 2022 a março de 2023, bem como a ausência de fiscalização específica sobre os indicadores declarados para 2023 e 2024 — apesar dos indícios de expurgos potencialmente indevidos na contabilização desses indicadores —, contrariam o dever legal de regular e fiscalizar a adequada prestação do serviço público concedido e os princípios da eficiência e da fundamentação técnica das decisões regulatórias, uma vez que a recomendação pela renovação do contrato de concessão se apoiou em indicadores sobre os quais ainda recaem incertezas relevantes quanto à sua fidedignidade;

9.3. dar conhecimento ao Ministério de Minas e Energia de que a recomendação de renovação da concessão da Enel Distribuição Rio convive, até o momento, com incerteza relevante a respeito da fidedignidade dos indicadores DEC e FEC utilizados como suporte técnico em razão de fiscalização inconclusa e de controvérsia metodológica não resolvida;

9.4. informar o teor desta deliberação à autoridade representante; e

9.5. pensar estes autos aos do TC 021.537/2025-9 para subsidiar o exame da matéria no acompanhamento do processo de renovação da concessão da Enel Distribuição Rio.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1014/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.759/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 821/2024-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o cumprimento do Acórdão 2.973/2021-Plenário, proferido nos autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2019, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), Lote 4F, localizado no segmento entre Ilhéus-BA e Caetité-BA (TC 016.063/2019-8),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 821/2024-Plenário, bem como do item 9.1 do Acórdão 2973/2021-Plenário;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Infra S.A.; e
- 9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 13/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-13/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1015/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.795/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins - TO (02.739.753/0001-49); Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamentos Ltda. (20.096.886/0001-26).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins/TO para a empresa Ramos Empreendimentos Hospitalares, no valor total de R\$ 124.920,00, para compras de equipamentos da saúde, medicamentos e material permanente, que inclui mobiliário de escritório e equipamentos de tecnologia da informação, para a Secretaria de Saúde e hospitais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da Representação, uma vez que não foram satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; e
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão à Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins-TO, ao Sr. Aurelyo de Sousa Lima, ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins-TO, à empresa Ramos Empreendimentos Hospitalares e ao Representante.
10. Ata nº 13/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-13/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1016/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.590/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Alberto Leite de Souza (088.115.982-49).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Secretaria de Gestão de Pessoas; Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada conforme determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.894/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz), proferido no TC 007.223/2016-1, com vistas a apurar o dano ao erário causado pelo recebimento indevido, por Carlos Alberto Leite de Souza, ex-servidor pertencente ao quadro de pessoal do extinto Território Federal do Amapá, tanto de remuneração quanto de proventos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Leite de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.071,06	05/01/2002	9.841,92	05/02/2013
2.917,88	05/02/2002	17.732,68	05/03/2013
2.920,74	05/03/2002	9.841,92	05/04/2013
2.917,88	05/04/2002	12.366,98	05/05/2013
3.433,71	05/05/2002	10.315,37	05/06/2013
2.917,88	05/06/2002	10.315,37	05/07/2013
2.917,88	05/07/2002	10.315,37	05/08/2013
2.917,88	05/08/2002	9.942,37	05/09/2013
2.947,02	05/09/2002	9.942,37	05/10/2013
2.917,88	05/10/2002	19.884,74	05/11/2013
6.870,85	05/11/2002	9.942,37	05/12/2013
6.266,59	05/12/2002	10.429,54	05/01/2014
3.005,03	05/01/2003	10.429,54	05/02/2014
3.005,03	05/02/2003	10.429,54	05/03/2014
3.005,03	05/03/2003	10.429,54	05/04/2014
3.005,03	05/04/2003	10.429,54	05/05/2014
3.580,74	05/05/2003	15.644,31	05/06/2014
3.321,22	05/06/2003	10.429,54	05/07/2014
3.097,29	05/07/2003	10.429,54	05/08/2014
3.240,21	05/08/2003	10.429,54	05/09/2014

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.094,11	05/09/2003	10.429,54	05/10/2014
3.122,35	05/10/2003	20.859,08	05/11/2014
6.131,89	05/11/2003	10.429,54	05/12/2014
4.847,34	05/12/2003	10.961,45	05/01/2015
3.122,35	05/01/2004	10.961,45	05/02/2015
3.122,35	05/02/2004	10.961,45	05/03/2015
3.122,35	05/03/2004	10.961,45	05/04/2015
3.143,23	05/04/2004	10.961,45	05/05/2015
3.775,71	05/05/2004	16.442,17	05/06/2015
4.648,00	05/06/2004	10.961,45	05/07/2015
3.143,23	05/07/2004	10.961,45	05/08/2015
3.143,23	05/08/2004	10.961,45	05/09/2015
3.170,73	05/09/2004	10.961,45	05/10/2015
3.143,23	05/10/2004	21.922,90	05/11/2015
6.152,77	05/11/2004	10.961,45	05/12/2015
42.148,75	05/12/2004	10.961,45	05/01/2016
5.741,60	05/01/2005	10.961,45	05/02/2016
5.804,45	05/02/2005	10.961,45	05/03/2016
5.741,60	05/03/2005	10.961,45	05/04/2016
5.741,60	05/04/2005	10.961,45	05/05/2016
6.421,81	05/05/2005	16.442,17	05/06/2016
5.741,60	05/06/2005	10.961,45	05/07/2016
6.620,42	05/07/2005	10.961,45	05/08/2016
6.656,84	05/08/2005	10.961,45	05/09/2016
6.620,42	05/09/2005	10.961,45	05/10/2016
6.620,42	05/10/2005	21.922,90	05/11/2016
13.107,15	05/11/2005	10.961,45	05/12/2016
12.706,23	05/12/2005	13.947,33	05/01/2017
6.620,42	05/01/2006	27.894,66	05/03/2017
6.620,42	05/02/2006	13.947,33	05/04/2017
6.620,42	05/03/2006	13.947,33	05/05/2017
6.620,42	05/04/2006	20.920,99	05/06/2017
6.620,42	05/05/2006	13.947,33	05/07/2017
6.620,42	05/06/2006	13.947,33	05/08/2017
7.826,79	05/07/2006	13.947,33	05/09/2017
7.864,65	05/08/2006	13.947,33	05/10/2017
7.826,79	05/09/2006	27.894,66	05/11/2017
7.826,79	05/10/2006	13.947,33	05/12/2017
15.520,39	05/11/2006	14.609,83	05/01/2018
10.391,32	05/12/2006	14.609,83	05/02/2018

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
7.857,88	05/01/2007	14.609,83	05/03/2018
7.826,79	05/02/2007	14.609,83	05/04/2018
7.826,79	05/03/2007	14.609,83	05/05/2018
7.826,79	05/04/2007	21.914,74	05/06/2018
7.826,79	05/05/2007	14.609,83	05/07/2018
11.673,59	05/06/2007	14.609,83	05/08/2018
7.826,79	05/07/2007	14.609,83	05/09/2018
7.866,43	05/08/2007	14.609,83	05/10/2018
7.826,79	05/09/2007	29.219,66	05/11/2018
8.359,39	05/10/2007	14.609,83	05/12/2018
16.585,59	05/11/2007	15.267,27	05/01/2019
15.214,55	05/12/2007	15.267,27	05/02/2019
8.391,89	05/01/2008	15.267,27	05/03/2019
9.335,81	05/02/2008	15.267,27	05/04/2019
9.335,81	05/03/2008	15.267,27	05/05/2019
9.335,81	05/04/2008	22.900,90	05/06/2019
9.335,81	05/05/2008	15.267,27	05/07/2019
9.335,81	05/06/2008	15.267,27	05/08/2019
9.335,81	05/07/2008	15.267,27	05/09/2019
9.377,29	05/08/2008	15.267,27	05/10/2019
9.335,81	05/09/2008	30.534,54	05/11/2019
9.335,81	05/10/2008	15.267,27	05/12/2019
18.538,43	05/11/2008	15.267,27	05/01/2020
17.004,66	05/12/2008	15.267,27	05/02/2020
9.512,85	05/01/2009	15.267,27	05/03/2020
9.610,98	05/02/2009	15.267,27	05/04/2020
9.602,11	05/03/2009	15.267,27	05/05/2020
9.602,11	05/04/2009	22.900,90	05/06/2020
9.602,11	05/05/2009	15.267,27	05/07/2020
9.602,11	05/06/2009	15.267,27	05/08/2020
9.602,11	05/07/2009	15.267,27	05/09/2020
9.645,45	05/08/2009	15.267,27	05/10/2020
9.602,11	05/09/2009	30.534,54	05/11/2020
9.602,11	05/10/2009	15.267,27	05/12/2020
19.071,03	05/11/2009	15.267,27	05/01/2021
17.492,87	05/12/2009	15.267,27	05/02/2021
9.602,11	05/01/2010	15.267,27	05/03/2021
9.943,73	05/02/2010	15.267,27	05/04/2021
9.772,92	05/03/2010	15.267,27	05/05/2021
9.772,92	05/04/2010	22.900,90	05/06/2021

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
9.772,92	05/05/2010	15.267,27	05/07/2021
9.772,92	05/06/2010	15.267,27	05/08/2021
9.772,92	05/07/2010	15.267,27	05/09/2021
9.772,92	05/08/2010	15.267,27	05/10/2021
9.848,92	05/09/2010	30.534,54	05/11/2021
9.848,92	05/10/2010	15.267,27	05/12/2021
19.241,84	05/11/2010	15.267,27	05/01/2022
17.663,68	05/12/2010	15.267,27	05/02/2022
9.772,92	05/01/2011	15.267,27	05/03/2022
9.772,92	05/02/2011	15.267,27	05/04/2022
9.772,92	05/03/2011	15.267,27	05/05/2022
9.804,09	05/04/2011	22.900,90	05/06/2022
9.772,92	05/05/2011	15.267,27	05/07/2022
9.772,92	05/06/2011	15.267,27	05/08/2022
9.772,92	05/07/2011	15.267,27	05/09/2022
9.772,92	05/08/2011	15.267,27	05/10/2022
9.772,92	05/09/2011	30.534,54	05/11/2022
9.772,92	05/10/2011	15.267,27	05/12/2022
19.241,84	05/11/2011	15.267,27	05/01/2023
9.772,92	05/12/2011	15.267,27	05/02/2023
17.663,68	05/01/2012	15.267,27	05/03/2023
9.772,92	05/02/2012	15.267,27	05/04/2023
9.772,92	05/03/2012	16.641,32	05/05/2023
9.772,92	05/04/2012	24.961,98	05/06/2023
9.772,92	05/05/2012	16.641,32	05/07/2023
9.772,92	05/06/2012	16.641,32	05/08/2023
9.850,92	05/07/2012	16.641,32	05/09/2023
9.772,92	05/08/2012	16.641,32	05/10/2023
9.772,92	05/09/2012	33.282,64	05/11/2023
9.772,92	05/10/2012	16.641,32	05/12/2023
19.241,84	05/11/2012	16.641,32	05/01/2024
9.772,92	05/12/2012	16.641,32	05/02/2024
9.910,92	05/01/2013	16.641,32	05/03/2024

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Leite de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Carlos Alberto Leite de Souza, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. inabilitar o Sr. Carlos Alberto Leite de Souza para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis, bem como à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI), para ciência.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1017/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 018.715/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento de processo de desestatização relativo aos procedimentos preparatórios para a concessão de três unidades de manejo florestal na Floresta Nacional (Flona) de Balata-Tufari, localizada no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 250, inciso III e 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, nos arts. 4º, inciso II, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 5º da Lei 14.133/2021, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente concessão, que não foram constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo, ressalvadas as recomendações feitas neste acórdão, e que o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA) adotou esforços e medidas que mitigaram o conjunto de riscos identificados, atendendo aos aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerentes aos projetos de concessão para exploração de três unidades de manejo florestal localizadas na Floresta Nacional de Balata-Tufari, localizada no Estado do Amazonas;

9.2. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro/Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA) que atualize o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira disponibilizado no sítio oficial da concessão da Floresta Nacional de Balata-Tufari, de forma a tornar claro que a base técnica adotada para a modelagem e para a avaliação econômico-financeira da concessão é o inventário florestal realizado em 2021;

9.3. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA) que dê transparência, no relatório de avaliação econômico-financeira de futuras concessões florestais, aos aspectos que fundamentam a escolha dos parâmetros e dos critérios utilizados no cálculo dos encargos acessórios em concessões florestais;

9.4. autorizar o monitoramento das medidas contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão;

9.5. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA) deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-13/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de abril de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 81 de 04/05/2026, Seção 1, p. 195)

2ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 11, referente à sessão realizada em 14 de abril de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.675/2025-1, TC-017.677/2025-4, TC-017.679/2025-7 e TC-047.435/2020-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.144/2025-6, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-003.879/2021-6 e TC-038.546/2021-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1859 a 2035.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1816 a 1858, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-000.527/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Carlos Henrique Costa Mousinho e Henrique Correia Vasconcellos não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Julliany Tavares Machado dos Santos e Maria da Conceição Teixeira Tavares, respectivamente. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado pediu vista do presente processo. Já votou o relator (§ 7º do art. 112 do Regimento Interno), v. Anexo II desta Ata.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 000.527/2023-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 12 de maio de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1816/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.358/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rodrigo Adriano Thomas (066.730.389-85).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Camila Boni Bilia (42674/OAB-PR) e Fabio Ricardo Morelli (31310/OAB-PR), representando Rodrigo Adriano Thomas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado aos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 249436/2013-2, firmado entre o CNPq e o responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Rodrigo Adriano Thomas;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19 e

23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Rodrigo Adriano Thomas, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2023	537.921,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, excepcionalmente, o parcelamento da dívida em até 120 (cento e vinte) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1816-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1817/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.644/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Município de Ponta de Pedras-PA (05.132.436/0001-58).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ponta de Pedras-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Caio Tulio Dantas do Carmo (24575/OAB-PA) e Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA), representando Consuelo Maria da Silva Castro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de Termo de Compromisso firmado com o objetivo de construção de uma unidade escolar de educação infantil, modelo Proinfância, Tipo B;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Consuelo Maria da Silva Castro;
- 9.2. considerar revel o Município de Ponta de Pedras-PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Consuelo Maria da Silva Castro e do Município de Ponta de Pedras-PA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.3.1. Débito relacionado a Consuelo Maria da Silva Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/1/2014	446.843,50	Débito
31/12/2016	294.300,60	Crédito

9.3.2. Débito relacionado ao Município de Ponta de Pedras-PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/7/2023	370.100,00	Débito
11/3/2024	370.425,10	Crédito

9.4. aplicar a Consuelo Maria da Silva Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1817-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1818/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.077/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Joames Kauffmann Freitas Leal (017.928.613-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luan Gabriel Araujo de Meneses (217138/OAB-MG), entre outros, representando Joames Kauffmann Freitas Leal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 201399/2014-8 que tinha por objeto bolsa de doutorado no exterior para estudos em alterações na sobrevivência de eritrócitos em pacientes dependentes de transfusões, causas e consequências,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joames Kauffmann Freitas Leal;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Joames Kauffmann Freitas Leal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.831,49
1/6/2021	410.104,45

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1818-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1819/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.802/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: José Silveira Guimarães (004.082.985-53); e Humberto Santos Costa (924.494.765-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Umbaúba/SE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Humberto Santos Costa; Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE), representando José Silveira Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.349/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Humberto Santos Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.349/2025-TCU-2ª Câmara em relação a esse responsável;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Humberto Santos Costa, com fulcro nos arts. 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Silveira Guimarães, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o débito imputado no item 9.1.1. do acórdão recorrido, que passa a ser composto da tabela a seguir:

Data	Valor (R\$)	Tipo de parcela
06/05/2016	2.278,88	Débito
06/05/2016	1.709,16	Débito
06/05/2016	158.789,39	Débito
18/08/2016	335,44	Débito
18/08/2016	251,58	Débito
18/08/2016	23.373,17	Débito
18/04/2023	34.897,47	Crédito

9.4. reduzir a multa aplicada a José Silveira Guimarães, no item 9.2 do Acórdão 1.349/2025-TCU-2ª Câmara, para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais); e

9.5. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1820/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.413/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).
3. Embargante: José Antônio Neto Siqueira (234.021.306-10 e 02.107.191/0001-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando José Antônio Neto Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 573/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1820-12/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1821/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.841/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Município de Barbacena-MG (17.095.043/0001-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Barbacena-MG.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ernesto Roman (33058/OAB-MG), Felipe de Carvalho Quinaud (132797/OAB-MG) e outros, representando Município de Barbacena - MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 961/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1821-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1822/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.468/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Inaldo Vaz Gonçalves (780.747.897-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitida pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Inaldo Vaz Gonçalves;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU);
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
 - 9.3.2. promova o retorno à atividade de Inaldo Vaz Gonçalves, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, para que cumpra o tempo de pedágio faltante;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1823/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.154/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Geraldo Mendes das Chagas (462.291.836-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Geraldo Mendes das Chagas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.898/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1823-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1824/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.071/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Geraldo Magela Barros Aguiar (352.366.473-04).
4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Arley Rafael Santos Barroso (12470/OAB-PI), representando Geraldo Magela Barros Aguiar.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.174/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar a composição do débito indicado no item 9.3 do Acórdão 5.174/2025-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo de Parcela
6/4/2021	7.005,60	Débito
6/4/2021	9.048,90	Débito
6/4/2021	9.048,90	Débito
13/4/2021	9.107,28	Débito
15/4/2021	9.107,28	Débito
19/4/2021	10.216,50	Débito

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo de Parcela
19/4/2021	10.216,50	Débito
19/4/2021	9.272,69	Débito
3/5/2021	6.811,00	Crédito

9.2. reduzir o valor da multa que foi imputada ao recorrente no item 9.4 do acórdão recorrido para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1824-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1825/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.469/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Vanessa Ferreira de Almeida (395.716.718-35).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (OAB/MG 151.460), entre outros, representando Vanessa Ferreira de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.136/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1825-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1826/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.300/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Fundação Oswaldo Cruz.

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 428/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1826-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1827/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.358/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jurambergnos Gomes Soeiro (215.898.103-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 46009/2024 - Inicial - Jurambergnos Gomes Soeiro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1827-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1828/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.381/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ribeira do Pombal-BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.371/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1828-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1829/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.492/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro Alves Nunes Actis Pereira (912.129.607-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 73608/2022 - Inicial - Maria do Socorro Alves Nunes Actis Pereira;

9.2. recomendar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, em comum acordo com a interessada, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1829-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1830/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.541/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Ribamar Oliveira de Almeida (299.584.314-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Aposentadoria 10086/2024 - Inicial - Jose Ribamar Oliveira de Almeida;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Jose Ribamar Oliveira de Almeida, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1831/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.451/2017-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21)

4. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gladson Wesley Mota Pereira (10587/OAB-CE), representando Sad-med Ltda.; Carla Valente Brandão (13267/OAB-GO), representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.; Doris Fiuza Cordeiro (27.757/D/OAB-PE), representando Express Distribuidora de Medicamentos Ltda; Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (25154/OAB-PE), representando João Soares Lyra Neto; Gustavo Fernandes de Andrade (087989/OAB-RJ), Fabio Peixinho Gomes Correa (183664/OAB-SP), Lucas Rocha Silva (78294/OAB-DF), Danilo Montesino Gouveia (489136/OAB-SP) e outros, representando Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. em face do Acórdão 937/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pela empresa e por outros responsáveis contra o Acórdão 1.764/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mediante o qual, entre outras medidas, esta Corte julgou irregulares as contas da ora embargante, imputando-lhe parte do débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante, demais responsáveis e interessados, bem como a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1832/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.852/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Passos Sobrinho (022.444.705-04); Joao Francisco da Cunha (189.199.105-10).

3.2. Recorrente: Antônio Passos Sobrinho (022.444.705-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diego Menezes da Cunha Barros (4569/OAB-SE), representando Antonio Passos Sobrinho; Lucas Cardinali Pacheco (4984/OAB-SE), representando Joao Francisco da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Antônio Passos Sobrinho contra o Acórdão 6.427/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de não ter dado continuidade à obra objeto do Contrato de Repasse 0398168-23/2012/MDS/CAIXA, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ribeirópolis/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, à unidade jurisdicionada, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1832-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1833/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.141/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Atevaldo Verissimo Cardoso (127.126.554-00); Jose Augusto dos Santos (085.692.905-00).

3.3. Recorrentes: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (004.859.055-07); Augusto Cesar Oliveira Santos (806.124.745-34); Alysso Bruno Oliveira Santos (005.251.715-25); Lucca Oliveira Farias Santos (089.785.245-16).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco - SE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genilson Rocha (9.623/OAB-SE), representando Atevaldo Verissimo Cardoso; Thiago Fabricio de Oliveira Santos (16549/OAB-SE), representando Thiago Fabricio de Oliveira Santos; Thiago Fabricio de Oliveira Santos (16549/OAB-SE), representando Alysso Bruno Oliveira Santos; Thiago Fabricio de Oliveira Santos (16549/OAB-SE), representando Lucca Oliveira Farias Santos; Thiago Fabricio de Oliveira Santos (16549/OAB-SE), representando Marco Aurelio Oliveira de Farias; Thiago Fabricio de Oliveira Santos (16549/OAB-SE), representando Augusto Cesar Oliveira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alysso Bruno Oliveira Santos, Augusto César Oliveira Santos, Lucca Oliveira Farias Santos e Thiago Fabricio de Oliveira Santos contra o Acórdão 9.799/2023-TCU-2ª Câmara, revisto, de ofício, por meio do Acórdão 8.164/2024-TCU-2ª Câmara, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. ordenar, de ofício, que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) proceda à imediata correção no cadastro no sistema e-TCU, excluindo o Sr. Marco Aurélio Oliveira de Farias da condição de responsável ou interessado nestes autos;

9.3. informar aos recorrentes que a limitação da responsabilidade dos sucessores ao valor do patrimônio transferido será observada na fase de cobrança executiva, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos demais interessados e ao Sr. Marco Aurélio Oliveira de Farias, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1833-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1834/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.042/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).

3.2. Recorrente: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Fabricio Sampaio Freitas, contra o Acórdão 1497/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 9/3/2017 a 10/7/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 embargante, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.2.3 Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1835/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.157/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Maria José Portela Nascimento (209.894.151-04); Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro (076.950.123-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria da Conceicao Rocha Ferreira Souza (14906/OAB-MA), representando Maria Jose Portela Nascimento; Maria Celeste Santos Sousa (4896/OAB-MA), representando Maria do Rosario Guimaraes Santos Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria José Portela Nascimento e Maria do Rosário Guimarães Santos Pinheiro, em razão de concessão irregular de pensão por morte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os presentes autos, com fulcro nos arts. 8.º, caput, e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1836/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.080/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Uirá Duarte Wisnesky (099.198.327-07).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Uirá Duarte Wisnesky, em razão da não comprovação o cumprimento do interstício no Brasil a que se refere o “Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 232826/2014-5”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Uirá Duarte Wisnesky;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Uirá Duarte Wisnesky, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2015	18.833,45
7/8/2024	307.831,87

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1837/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.980/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Antonio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59); Darcy da Silva Vera (092.472.238-06).

3.3. Recorrente: Darcy da Silva Vera (092.472.238-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jusiana Issa (128807/OAB-SP), representando Darcy da Silva Vera; Anderson Mestrinel de Oliveira (251231/OAB-SP), representando Antonio Duarte Nogueira Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Darcy da Silva Vera contra o Acórdão 4.110/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1838/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.034/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (CPF 980.830.073-15)

4. Unidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (6594/OAB-PI), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gabriela Oliveira Coelho da Luz contra o Acórdão 2.307/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas em relação ao Termo de Compromisso 160/2014, celebrado entre o Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gabriela Oliveira Coelho da Luz para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente, a Funasa e a Procuradoria da República no Estado do Piauí a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1839/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.089/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano (51.261.998/0001-19); Marco Antônio Grandini Izzo (931.695.828-87); Othon Meneses Mansur (204.742.881-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tania Maria Nascimento Almendra (121.874/OAB-SP) e Miguel Reis Afonso (70.921/OAB-SP), representando Marco Antônio Grandini Izzo; Benedito Tadeu Ferreira da Silva (82735/OAB-SP), representando Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da União, em desfavor de Marco Antônio Grandini Izzo, Othon Meneses Mansur e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, por despesas realizadas por meio do Contrato de Repasse 374201-26/2011, registro Siafi 767057, firmado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano e que tinha por objeto o instrumento descrito como auxílio financeiro para reforma do piso em unidades de assistência ao paciente e locais de grande circulação no pavimento térreo e superior do hospital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Othon Meneses Mansur, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marco Antônio Grandini Izzo;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Marco Antônio Grandini Izzo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Othon Meneses Mansur, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8443/92 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao responsável Othon Meneses Mansur a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e aos demais interessados;

9.10. informar aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1840/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.811/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Divino Santana (155.042.121-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. José Divino Santana;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. retro, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1841/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.580/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04).
4. Entidade: Município de Santa Rosa de Lima - SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026.)

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3.556/OAB-SE), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Junior em face do Acórdão 750/2026 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que, no âmbito de tomada de contas especial, entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 750/2026 - 2ª Câmara;

9.2. com fundamento no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, retificar, por inexatidão material, o subitem 9.6 do Acórdão 750/2026-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, de modo que onde se lê: "(...) 85.000,0" leia-se "(...) 85.000,00"; e

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e ao seu representante legal.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1842/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.404/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.)

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Anderson Jose de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa contra o Acórdão 761/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1843/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.830/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Emília Maria Salvador Silva (081.610.465-49); Estado da Bahia (13.937.032/0001-60).

4. Entidade: Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Bárbara Martins Costa (41.846/OAB-BA), Adriano Argones Martins (18.443), Fabio Follador Coelho (36.340/OAB-BA) e outros, representando Emília Maria Salvador Silva, e Aline Azevedo Nunes (18.762/OAB-BA), representando o Estado da Bahia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Emília Maria Salvador Silva e pelo Governo do Estado da Bahia contra o Acórdão 3991/2023-TCU-2ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Emília Maria Salvador Silva e pelo Estado da Bahia e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1844/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.998/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49).

4. Entidade: Município de Codó/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12.822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira em face do Acórdão 1.419/2026 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, que, no âmbito de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por meio dos quais se suscitam supostos vícios de omissão e erro material, com pedido de atribuição de efeitos infringentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para:

9.1.1 sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, mediante o acréscimo de fundamentação quanto à análise do cumprimento do dever de agir do gestor sucessor e da aplicabilidade do precedente invocado;

9.1.2. corrigir o erro material constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1419/2026 - TCU - 2ª Câmara, retificando o valor do crédito decorrente da devolução de recursos aos cofres da União, para que passe a refletir o montante efetivamente comprovado nos autos, promovendo-se os correspondentes ajustes no cálculo do débito imputado, conforme a seguir:

“[...] 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/2/2023	324.439,74	Crédito
25/8/2016	81.552,55	Débito
23/12/2015	152.581,40	Débito
9/10/2014	65.812,42	Débito
28/9/2010	141.948,19	Débito
2/9/2010	221.000,00	Débito
31/3/2010	55.737,17	Débito
29/1/2010	197.494,41	Débito

9.1.3. reduzir o valor da multa mencionada no subitem 9.2 do Acórdão 1.419/2026 - TCU - 2ª Câmara, nos termos seguintes:

“9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Sr. José Rolim Filho e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1845/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.466/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hawston Fernando Pedrosa de Azevedo e Silva (041.592.544-46).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Guilherme Castro Reis (74.377/OAB-BA), representando Hawston Fernando Pedrosa de Azevedo e Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Hawston Fernando Pedrosa de Azevedo e Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica SIN-0298-1.03/14, tendo por objeto o projeto “Plant.ai - Você Curte, Nós Plantamos!”, com vigência de 1º/1/2015 a 31/8/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hawston Fernando Pedrosa de Azevedo e Silva, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2015	92.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Hawston Fernando Pedrosa de Azevedo e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1846/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.845/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Carlos de Menezes (155.643.555-04).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos de Menezes, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos de Menezes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
 - 9.3.3. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.3.4. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
 - 9.3.4.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.4.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
 - 9.3.5. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.4.1 e 9.3.4.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
 - 9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos,

disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1847/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.296/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Lucidalva Machado da Silva (539.487.185-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Ilma Moura de Albuquerque e deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em benefício da Sra. Lucidalva Machado da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil em benefício da Sra. Lucidalva Machado da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da pensionista;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão; e

9.3.4. emita novo ato de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade verificada (pagamento cumulativo de “quintos” e “opção”), sem prejuízo de constar a documentação apta a comprovar a legalidade da habilitação da Sra. Lucidalva Machado da Silva como beneficiária, e promova o cadastramento do ato no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1848/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim (244.231.656-00); Município de Ariquemes/RO (04.104.816/0001-16)

4. Unidade: Município de Ariquemes/RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3.390), representando Lorival Ribeiro de Amorim

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Lorival Ribeiro de Amorim e do Município de Ariquemes/RO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2016, destinados ao cofinanciamento federal dos serviços e programas socioassistenciais daquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, e 26 da Lei 8.443/1992, no art. 202, §§ 2º ao 5º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Município de Ariquemes/RO revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ariquemes/RO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2016	410,55
26/4/2016	36,10
20/4/2016	5.616,00
19/2/2016	830,34
16/5/2016	1.486,99
16/5/2016	2.602,24
17/5/2016	70.260,35
23/8/2016	14,19
23/8/2016	14,19
30/8/2016	525,18
22/9/2016	13,84
27/9/2016	262,94
20/10/2016	5.631,20
20/10/2016	823,60
20/10/2016	2.115,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2016	2,83
25/10/2016	14,18
8/11/2016	259,77
21/11/2016	2,76
21/11/2016	14,15
5/12/2016	259,87
21/12/2016	26,29
21/12/2016	1,38
19/2/2016	276,78
23/8/2016	14,19
30/8/2016	262,59
22/9/2016	13,84
27/9/2016	262,94
20/10/2016	823,60
20/10/2016	221,98
25/10/2016	2,83
25/10/2016	14,18
8/11/2016	259,77
21/11/2016	2,76
21/11/2016	14,15
5/12/2016	259,87
21/12/2016	26,29
21/12/2016	1,38
6/1/2016	276,78
27/1/2016	276,78
6/1/2016	276,78
27/1/2016	276,78
6/1/2016	553,56
27/1/2016	553,56

9.3. comunicar ao Município de Ariquemes/RO que:

9.3.1. o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

9.3.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. enviar cópia desta decisão ao Município de Ariquemes/RO e ao interessado.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1849/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.958/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Regina Aparecida da Silva Freitas (823.258.631-15)
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Regina Aparecida da Silva Freitas e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em registrar, com ressalva, o ato de pensão civil instituído em favor de Regina Aparecida da Silva Freitas, tendo em vista constar dos proventos do instituidor, que servem de base para o benefício, gratificação paga em desacordo com o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006 (na redação vigente até a edição da Medida Provisória 1.286, de 2024), insuscetível de correção, por ser amparada em decisão judicial transitada em julgado, anotando-se, ainda, que o pagamento cumulativo de “opção” e da vantagem derivada de “quintos/décimos” não integra os proventos atuais.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1850/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.165/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 3.2. Responsável: Maria José Portela Nascimento (209.894.151-04)
4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria da Conceição Rocha Ferreira Souza (OAB/MA 14.906), representando Maria José Portela Nascimento
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Maria José Portela Nascimento, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/159.086.759-6, de titularidade da segurada Fernanda Guterres Mendes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso III, e 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;
- 9.2. comunicar a presente decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as providências cabíveis a fim de evitar novas ocorrências semelhantes, bem como para realização dos procedimentos de baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos;
- 9.3. comunicar a presente decisão ao responsável;
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1851/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.638/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Recorrente: Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra (336.294.984-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tangará/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra contra o Acórdão 3.758/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para realização do “Festival do Pastel” no município de Tangará/RN,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 3.758/2025-2ª Câmara;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra, dando-lhe quitação;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-12/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1852/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.602/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundo Municipal de Assistência Social de Goiânia/GO (01.393.989/0001-03) e Rogério Oliveira da Cruz (764.428.377-34)

- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
4. Unidade: Município de Goiânia/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Rogério Oliveira da Cruz, ex-prefeito de Goiânia/GO, em virtude da não execução dos recursos repassados, no exercício de 2019, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, oriundos da Emenda Parlamentar 5501520870201903 - Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito da Programação Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias (SIGTV),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, inciso II e §§ 1º ao 3º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 202, inciso II e §§ 2º ao 5º e 8º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar o Fundo Municipal de Assistência Social de Goiânia/GO e Rogério Oliveira da Cruz revêis, para todos os efeitos;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Goiânia/GO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizado monetariamente a partir de 24/12/2019 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso os recursos tenham sido mantidos até a presente data na conta 19991-5, da Agência 86-8, do Banco do Brasil;

9.3. cientificar o Fundo Municipal de Assistência Social de Goiânia/GO de que:

9.3.1. o recolhimento tempestivo da quantia indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva;

9.3.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. diligenciar o Banco do Brasil S.A. para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU extrato completo da conta 19991-5GOIANIASIGTV ESTR4, da Agência 86-8, desde o mês de agosto de 2022;

9.5. determinar, na hipótese de não recolhimento da importância indicada pelo ente municipal e da confirmação de seu dispêndio até o final de 2024, a citação de Rogério Oliveira da Cruz, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa para a não adoção de medidas para executar os recursos oriundos da Emenda Parlamentar 5501520870201903 e/ou recolha a quantia devida;

9.6. comunicar o inteiro teor esta deliberação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1853/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.289/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marielza Costa Torres (137.583.142-91)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Marielza Costa Torres, em virtude da habilitação e concessão irregular de 34 benefícios previdenciários sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219 e 267; do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Marielza Costa Torres revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Marielza Costa Torres, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2015	788,00
24/2/2014	724,00
25/8/2014	362,00
25/3/2014	724,00
24/11/2015	394,00
26/5/2014	724,00
24/11/2014	362,00
22/12/2014	724,00
30/7/2013	0,20
25/11/2013	678,00
30/7/2013	632,80
24/9/2015	394,00
27/1/2014	724,00
24/4/2014	724,00
24/6/2014	724,00
26/8/2013	169,50
25/5/2015	788,00
22/12/2015	788,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/1/2016	880,00
25/8/2014	724,00
27/7/2015	788,00
24/9/2014	724,00
26/8/2013	678,00
26/1/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
23/2/2015	788,00
24/11/2014	724,00
18/8/2014	724,00
27/10/2014	724,00
25/11/2013	169,50
24/4/2015	788,00
23/12/2013	678,00
24/11/2015	788,00
25/3/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2014	0,48
22/1/2014	1.436,25
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
6/3/2014	724,00
2/6/2014	0,48
4/5/2015	0,48
22/1/2014	16.520,66
6/3/2014	0,48
7/1/2015	0,48
2/5/2014	0,48
1/10/2014	0,48
22/1/2014	678,00
4/11/2014	0,48
2/6/2014	724,00
1/10/2014	724,00
3/2/2014	724,00
7/1/2015	724,00
4/11/2014	724,00
12/9/2014	724,00
12/9/2014	724,00
1/7/2014	0,48
2/3/2015	0,48
22/1/2014	0,05
12/9/2014	362,00
2/5/2014	724,00
1/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2015	0,48
1/7/2014	724,00
12/9/2014	0,48
4/2/2015	788,00
4/2/2015	0,48
12/9/2014	0,48
7/2/2013	0,70
3/9/2014	724,00
5/11/2013	678,00
7/2/2013	165,86
4/9/2013	678,00
3/9/2014	362,00
3/10/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/9/2013	339,00
6/4/2015	788,00
6/1/2015	724,00
5/8/2014	724,00
3/7/2014	724,00
6/5/2013	678,00
7/2/2013	678,00
7/2/2013	1,61
4/12/2013	678,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
6/1/2014	678,00
5/8/2013	678,00
4/2/2015	788,00
3/4/2013	678,00
7/2/2013	622,00
3/7/2013	678,00
5/6/2013	678,00
10/3/2014	724,00
4/6/2014	724,00
7/2/2013	51,83
6/5/2015	788,00
3/12/2014	724,00
5/2/2014	724,00
9/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2013	339,00
4/3/2015	788,00
3/12/2014	362,00
5/11/2014	724,00
23/7/2013	63,35
23/7/2013	1.677,00
27/6/2014	724,00
29/10/2013	678,00
26/9/2013	678,00
28/4/2014	724,00
27/12/2013	678,00
7/11/2014	724,00
23/7/2013	0,86
23/7/2013	2.606,14
21/3/2014	724,00
23/7/2013	19.322,00
29/1/2014	724,00
28/8/2013	678,00
29/7/2013	678,00
27/11/2013	0,10
27/11/2013	339,00
27/11/2013	678,00
23/7/2013	0,24
21/3/2014	724,00
28/8/2013	339,00
7/11/2014	724,00
28/5/2014	724,00
23/7/2013	4.690,00
12/12/2014	724,00
12/3/2014	0,40
7/4/2014	724,00
16/10/2013	271,20
6/12/2013	0,60
6/12/2013	226,00
7/11/2013	678,00
6/2/2015	788,00
7/2/2014	724,00
5/9/2014	362,00
16/10/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2014	362,00
8/1/2014	678,00
6/3/2015	788,00
7/7/2014	724,00
6/12/2013	678,00
8/4/2015	788,00
7/11/2013	0,40
15/10/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/1/2015	724,00
8/5/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/2/2014	0,40
12/3/2014	724,00
16/10/2013	0,80
6/6/2014	724,00
8/1/2014	0,40
7/11/2014	724,00
2/7/2013	678,00
3/1/2014	0,30
2/7/2013	2.033,50
24/12/2014	724,00
24/11/2014	724,00
24/11/2014	0,50
24/11/2014	362,00
28/4/2014	0,30
18/11/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
2/7/2013	23.696,00
2/7/2013	0,70
4/11/2013	678,00
2/10/2013	678,00
24/9/2014	724,00
25/7/2014	724,00
2/7/2013	26,51
3/9/2013	339,00
25/8/2014	724,00
2/7/2013	0,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2013	678,00
2/7/2013	7.536,70
2/12/2013	0,70
28/3/2014	0,30
4/11/2013	0,30
28/2/2014	724,00
28/2/2014	0,30
2/10/2013	0,30
27/6/2014	724,00
28/3/2014	724,00
3/9/2013	678,00
3/2/2014	0,30
24/4/2015	788,00
2/12/2013	339,00
26/1/2015	788,00
2/7/2013	2.503,20
24/2/2015	788,00
3/1/2014	678,00
25/3/2015	788,00
3/2/2014	724,00
25/8/2014	362,00
28/5/2014	0,30
3/9/2013	0,30
2/12/2013	678,00
27/11/2014	724,00
30/1/2014	0,29
28/2/2014	724,00
29/9/2015	788,00
29/9/2015	394,00
30/5/2014	0,12
31/3/2014	724,00
28/11/2013	0,96
30/9/2014	724,00
3/7/2013	37,22
17/12/2015	788,00
29/1/2015	0,12
27/9/2013	0,29
29/1/2015	788,00
27/12/2013	0,29

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2014	724,00
14/11/2014	724,00
28/5/2015	788,00
30/10/2013	678,00
30/7/2013	0,29
30/8/2013	339,00
3/7/2013	51,93
31/7/2014	0,12
29/6/2015	788,00
29/8/2014	724,00
28/11/2013	339,00
28/1/2016	880,00
30/8/2013	678,00
3/7/2013	4.012,00
27/9/2013	678,00
30/4/2014	724,00
26/2/2015	788,00
30/6/2014	0,12
30/10/2013	0,29
27/11/2014	362,00
3/7/2013	103,66
29/10/2015	788,00
30/12/2014	724,00
29/12/2015	788,00
30/7/2015	788,00
30/4/2014	0,12
30/7/2013	678,00
3/7/2013	850,06
28/8/2015	788,00
31/7/2014	724,00
29/4/2015	788,00
17/12/2015	394,00
27/12/2013	678,00
3/7/2013	0,45
30/3/2015	788,00
30/12/2014	0,12
30/1/2014	724,00
30/5/2014	724,00
3/7/2013	0,06

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2014	0,12
28/11/2013	678,00
27/11/2014	0,08
30/9/2014	0,12
3/7/2013	678,00
29/8/2014	362,00
30/8/2013	0,29
29/8/2014	0,12
31/3/2014	0,29
28/2/2014	0,29
23/2/2015	788,00
24/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
24/11/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/11/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/3/2014	724,00
24/11/2014	362,00
15/10/2014	724,00
25/10/2013	678,00
22/12/2014	724,00
26/5/2014	724,00
26/1/2015	788,00
25/8/2014	724,00
5/2/2013	678,00
26/8/2013	339,00
27/1/2014	724,00
25/8/2014	362,00
26/8/2013	678,00
24/2/2014	724,00
5/2/2013	622,00
5/2/2013	41,46
25/11/2013	339,00
23/12/2013	678,00
24/6/2014	724,00
24/4/2013	678,00
5/2/2013	0,02
5/2/2013	51,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2013	678,00
27/10/2014	724,00
24/4/2014	724,00
22/3/2013	678,00
25/3/2015	788,00
6/3/2013	0,40
6/3/2013	678,00
5/2/2013	0,69
24/4/2015	788,00
4/3/2015	788,00
4/12/2013	0,37
4/2/2015	788,00
4/12/2013	678,00
16/10/2013	65,70
6/11/2014	0,20
17/10/2014	724,00
3/9/2014	362,00
6/1/2014	678,00
16/10/2013	6.046,00
16/10/2013	3.337,00
16/10/2013	10.285,30
6/5/2015	0,20
6/11/2014	724,00
12/12/2014	724,00
4/6/2014	0,20
4/12/2013	678,00
3/7/2014	724,00
16/10/2013	0,43
6/4/2015	0,20
6/5/2015	788,00
4/2/2015	0,20
3/9/2014	0,20
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
10/3/2014	724,00
12/12/2014	0,85
5/8/2014	0,20
6/1/2014	0,24
3/4/2014	0,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2014	724,00
11/11/2013	678,00
4/3/2015	0,20
6/5/2014	0,20
12/12/2014	362,00
16/10/2013	678,00
3/9/2014	724,00
3/7/2014	0,20
5/2/2014	0,24
16/10/2013	0,70
16/10/2013	39.142,00
6/4/2015	788,00
17/10/2014	0,20
6/1/2015	724,00
4/6/2014	724,00
10/3/2014	0,20
5/2/2014	724,00
6/1/2015	0,20
25/6/2014	724,00
28/1/2014	724,00
25/11/2014	362,00
24/2/2015	788,00
2/1/2014	56,50
25/9/2014	724,00
26/1/2016	880,00
26/8/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/3/2014	724,00
25/2/2014	724,00
2/1/2014	0,50
25/9/2015	788,00
25/11/2014	724,00
27/1/2015	788,00
26/8/2014	362,00
25/4/2014	724,00
2/1/2014	678,00
28/7/2015	788,00
2/1/2014	293,80
25/9/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/1/2014	0,38
27/10/2015	788,00
17/12/2015	788,00
27/4/2015	788,00
27/5/2014	724,00
28/10/2014	724,00
26/8/2014	724,00
2/1/2014	0,20
23/12/2014	724,00
17/12/2015	394,00
1/8/2014	724,00
26/3/2015	788,00
25/6/2015	788,00
26/5/2015	788,00
6/4/2015	788,00
5/12/2013	339,00
3/7/2015	788,00
3/12/2014	362,00
11/3/2014	0,38
3/12/2014	724,00
11/10/2013	678,00
18/7/2013	678,00
8/10/2015	394,00
3/6/2015	788,00
12/8/2013	678,00
5/2/2014	0,38
4/2/2015	788,00
12/8/2013	0,38
4/9/2013	339,00
6/11/2013	678,00
5/6/2014	0,10
4/9/2013	678,00
8/10/2015	788,00
18/7/2013	0,38
6/1/2015	724,00
3/9/2014	362,00
3/9/2014	724,00
6/1/2014	678,00
5/6/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2013	0,94
5/8/2015	788,00
18/6/2013	678,00
11/10/2013	0,38
6/5/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/11/2015	788,00
3/10/2014	724,00
18/6/2013	3.209,60
5/2/2014	724,00
6/11/2014	724,00
18/6/2013	51,83
3/7/2014	724,00
6/5/2014	0,10
5/12/2013	0,22
11/3/2014	724,00
4/9/2013	0,38
6/1/2014	0,38
19/8/2014	724,00
4/4/2014	724,00
6/11/2013	0,38
18/6/2013	38,20
6/5/2014	724,00
5/12/2013	678,00
4/4/2014	0,10
3/9/2015	788,00
19/2/2014	3.210,16
5/9/2014	362,00
11/3/2014	724,00
19/2/2014	724,00
5/6/2014	0,80
7/1/2015	724,00
24/4/2014	0,80
5/9/2014	724,00
19/2/2014	678,00
11/12/2014	0,34
19/2/2014	26.875,00
6/8/2014	724,00
8/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2014	678,00
5/3/2015	788,00
24/4/2014	724,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/2/2015	788,00
6/11/2014	724,00
7/5/2014	724,00
7/5/2014	0,80
6/8/2014	0,80
19/2/2014	1.634,50
8/7/2014	0,80
5/6/2015	788,00
11/12/2014	724,00
11/12/2014	362,00
8/7/2014	724,00
5/6/2014	724,00
19/2/2014	0,34
3/5/2011	175,00
3/5/2011	2.035,00
3/5/2011	43,49
3/5/2011	183,72
3/5/2011	1.829,00
3/5/2011	155,00
7/4/2014	724,00
8/5/2013	678,00
6/3/2015	788,00
7/8/2013	0,33
7/2/2014	724,00
7/2/2013	678,00
5/7/2013	0,33
8/4/2013	678,00
7/3/2013	0,33
5/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
8/5/2014	724,00
9/9/2013	0,33
5/9/2014	362,00
8/5/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2013	678,00
6/12/2013	678,00
7/6/2013	0,33
8/10/2013	0,33
7/2/2013	51,83
27/8/2014	724,00
9/9/2013	678,00
8/4/2013	0,33
5/12/2014	724,00
8/1/2014	678,00
7/2/2013	0,37
8/4/2015	788,00
7/10/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/2/2015	788,00
12/3/2014	724,00
7/6/2013	678,00
6/12/2013	678,00
9/9/2013	339,00
7/11/2013	0,33
8/5/2013	0,33
8/1/2015	724,00
5/9/2014	724,00
5/12/2014	724,00
7/2/2013	559,80
7/11/2013	678,00
7/11/2014	724,00
8/10/2013	678,00
6/6/2014	724,00
30/12/2014	0,36
14/11/2013	0,20
31/3/2014	724,00
30/12/2013	678,00
30/4/2014	724,00
30/6/2015	788,00
29/8/2014	362,00
30/4/2015	0,36
14/11/2013	0,96
28/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2013	82,15
30/6/2014	0,36
31/10/2014	724,00
31/3/2015	788,00
10/10/2014	0,36
14/11/2013	678,00
14/11/2013	2.522,80
14/11/2013	1.592,00
30/4/2015	788,00
30/4/2014	0,02
29/11/2013	0,16
31/10/2014	0,36
31/3/2015	0,36
31/7/2014	0,36
29/11/2013	678,00
30/1/2015	0,36
28/11/2014	0,80
14/11/2013	18.710,00
27/2/2015	788,00
31/7/2014	724,00
29/5/2015	0,36
30/12/2014	724,00
30/5/2014	0,02
30/12/2013	0,36
28/11/2014	724,00
30/5/2014	724,00
28/2/2014	0,36
31/1/2014	0,36
29/11/2013	678,00
14/11/2013	6.724,00
10/10/2014	724,00
30/6/2015	0,30
31/3/2014	0,36
31/1/2014	724,00
29/8/2014	0,36
29/5/2015	788,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	0,36
30/6/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	362,00
29/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
29/11/2013	678,00
30/7/2013	63,35
25/6/2014	724,00
28/1/2014	0,39
4/9/2013	678,00
26/3/2015	788,00
30/7/2013	0,61
29/11/2013	339,00
28/1/2014	724,00
29/11/2013	0,85
24/12/2013	678,00
30/7/2013	10.381,39
28/10/2013	678,00
30/7/2013	3.362,00
30/7/2013	39.342,00
27/1/2015	788,00
30/7/2013	678,00
23/12/2014	724,00
30/7/2013	4.690,00
4/9/2013	339,00
27/4/2015	788,00
26/3/2014	724,00
30/7/2013	0,24
24/2/2015	788,00
11/10/2013	678,00
25/2/2014	724,00
4/6/2014	724,00
30/7/2013	4.690,00
30/7/2013	435,40
4/2/2015	788,00
30/7/2013	63,35
4/9/2013	339,00
4/9/2013	678,00
3/9/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2015	788,00
5/11/2013	678,00
5/11/2014	724,00
5/2/2014	724,00
14/8/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/8/2013	678,00
3/9/2014	362,00
3/10/2013	678,00
6/4/2015	788,00
30/7/2013	0,06
30/7/2013	21,88
6/5/2015	788,00
30/7/2013	103,66
4/12/2013	678,00
3/7/2014	724,00
4/12/2013	339,00
6/1/2015	724,00
30/7/2013	0,24
10/3/2014	724,00
6/5/2014	724,00
3/10/2014	724,00
6/1/2014	678,00
8/5/2015	0,99
6/12/2013	310,75
10/4/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
8/7/2013	0,38
8/5/2015	788,00
8/7/2013	678,00
18/8/2014	724,00
8/5/2014	0,73
8/4/2015	788,00
5/12/2014	0,80
5/12/2014	362,00
7/6/2013	678,00
8/4/2015	0,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2013	678,00
10/9/2014	0,73
8/5/2013	0,38
8/1/2014	678,00
6/3/2015	788,00
11/3/2013	678,00
10/4/2014	0,73
7/8/2013	0,38
9/9/2013	310,75
5/4/2013	678,00
15/2/2013	293,80
6/6/2014	724,00
6/6/2014	0,73
7/6/2013	0,38
15/2/2013	0,20
9/9/2013	0,63
8/5/2013	678,00
7/2/2014	0,38
9/2/2015	788,00
7/11/2014	0,73
12/3/2014	724,00
8/1/2015	0,73
10/9/2014	724,00
10/9/2014	362,00
5/12/2014	724,00
7/2/2014	724,00
6/3/2015	0,73
7/10/2013	678,00
7/10/2014	0,73
18/8/2014	0,73
7/11/2013	0,38
8/5/2014	724,00
9/2/2015	0,73
7/7/2014	0,73
7/11/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/9/2013	678,00
7/10/2013	0,38
7/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/3/2014	0,73
8/1/2014	0,38
7/10/2014	724,00
5/6/2014	724,00
20/11/2013	678,00
4/12/2013	678,00
8/4/2014	724,00
20/11/2013	6.724,00
6/1/2014	678,00
7/7/2014	724,00
5/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
20/11/2013	2.245,75
3/6/2015	788,00
24/10/2014	724,00
20/11/2013	0,96
6/1/2015	724,00
20/11/2013	26.211,66
7/4/2015	788,00
4/12/2013	0,54
20/11/2013	82,15
6/5/2015	788,00
4/9/2014	724,00
20/11/2013	0,58
6/11/2014	724,00
7/5/2014	724,00
20/11/2013	4.664,01
4/3/2015	788,00
4/12/2013	678,00
6/8/2014	724,00
4/2/2015	788,00
4/9/2014	362,00
3/7/2015	788,00
12/3/2014	724,00
8/5/2014	724,00
7/10/2013	678,00
18/7/2013	678,00
6/12/2013	678,00
31/5/2013	1.107,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2013	282,50
7/2/2014	724,00
31/5/2013	0,07
18/7/2013	0,31
7/7/2014	724,00
6/9/2013	678,00
6/6/2014	724,00
7/11/2013	678,00
31/5/2013	2,53
6/12/2013	282,50
7/4/2014	724,00
7/8/2013	678,00
8/1/2014	678,00
11/6/2013	678,00
30/1/2013	622,00
30/1/2013	3.425,69
30/1/2013	2.211,16
29/1/2015	788,00
30/10/2013	678,00
27/11/2014	362,00
10/11/2014	724,00
27/9/2013	678,00
29/5/2013	678,00
29/5/2014	724,00
29/8/2013	678,00
28/11/2013	339,00
29/4/2014	724,00
30/7/2014	724,00
27/11/2014	724,00
27/6/2014	724,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2014	724,00
30/1/2013	0,99
30/1/2014	724,00
30/1/2013	678,00
30/1/2013	25.921,16
28/11/2013	678,00
28/2/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2014	724,00
29/8/2014	362,00
29/9/2014	724,00
29/4/2015	788,00
1/4/2013	678,00
30/3/2015	788,00
28/3/2014	724,00
26/2/2015	788,00
29/8/2013	339,00
27/2/2014	724,00
29/4/2013	678,00
27/12/2013	678,00
29/6/2015	788,00
28/5/2015	788,00
10/7/2013	0,39
16/12/2014	362,00
4/7/2014	724,00
5/12/2013	678,00
5/2/2015	788,00
10/7/2013	0,61
4/4/2014	724,00
9/9/2013	678,00
9/9/2013	0,39
16/12/2014	724,00
4/9/2014	724,00
10/7/2013	791,00
14/8/2014	724,00
6/2/2014	724,00
9/8/2013	678,00
9/9/2013	226,00
6/11/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2013	678,00
7/5/2015	788,00
7/4/2015	788,00
5/3/2015	788,00
4/10/2013	678,00
7/5/2014	724,00
5/12/2013	226,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	724,00
11/3/2014	724,00
10/7/2013	678,00
7/1/2014	678,00
9/8/2013	0,39
4/9/2014	362,00
5/6/2014	724,00
8/6/2011	42,23
8/6/2011	178,75
8/6/2011	2.126,83
4/2/2015	788,00
3/7/2015	788,00
3/7/2014	724,00
3/4/2014	724,00
4/9/2013	197,75
4/3/2015	788,00
3/12/2014	362,00
26/7/2013	339,00
4/12/2013	197,75
10/3/2014	724,00
6/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
3/10/2013	678,00
4/9/2013	678,00
5/2/2014	724,00
3/10/2014	724,00
6/1/2015	724,00
6/1/2014	678,00
3/9/2015	788,00
6/4/2015	788,00
3/12/2014	724,00
5/8/2015	788,00
5/11/2013	678,00
5/8/2013	678,00
13/11/2014	724,00
3/9/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/9/2013	0,25
3/9/2014	362,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/8/2014	724,00
4/6/2014	724,00
4/12/2013	678,00
30/10/2014	0,36
24/12/2013	11,19
24/12/2013	226,00
2/6/2014	0,36
11/12/2014	362,00
28/2/2014	0,36
11/12/2014	724,00
28/8/2014	362,00
28/8/2014	724,00
25/4/2014	0,36
28/2/2014	724,00
26/9/2014	724,00
11/12/2014	0,37
30/6/2014	724,00
31/3/2014	0,36
28/8/2014	0,36
18/8/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/1/2014	724,00
31/3/2014	724,00
24/12/2013	2.011,40
26/9/2014	0,36
18/8/2014	0,36
2/6/2014	724,00
25/4/2014	724,00
30/6/2014	0,36
28/1/2014	0,36
24/12/2013	0,41
24/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
2/6/2014	724,00
2/2/2015	788,00
19/11/2014	724,00
1/4/2014	724,00
1/7/2014	724,00
3/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2014	724,00
1/9/2014	724,00
1/10/2014	724,00
4/9/2013	226,00
5/8/2013	678,00
1/6/2015	788,00
3/8/2015	788,00
4/9/2013	678,00
9/10/2015	788,00
9/10/2015	394,00
1/7/2013	678,00
1/10/2013	0,40
1/12/2014	362,00
1/7/2015	788,00
1/8/2014	724,00
4/5/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/9/2014	362,00
18/6/2013	406,80
2/12/2013	678,00
18/6/2013	0,20
2/12/2013	226,00
6/3/2014	724,00
4/9/2013	0,40
2/3/2015	788,00
1/10/2013	678,00
1/4/2015	788,00
1/11/2013	678,00
5/8/2013	0,40
3/11/2015	788,00
2/5/2014	724,00
2/1/2015	724,00
6/9/2013	282,50
7/4/2014	724,00
6/9/2013	678,00
7/11/2014	724,00
7/6/2013	678,00
5/12/2014	362,00
12/8/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2013	678,00
6/12/2013	282,50
8/5/2015	788,00
8/10/2014	724,00
8/5/2014	724,00
9/11/2015	788,00
6/12/2013	678,00
8/9/2015	788,00
7/7/2014	724,00
8/5/2013	678,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
5/9/2014	362,00
7/8/2013	678,00
13/10/2015	788,00
7/2/2014	724,00
7/8/2015	788,00
13/10/2015	394,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
5/7/2013	0,14
6/6/2014	724,00
5/7/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/7/2015	788,00
8/6/2015	788,00
8/10/2013	678,00
7/12/2015	788,00
5/9/2014	724,00
7/6/2013	0,14
5/12/2014	724,00
7/12/2015	394,00
12/3/2014	724,00
8/1/2014	678,00
26/9/2013	0,38
26/11/2013	339,00
17/7/2013	51,93
25/6/2014	0,38
25/2/2014	0,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2014	0,38
28/10/2013	0,38
28/10/2013	678,00
7/8/2014	724,00
24/12/2013	0,38
26/3/2014	724,00
26/11/2013	0,99
17/7/2013	2.810,33
26/11/2013	678,00
17/7/2013	32.908,66
2/9/2013	678,00
26/8/2014	0,38
17/7/2013	4.012,00
17/7/2013	0,02
26/9/2013	678,00
26/8/2014	362,00
27/5/2014	0,38
28/1/2014	724,00
25/6/2014	724,00
2/9/2013	0,38
27/5/2014	724,00
26/3/2014	0,38
24/12/2013	678,00
25/4/2014	0,38
2/9/2013	678,00
17/7/2013	0,45
25/4/2014	724,00
25/2/2014	724,00
28/1/2014	0,38
17/7/2013	7.050,99
2/9/2013	339,00
17/7/2013	678,00
26/8/2014	724,00
3/5/2011	2.128,00
3/5/2011	24,98
3/5/2011	178,75
27/12/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/1/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2013	678,00
27/6/2013	678,00
29/4/2014	724,00
27/2/2014	724,00
14/2/2013	2.219,26
29/5/2013	678,00
3/11/2014	724,00
29/8/2013	678,00
14/2/2013	21.026,50
28/3/2014	724,00
3/11/2014	724,00
8/4/2013	678,00
14/2/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/8/2013	339,00
27/6/2014	724,00
28/11/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/5/2014	724,00
14/2/2013	622,00
28/11/2013	339,00
6/3/2013	678,00
14/2/2013	1.793,25
5/2/2015	788,00
5/6/2014	724,00
16/12/2014	0,95
7/1/2015	724,00
6/10/2014	724,00
13/12/2013	7.402,00
16/12/2014	724,00
7/5/2014	724,00
4/4/2014	0,39
13/12/2013	0,36
4/7/2014	0,39
7/5/2014	0,39
14/1/2014	678,00
6/11/2014	0,39
7/5/2015	0,35
7/1/2015	0,39

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2014	362,00
4/9/2014	724,00
6/11/2014	724,00
14/2/2014	724,00
13/3/2014	724,00
13/12/2013	669,81
14/2/2014	0,39
6/10/2014	0,39
13/12/2013	678,00
5/3/2015	0,96
18/8/2014	724,00
13/12/2013	0,30
4/9/2014	0,39
13/12/2013	7.714,00
13/3/2014	0,39
7/5/2015	788,00
13/12/2013	0,66
18/8/2014	0,39
7/4/2015	788,00
5/6/2014	0,39
13/12/2013	123,68
5/2/2015	0,39
4/7/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/4/2015	0,35
5/3/2015	788,00
13/12/2013	678,00
16/12/2014	362,00
13/12/2013	712,83
8/7/2014	0,72
10/3/2014	0,72
14/10/2013	678,00
8/5/2013	2.656,00
25/4/2014	0,72
8/7/2014	724,00
3/12/2013	339,00
9/9/2013	339,00
19/8/2013	678,00
8/5/2013	12.994,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2014	724,00
9/9/2013	678,00
8/5/2013	24,40
6/10/2014	724,00
6/5/2014	0,72
8/5/2013	0,08
3/12/2013	678,00
8/5/2013	1.121,58
17/6/2013	678,00
3/12/2013	0,14
6/10/2014	0,72
4/9/2014	724,00
8/5/2013	678,00
11/11/2013	678,00
4/8/2014	0,72
8/5/2013	0,06
4/8/2014	724,00
6/1/2014	678,00
10/3/2014	724,00
4/9/2014	0,72
16/6/2014	0,72
4/9/2014	362,00
6/5/2014	724,00
6/2/2014	724,00
16/6/2014	724,00
17/7/2013	678,00
8/5/2013	1.102,34
14/5/2013	2.656,00
28/1/2014	724,00
28/1/2014	0,14
14/5/2013	2.280,33
25/9/2014	724,00
25/9/2013	678,00
26/3/2014	0,14
27/5/2014	724,00
1/11/2013	678,00
14/5/2013	678,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	0,14

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2015	0,14
25/9/2013	0,14
24/12/2013	678,00
26/8/2014	724,00
28/7/2014	0,14
25/9/2014	0,14
25/6/2014	724,00
25/11/2014	724,00
25/11/2014	0,47
14/5/2013	24,40
26/12/2014	724,00
27/8/2013	339,00
6/6/2013	678,00
14/5/2013	4.294,70
25/2/2014	724,00
27/8/2013	678,00
26/8/2014	0,14
28/1/2015	0,14
28/7/2014	724,00
26/12/2014	0,14
25/4/2014	0,14
26/11/2013	339,00
28/1/2015	788,00
26/7/2013	678,00
14/5/2013	26.626,66
24/2/2015	788,00
24/12/2013	0,14
14/5/2013	0,31
1/11/2013	0,14
14/5/2013	0,06
28/6/2013	678,00
26/8/2014	362,00
25/6/2014	0,14
25/11/2014	362,00
26/3/2014	724,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	0,79
25/2/2014	0,14

9.3. aplicar a Marielza Costa Torres multa no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar a responsável de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar a presente deliberação à responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1854/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.113/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34) e José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Euler de Miranda Fajardo (OAB/DF 10.092) e Livia Netto Novak de Assis (OAB/RJ 105.506), representando a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e José Eduardo Matsumura Tundisi; Daniel Barbosa Palo (OAB/SP 146.003) e outros, representando José Galízia Tundisi

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e por José Eduardo Matsumura Tundisi contra o Acórdão 1.425/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos seus recursos de reconsideração, interpostos contra o Acórdão 5.453/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais, com imputação de débito e multas, relativas ao Convênio 01.10.0488.00 (Siafi 662924),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1855/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.546/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34)
4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de aposentadoria de Elena Moreira Monteiro, ex-servidora da Universidade Federal do Espírito Santo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria (e-Pessoal 62400/2022), em nome de Elena Moreira Monteiro;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato Sisac 10790500-04-2005-000049-3, em nome de Elena Moreira Monteiro;

9.3. tornar insubsistente os subitens 9.2, assim como as determinações contidas nos subitens 9.2.2.1 a 9.2.2.5, do Acórdão 4.224/2020-1ª. Câmara, apenas no tocante à beneficiária Elena Moreira Monteiro;

9.4. comunicar a presente decisão à aposentada e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1856/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.219/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis e Recorrente:
 - 3.1. Responsáveis: Gustavo Enrico Faria Assad (183.805.898-23); IBS - Instituto Buzzo Sports (17.804.217/0001-57)
 - 3.2. Recorrente: Gustavo Enrico Faria Assad (183.805.898-23)
4. Unidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Karina Franzoni Barranco Assad (OAB/SP 255.176), representando Gustavo Enrico Faria Assad
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Gustavo Enrico Faria Assad contra o Acórdão 8.331/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para o projeto esportivo Futschool, objeto do Termo de Compromisso 109/2020 do Ministério da Cidadania;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 8.331/2024-2ª Câmara.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1857/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.435/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Sonia Maria de Paula Spilak (761.906.418-49)

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Sonia Maria de Paula Spilak, submetido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Maria de Paula Spilak;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica “opção” dos proventos da interessada, salvo se a interessada comprovar que cumpre as balizas subjetivas de eventual decisão judicial impeditiva do cumprimento desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.1.2. comunique à interessada a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. esclarecer ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que:

9.4.1. caso a interessada comprove que é beneficiária de decisão judicial, deverá lhe ser facultado escolher - entre as vantagens “opção” e “décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente, cabendo à unidade jurisdicionada suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão por parte dela;

9.4.2. recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a prolação deste acórdão, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de desconstituição de eventual decisão judicial, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.5. determinar, ainda, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.5.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.5.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade;

9.6. esclarecer, por fim, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 poderá ser postergado para logo após o trânsito em julgado de eventual decisão em ação judicial, se aplicável essa hipótese.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1858/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.479/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Ayrton Rocha (033.947.488-27)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se examina o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em favor de Ayrton Rocha e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU; no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; no art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); bem como na Súmula-TCU 106, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ayrton Rocha;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. no prazo de 30 dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1047485-95.2020.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”;

9.3.4. após as providências anteriores, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de 30 dias;

9.3.5. no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de 30 dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal o comprovante de notificação ao interessado; e

9.4. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 12/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1859/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Johnson dos Anjos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.843/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Johnson dos Anjos (153.185.674-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.910/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amelia Cardoso de Lima (163.522.972-34); Astrogildo Araujo (053.760.253-49); Jacira Siqueira da Costa (113.412.542-91); Jorge Goncalves Barbosa (119.110.002-25); Rui Nelson da Silva Coelho (182.326.632-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.983/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Edina Alba Passos (375.276.307-87); Jussara Vieira de Oliveira (680.092.597-72); Maria de Lourdes Goncalves da Cunha (710.222.527-04); Regina Nazare Tavares Silva (123.342.432-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dirk Feigl, sem prejuízo da determinação consignada no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.130/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Dirk Feigl (986.811.337-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1863/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.373/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Kathia Elisabeth Barreto de Lima Falcao (186.208.847-00); Rinaldo de Oliveira Moraes (809.198.987-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. para o ato de aposentadoria de Kathia Elisabeth Barreto de Lima Falcao, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1864/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.376/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Estelita Jora de Vargas (108.248.120-34); Fernanda Freitas de Lira (864.083.804-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Deolindo Machado de Aguiar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.428/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deolindo Machado de Aguiar (105.860.325-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Antonio de Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.921/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Paiva (056.919.311-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Goiás em favor de Zezuca Pereira da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o interessado percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e de “opção”, as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando que, para a concessão da vantagem de “opção” na aposentadoria, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos, conforme normativos e jurisprudência deste Tribunal:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher), ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não estar cumulativa com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não estar cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de “opção” está irregular por não ter sido comprovado o exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou dez anos consecutivos ou não até 18/1/1995, e por estar cumulativa com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e de “quintos/décimos” é expressamente vedado, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício pretérito de cargo ou função de confiança;

Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que estabelece ser ilegal a acumulação das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário (Rel. Ministra Ana Arraes), 1.599/2019-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler) e 4.552/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Antonio Anastasia), entre outros;

Considerando que as demais rubricas, incluindo a retribuição por titulação e a parcela decorrente de decisão judicial, foram consideradas regulares pela unidade técnica;

Considerando a identificação na base Sisac ou E-Pessoal de dois atos de aposentadoria (10791108-04-1995-000097-7 e 10791108-04-1999-000120-1) com registros negados por conter rubricas consideradas irregulares - incorporação de função com valores maiores que o devido e averbação de tempo rural para fins de aposentadoria sem comprovação das contribuições previdenciárias, mas que o ato em destaque foi emitido sem essas irregularidades;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e artigo 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Zezuca Pereira da Silva; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.478/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zezuca Pereira da Silva (039.093.871-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

1.7.2. promova a exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “opção”, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1868/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.565/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Ribeiro da Silva (708.939.697-53); Ismar Cilio da Silva (456.482.637-91); Jony Sacre Fernandes (912.180.207-68); Maria Louise Amorim Rodrigues (679.311.467-00); Reynaldo de Lima da Costa (399.378.607-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de aposentadoria de Elaine Ribeiro da Silva, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1869/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.573/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Camilo de Oliveira (593.439.236-00); Daniele Barreto Rocha (440.367.365-15); Maria Lucia do Nascimento (258.339.011-20); Sandra Aparecida Fernandes Bessow (221.007.251-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de aposentadoria de Sandra Aparecida Fernandes Bessow, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1870/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Joselia Maria Costa Hernandez, sem prejuízo da determinação consignada no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.627/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joselia Maria Costa Hernandez (073.141.128-51).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1871/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.666/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Lucena Cavalcante (434.074.983-49); Marcos Antonio Peixoto de Lima (713.531.867-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.672/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleuzo Casemiro (508.123.519-91); Jaime Rabacov (305.416.547-72); Maria do Socorro Batista Dias (358.867.652-04); Richard Wagner Souza da Cruz (770.549.897-91); William de Oliveira Avellar (703.581.847-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.094/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denis Urazato Pereira (395.751.360-04); Elias Goncalves do Nascimento (222.799.701-04); Filon Silva Curado (317.509.231-49); Horcival Aguiar Nunes Junior (371.563.571-15); Marilene Miranda Faria Familiar (635.766.601-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dionisio Leone Lamera, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.113/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dionisio Leone Lamera (095.854.431-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Zilton de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.829/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Zilton de Oliveira (088.694.053-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Marcia Pereira Ribeiro (71530/2023 e 66737/2023), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.942/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia Pereira Ribeiro (657.045.927-91).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Neide Medeiros Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.725/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neide Medeiros Santos (194.600.404-97).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Raimunda Laurinda da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.253/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Laurinda da Silva (432.960.333-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 18), em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte

ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Fernando Nardon Nielsen, Juiz Federal Diretor do Foro) para o atendimento integral das determinações do Acórdão 633/2026-TCU-2ª Câmara, independentemente dos prazos específicos inicialmente fixados nos subitens do decisório.

1. Processo TC-019.717/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Eladio Santos (679.686.788-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.471/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea de Araujo Vasconcellos (967.228.607-44); Claudia Regina Pereira da Silva (034.401.487-85); Claudia Santos de Macedo (012.332.647-88); Deise Valles Macedo (073.642.497-02); Denize Baltazar de Souza (014.451.917-84); Diana Carla de Araujo Vasconcelos (000.262.307-20); Leila Silva de Sousa (939.777.197-34); Luciene Conceicao Pereira da Silva (071.588.607-01); Nair de Araujo Vasconcellos (768.887.467-04); Selma Macedo de Rezende Martins (236.149.436-15); Sonia Maria Macedo de Rezende (113.883.746-68); Tania Mara Pereira da Silva (934.475.237-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 24281/2025, 33205/2025, 26033/2025 e 90369/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, 2º Tenente, Tenente Coronel e General de Brigada, respectivamente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1881/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.571/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Fernandes Dao (082.292.908-22); Ereni Conceicao de Mattos Suppi (857.583.613-72); Maria Salete Cordeiro Falcao (334.075.504-30); Maria da Gloria Lima de Aragao (037.835.024-20); Marta Maria Rodrigues Cavalcanti Silva (373.667.854-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Genivaldo Braz Cavalcanti (ato 57965/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Jose Maria Soares de Aragao (ato 34133/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2.1. para o ato de pensão militar de Jose Maria Soares de Aragao, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria Da Glória Lima de Aragão acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.3. o benefício pensional de Jaci Scheffer Suppi (ato 40875/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Adalberto Fernandes (ato 61284/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Ayrton Rivadavia Falcao (ato 43632/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1882/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das ressalvas consignadas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.574/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anderson Clementino da Silva (716.655.544-01); Antonia Maria Marques da Silva (552.542.927-68); Cristiane Torres Baena (069.341.447-24); Helenice Cavalcanti da Silva (573.209.697-34); Jurandir Clementino da Silva Filho (716.655.574-27); Maria Auxiliadora Clementino da Silva (716.655.484-36); Morgana Beatriz Souza da Silva (115.704.844-73); Regina Castro Souza (537.326.187-49); Renata Valeria Castro Souza (003.335.487-10); Tania Maria Correa de Oliveira Andrade (023.536.727-36); Victor Hugo Clementino da Silva (713.401.714-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Raymundo de Souza (ato 37715/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Heraldo Hermann Baena (ato 54771/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Luiz Cavalcanti da Silva (ato 53925/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Jose Correa de Oliveira Andrade (ato 51332/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Contra-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4.1. para o ato de pensão militar de Jose Correa de Oliveira Andrade, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Tania Maria Correa de Oliveira Andrade acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.5. o benefício pensional de Jurandir Clementino da Silva (ato 46532/2024) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5.1. para o ato de pensão militar de Jurandir Clementino da Silva, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Antonia Maria Marques da Silva acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1883/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.676/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dinora Labrea do Rio (574.389.940-15); Eloisa Terezinha da Silva Freitas (471.621.121-53); Flavia Uchoa Mascarenhas (339.012.601-53); Ione Ines Diehl Schwingel (849.548.331-91); Leonor da Silva Andrade de Gusmao (737.134.063-91); Sylvana Uchoa Mascarenhas Coutinho (296.044.781-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional Paulo Schwingel (ato 67968/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Ademario Buarque de Gusmao (ato 68622/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Geraldo Sagrilo (ato 61166/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Paulo Sylvio Mascarenhas (ato 68129/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4.1. para o ato de pensão militar de Paulo Sylvio Mascarenhas, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Sylvana Uchoa Mascarenhas Coutinho acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.4.2. para o ato de pensão militar de Paulo Sylvio Mascarenhas, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Flavia Uchoa Mascarenhas acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.5. o benefício pensional de Lusoir Ramao Freitas (ato 67278/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5.1. para o ato de pensão militar de Lusoir Ramao Freitas, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Eloisa Terezinha da Silva Freitas acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1884/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.699/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Sales Gesteira Leite (960.462.603-53); Carmen Maria de Arruda Braga (974.415.971-53); Eulalia Aleodim Vasconcelos (039.572.819-38); Glaucia Cesar da Silva Costa (920.762.204-10); Sandra Helena Soeiro dos Santos (448.276.442-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Geraldo Alves da Costa (ato 39778/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Wilson Gesteira da Silva (ato 39442/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Waltencyr Braga (ato 39206/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Rowan Antonio Aleodim de Vasconcelos (ato 38426/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Raimundo Barroso da Silva (ato 38561/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1885/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.708/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Geraldina Augusta Lages de Melo (246.219.007-49); Isabel Farias Vasquez (051.353.277-38); Maria Jose da Silva Vitorio (030.030.737-37); Paula Araujo Vieira (127.909.787-60); Tania Maria Rodrigues da Silva (104.515.498-99); Valeria Mayrink da Rocha (014.896.637-38); Vania Rodrigues da Silva (085.522.988-80); Vilma Aparecida Rodrigues Feliciano (065.206.588-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Antonio Rodrigues da Silva (ato 51121/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Byron Jose de Melo (ato 67985/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional Mauri Da Rocha (ato 42788/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Joao Paulo Silva Vieira (ato 44099/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. o benefício pensional de Jaido Jose Vitorio (ato 44189/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.6. o benefício pensional de Antonio Rodrigues da Silva (ato 16585/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1886/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.142/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Efigenia Silva dos Anjos (593.093.427-49); Gizelia Felix Angelotti (810.837.507-04); Gleide Selma de Santana Harfuch (702.415.467-53); Izabel Correa dos Reis (416.461.347-53); Rosana Ferreira de Sousa Dias (042.499.807-66).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Geraldo Alves Felix (ato 46914/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Severino Seabra dos Anjos (ato 46791/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Otemir Bento dos Reis (ato 46862/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Herman da Fonseca Dias (ato 47040/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1887/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das ressalvas consignadas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.176/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aureanita Freitas de Cerqueira (835.928.907-78); Gilda Paes Trindade (118.445.647-03); Maria da Gloria Costa de Oliveira (665.677.697-34); Sandra Regina Alcantara da Costa Santos (784.018.367-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalvas:

1.7.1. o benefício pensional de Edisio Jeronimo de Oliveira (ato 53575/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o benefício pensional de Jose Carlos dos Santos (ato 52692/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o benefício pensional de Gilson Lopes Trindade (ato 52595/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. o benefício pensional de Walter Cerqueira (ato 53477/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1888/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.760/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Matos de Freitas Junior (806.006.467-34); Reyes Oscar da Fonseca (014.390.697-60); Ualace Bastos Candido (041.173.477-64).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientações:

1.7.1. o provento de Ailton Matos de Freitas Junior (ato 40569/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de ContraAlmirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. o provento de Ualace Bastos Candido (ato 44432/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. o provento de Reyes Oscar da Fonseca (ato 44352/2025) deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1889/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA), em desfavor de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-prefeito do Município de Viana/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0888/08 (registro Siafi 640483), firmado entre a Funasa e a municipalidade, cujo objeto consistiu no “sistema de abastecimento de água, para atender o município de Viana/MA no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu, a peças 73-75, pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em cota singela (peça 76), anuiu à proposta da unidade técnica no sentido de reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 2º, prescrição principal) ou em 3 (três) anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999;

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 4/3/2016, data limite prevista para a apresentação da prestação de contas final do ajuste, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida Resolução;

Considerando que, da análise do histórico processual, constatou-se que entre a autorização para instauração da presente TCE, ocorrida em 14/6/2018 (peça 2), e a subsequente emissão da Portaria de instauração da TCE, em 26/8/2024 (peça 1), transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), bem assim o decurso de prazo superior a 3 (três) anos de paralisação processual entre os referidos marcos, o que evidencia, de igual modo, a consumação da prescrição intercorrente;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, por fim, que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas apenas para fins de registro, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e com os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-017.039/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Viana-MA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1890/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Jessica Zotelli, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 227495/2013-6, firmado entre o CNPq e a responsável.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu às peças 50-52 pela ocorrência da prescrição quinquenal, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou à peça 53 com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 13/1/2016, data máxima em que a responsável deveria ter comprovado o cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil após o regresso), nos termos do art. 4º, inciso I, da referida Resolução;

Considerando que, entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional (13/1/2016) e o evento processual interruptivo seguinte, consubstanciado no Edital de Notificação 203/2024, publicado no Diário Oficial da União em 10/10/2024, ocorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos;

Considerando que, desse modo, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), conduzindo assim ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da referida resolução, sem o julgamento de mérito;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, ao fim, que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, incisos III, do RITCU c/c os arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, e com os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar o presente processo, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.056/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jessica Zotelli (376.269.678-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1891/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Central do Exército, em razão de indícios de irregularidades envolvendo processos de licitação e os respectivos contratos administrativos do referido hospital.

Considerando que este processo resulta de desmembramento do TC 014.971/2021-6, conforme determinado pelo Despacho do Relator (peça 3), e trata especificamente das irregularidades listadas nos Relatórios de TCE 001 a 008, com foco em recebimento em duplicidade e/ou por serviços não comprovados, no bojo do Contrato 22/2011 (Pregão Eletrônico 28/2010), cujo objeto era serviços de reforma e manutenção predial de caráter continuado no HCE;

Considerando que, consoante a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) às peças 327-329, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente;

Considerando que, nos termos do apontado pela unidade instrutora, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir daquele que aponta irregularidades como resultado de processos de fiscalização que apresente evidências robustas e que fundamente esses apontamentos de maneira consistente e adequada, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando, nessa linha, que para comprovar o dano por duplicidade de pagamento de mão de obra seria necessário demonstrar que a equipe fixa vinculada ao contrato tinha plena capacidade técnica, disponibilidade ociosa e que efetivamente realizou as obras e, com os elementos atualmente disponíveis no processo, essa evidência não pode ser estabelecida;

Considerando que houve o desaparecimento da documentação relacionada ao processo de liquidação e pagamento das despesas realizadas no âmbito do contrato em questão, a qual deveria, por norma, permanecer sob a guarda e responsabilidade das dependências do Exército;

Considerando que a AudTCE concluiu não haver elementos suficientes nos autos para a correta determinação de que houve dano ao erário, bem como para sua correta quantificação, diante da fragilidade das evidências carreadas aos autos, que não permitem determinar a existência de dano efetivo aos cofres públicos ou sua quantificação em bases minimamente confiáveis;

Considerando a manifestação uniforme da AudTCE (peças 327-329) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 330) no sentido da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que sugerem o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Edval Freitas Cabral Filho, Calango Serviços Técnicos Ltda, Luís Claudio Barra Rocha, Marcelo Henrique Dantas da Silva, Marcos Costa de Vasconcellos e Marcus Valerius Teixeira Xavier;

b) determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular; e

c) comunicar esta deliberação ao Hospital Central do Exército e aos responsáveis.

1. Processo TC-032.228/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Calango Serviços Técnicos Ltda (06.325.424/0001-02); Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20); Luis Claudio Barra Rocha (102.424.978-61); Marcelo Henrique Dantas da Silva (120.316.448-31); Marcos Costa de Vasconcellos (519.845.127-49); Marcus Valerius Teixeira Xavier (588.586.017-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ary Elias da Costa (81506/OAB-RJ), representando Marcus Valerius Teixeira Xavier; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Marcelo Henrique Dantas da Silva; Marcia de Fatima Duarte Peixoto Reis (175492/OAB-RJ), representando Marcos Costa de Vasconcellos; Fatima Aparecida Martins de Almeida (146864/OAB-RJ), representando a Calango Serviços Técnicos Ltda; Ary Elias da Costa (81506/OAB-RJ), representando Luis Claudio Barra Rocha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Central do Exército (HCE) em razão de indícios de irregularidades envolvendo processos de licitação e os respectivos contratos administrativos do referido hospital.

Considerando que este processo resulta de desmembramento do TC 014.971/2021-6 e trata especificamente das irregularidades envolvendo os servidores Mônica Braga Sampaio Magalhães, Edval Freitas Cabral Filho, José Luiz Barbosa da Silva, Luís Claudio Barra Rocha, Washington Luiz Lima Teixeira e a empresa contratada Midas Engenharia Ltda, vinculados ao Contrato 23/2008 (Tomada de Preços 2/2008), cujo objeto era serviço de manutenção preventiva e corretiva e de operação, 24 horas por dia, dos sistemas de ar-condicionado, das câmaras frigoríficas e da câmara mortuária do Hospital Central do Exército (HCE);

Considerando que já transcorreram quase vinte anos entre a ocorrência do fato gerador e as providências do órgão concedente, impossibilitando qualquer aferição dos fatos narrados nos autos;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada à peça 140, de que as irregularidades apontadas não estão acompanhadas de evidências robustas, tampouco fundamentadas de maneira consistente e adequada, não sendo possível, portanto, imputar débito resultante de dano ao erário apenas com as informações trazidas no processo, diante da fragilidade das evidências carregadas aos autos, que não permitem determinar a existência de dano efetivo aos cofres públicos ou sua quantificação em bases minimamente confiáveis;

Considerando, ainda, a conclusão da unidade técnica de que, restando dúvidas consideráveis sobre a existência, ou não, dos documentos fiscais afetos ao contrato em tela, bem como fragilidade da evidenciação dos fatos ensejadores do dano, mormente por se tratar de objeto de pouca durabilidade e por considerável lapso temporal entre a prestação do serviço e a realização da auditoria, cabe considerar iliquidáveis as contas relativamente aos responsáveis, com o consequente trancamento e arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (peça 140);

Considerando o Parecer do Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), com manifestação favorável à proposta de encaminhamento da AudTCE (peça 143);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os 143, inciso I, alínea “a”, V, alínea “a”, e 211, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e considerar iliquidáveis suas contas, ordenando-se o seu trancamento, dando ciência desta deliberação ao Hospital Central do Exército (HCE) e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 140-143).

1. Processo TC-032.231/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20); José Luiz Barbosa da Silva (753.250.207-49); Luis Claudio Barra Rocha (102.424.978-61); Midas Engenharia Ltda. (35.767.995/0001-03); Mônica Braga Sampaio Magalhães (018.471.117-77); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército (HCE).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Johann Soares de Oliveira (29545/OAB-ES), entre outros, representando a Midas Engenharia Ltda; Ary Elias da Costa (81506/OAB-RJ), representando Luis Claudio Barra Rocha; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Jose Luiz Barbosa da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre eventuais falhas no processo de produção e distribuição de livros didáticos em Braille no exercício de 2026 (peça 1).

Considerando que, conforme informado no “Exame Técnico”, a presente solicitação trata do mesmo objeto do processo TC 003.340/2026-0 (representação), que já conta com instrução inicial e encontra-se em fase de diligências;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 4-5) no sentido do apensamento destes autos ao TC 003.340/2026-0, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao processo TC 003.340/2026-0, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.122/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Senadora da República Damares Regina Alves - Republicanos/DF

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar à Exma. Sra. Senadora Damares Regina Alves que o objeto da presente solicitação é idêntico ao do processo TC 003.340/2026-0 (representação), que já se encontra em fase de diligências junto ao FNDE e MEC, para posterior análise de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1894/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com as análises e conclusões da unidade técnica (peças 16 e 17), em:

a) conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) indeferir o pedido de medida cautelar requerido pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;

c) dar ciência da presente decisão à Universidade Federal do Ceará e ao representante;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.836/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Martins Oliveira Comercial Ltda (50.884.611/0001-18)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 43-44), em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulada pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) adotar as providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.919/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Equipazon Comércio de Material de Construção e Refrigeração Ltda. (14.427.094/0001-94)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Basilio de Souza (8892/OAB-AM) e Adney Ferreira Gama (4170/OAB-AM), representando o Sesc/AM; Daniele Vieira Maciel (16514/OAB-AM), representando a R P Edificacoes Ltda; Wendell Miranda Arruda, representando a Equipazon Comercio de Material de Construção e Refrigeração Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1896/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.986/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elvio de Aguiar Lima (326.880.917-00).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.019/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Rangel de Azevedo Neto (664.583.317-20); Isabela Matheus (003.647.407-01); Paulo Roberto Pereira da Silva (515.118.947-68).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.031/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Cetlin (098.750.266-20).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.145/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Quintino Alves (648.823.817-53); Francisca Brazil Xenofonte (172.689.313-87); Jose Sulivan Azuelos Bouillet (435.547.177-20); Oneida de Souza Gamboa (592.745.657-04).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.591/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma Bezerra de Melo Freitas (279.692.231-68).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada, ressalvando que a parcela remuneratória irregular que constou do ato (94652/2023) submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-005.436/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luisa Elisabeth Timbo Correa Furtado (221.997.483-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1902/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.510/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima da Conceicao Paula Silva (298.681.496-49); Jose Antonio Possidente Pacheco (323.074.627-91); Lourival Santos Loureiro (617.783.627-53); Rita Narriman Silva de Oliveira Boery (070.579.975-15).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.599/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Hermano Carneiro Neto (219.018.053-87); Julio Pontes de Oliveira (431.092.251-15); Maria Jose de Sousa Costa (060.290.193-68); Maria do Socorro Rodrigues Cezario (241.419.923-72); Olavo Andrade Filho (058.999.313-53).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.617/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edval Aparecido Pedro (056.018.718-17); Lucia Iara Guimaraes Escobar (333.664.540-91); Rogerio Goncalves de Almeida (792.135.457-20); Sandra Regina de Souza Tavares (459.356.960-53); Simone Cardoso da Silva (671.587.309-72).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-005.681/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Jesus da Silva Santos (187.510.402-04); Hamilton Galdino da Silva (355.473.836-00); Maria do Socorro Campos Aranha (297.073.901-15); Rogerio Brasileiro (022.852.818-62); Willam Antonio da Silva (302.119.131-20).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.122/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Lima Marques (275.385.911-68); Jose Francisco Trindade (071.502.454-04); Josenice Maria Silva Santos (209.947.531-87); Salomao Miguel de Sousa (112.663.171-04); Sebastiao Soares dos Santos (143.951.341-49).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-007.610/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Helena Borges da Fonseca (710.226.277-91); Neide Nunes Barradas (467.706.157-20).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-007.765/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Hilda Maria Souza dos Santos (597.287.525-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado, ressalvando que a parcela remuneratória irregular que constou do ato (31374/2021) submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-019.667/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Holzbach (377.515.900-25)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1910/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de exame, apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, orientando a análise da legalidade atual do ato no momento do julgamento;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas irregularidades capazes de obstar o registro do ato de aposentadoria ora apreciado;

considerando que, embora conste da instrução que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal reconhece a ilegalidade da concessão de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (consoante decidido no RE 638.115/CE), restou demonstrado que, no caso concreto, os reajustes remuneratórios concedidos a partir de 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023) foram suficientes para absorver integralmente a parcela de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) potencialmente ilegal, não subsistindo pagamento residual ou impropriedade com efeitos financeiros vigentes; e

considerando, assim, que a ilegalidade reconhecida possui caráter meramente histórico, tendo sido integralmente depurada por absorção, à luz da legislação superveniente e da jurisprudência aplicável, inexistindo fundamento para a formalização de ressalva nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar o ato de aposentadoria em favor do interessado.

1. Processo TC-024.153/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Vilson do Amaral (443.296.879-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinação: não há

ACÓRDÃO Nº 1911/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-005.730/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cleuza Maria dos Santos Baptista (142.354.018-23).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-006.193/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ires Guimaraes Labuto (100.052.527-92).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-019.891/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Michele Poz Dantas (086.740.317-90).
- 1.2. Unidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das:

a) observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

b) propostas de ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos casos em que se identificou a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 em benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.566/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dalva Benzaquem de Souza Cortes (369.913.507-10); José Roberto Botelho Core Júnior (077.013.257-00); Luiza Beatriz Reis Osório de Barros (122.858.032-49); Maria do Carmo Fonseca de Souza (637.218.217-34); Neide Ribeiro Furtado (047.931.217-64)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que as beneficiárias abaixo relacionadas acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com outro do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019:

1.7.1. Maria do Carmo Fonseca de Souza (matrícula no INSS 1548470187);

1.7.2. Dalva Benzaquem de Souza Côrtes (matrícula no INSS 2007143008);

1.7.3. Neide Ribeiro Furtado (matrícula no INSS 0452854970);

1.7.4. Luiza Beatriz Reis Osório de Barros (matrícula no INSS 1399159698).

ACÓRDÃO Nº 1915/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução TCU 353/2023 estabelece os procedimentos para exame, apreciação e formalização das deliberações do Tribunal acerca dos atos de pessoal, prevendo o registro daqueles em que não se identifiquem falhas ou inconsistências aptas a constituir óbices à aprovação;

considerando que, à vista da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), as inconsistências inicialmente apontadas, em sua maioria, não subsistem ou não ensejam pagamentos irregulares no momento da apreciação, não configurando impedimento à deliberação favorável quanto aos atos examinados; e

considerando, ainda, que, em relação a determinados atos, embora identificada falha, verifica-se que a estrutura remuneratória que fundamenta o benefício já foi apreciada por este Tribunal há mais de cinco anos, circunstância que impede o desfazimento do ato concessório, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, no Acórdão 1.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, II e § 1, da Resolução-TCU 353/2023, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) registrar os atos de pensão militar abaixo relacionados, uma vez que não foram identificados óbices ao registro:

a) Ato 19246/2025 - Reversão - Wilson Gomes da Silva, em favor de Danielle Aparecida Santos da Silva e Fabiana Santos da Silva; e

b) Ato 16994/2025 - Reversão - Matusalem Ferreira Sampaio, em favor de Liliana Azevedo Gomes e Adriana Azevedo Sampaio;

ii) registrar, com ressalva, os atos de pensão militar abaixo relacionados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, uma vez que, embora identificada falha, o desfazimento do ato não se apresenta juridicamente recomendável, em razão de a situação remuneratória estar estabilizada há mais de cinco anos, conforme jurisprudência desta Corte:

a) Ato 15079/2025 - Inicial - Luiz Braga de Aguiar, em favor de Carla Freitas de Aguiar;

b) Ato 33719/2025 - Inicial - Nelson Martorelli, em favor de Sandra Cavalcante Martorelli; e

c) Ato 22020/2025 - Alteração - Ezeclério Gloria, em favor de Neli Eduardo Gloria e Maricler Berchon Gloria da Silva.

1. Processo TC-003.588/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Azevedo Sampaio (010.331.127-04); Carla Freitas de Aguiar (832.215.307-49); Danielle Aparecida Santos da Silva (070.706.787-11); Fabiana Santos da Silva (081.840.727-16); Liliana Azevedo Gomes (730.686.917-53); Maricler Berchon Gloria da Silva (002.495.037-86); Neli Eduardo Gloria (001.543.817-13); Sandra Cavalcante Martorelli (741.803.127-00)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1916/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações;

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.607/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alquidemia Rocha de Azevedo (589.098.507-87); Marília Karolina de Sa Andrade de Azevedo (081.944.734-03)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1917/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das:

a) observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

b) propostas de ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos casos em que se identificou a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 em benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.650/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleusa Wetzel Gastal (220.718.570-20); Jeruza Helena Cozzolino (358.300.691-72); Katia Vianna Palermo (279.630.201-68); Monica Vianna Palermo (344.262.051-15); Neiva Terezinha Conterato da Costa (715.482.971-00); Roselise Tarter Silva (371.506.771-34)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que a beneficiária Jeruza Helena Cozzolino (matrícula no INSS 1789346280) acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com outro do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019

ACÓRDÃO Nº 1918/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.662/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda de Carvalho Ramos (690.616.537-20); Judite Dias Azevedo (034.201.009-30); Marina Lima Leal (364.533.900-00); Ouriclea Pereira Pessoa (307.050.398-54); Suleny Gomes Lopes Silva (317.325.692-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1919/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.707/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Carla Duarte da Silva (037.636.717-22); Andressa Ferreira da Costa (117.604.757-42); Denise da Costa Magnago (901.969.377-87); Flavia da Silva Soares (023.196.967-84); Lissandra da Silva Soares (079.405.537-04); Neyde Rodrigues de Souza e Silva (789.153.257-53)
- 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1920/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das:

- a) observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e
- b) propostas de ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos casos em que se identificou a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 em benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.717/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Schusterschitz Giocondo (324.269.778-25); Maria de Lourdes Barbosa da Cruz (291.831.218-54); Michele Cristina Santana de Paula (254.060.498-60); Paulo Henrique Mendes Braga (786.600.687-34); Regina Adorno Barreto (265.999.278-90); Silvia Scucuglia Barreto (103.885.048-70)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que a beneficiária Silvia Scucuglia Barreto (matrícula no INSS 1981635103) acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com outro do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019

ACÓRDÃO Nº 1921/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor dos interessados indicados no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.731/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eleni Juliao Ruivo (153.982.851-49); Elizabeth de Almeida Felix (663.828.237-91); Lydia Vanni Pinto de Queiroz Barreto (184.909.645-72); Martha Vanni Pinto de Queiroz (136.869.845-04); Mary Lucy Colares Cornelio (230.814.903-59); Silvania Pereira da Silva de Lira (539.062.841-15)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1922/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.163/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joselia Maria Dias de Mello (005.919.381-62); Maria de Lourdes Nunes (561.223.061-34); Silvana de Melo Oliveira (199.645.602-49); Sunamita Silva Moreira (104.997.842-00); Vanessa da Silva Amorim Andrade (552.788.411-68)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1923/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.190/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula do Nascimento Coutinho (094.715.917-75); Elisa Fernandes Cavalcanti de Albuquerque (758.560.347-91); Emilce Machado Palmeira (994.158.367-68); Geni Marola Barbosa (130.974.128-08); Marcia Ferraz Barbosa (110.641.328-80); Sandra Ferraz Barbosa Sanches (112.546.468-25); Vera Fernandes Cavalcanti de Albuquerque Rezende (090.401.758-37)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1924/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-004.195/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gloria Maria de Camargo Moro (709.273.679-04); Maria Celia Silva Griesbach (027.410.389-37); Maria Therezinha Minervini (010.894.217-10); Teresa Emilia Silva (318.501.209-78); Wildiane Helena de Camargo (027.684.349-57); Wilsineia de Fatima Camargo (030.065.709-95)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1925/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por meio do sistema e-Pessoal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das:

a) observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

b) propostas de ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos casos em que se identificou a não aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 em benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de pensão militar em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-024.089/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arminda Carneiro Fernandez (149.460.967-36); Celia Ferreira Marques Torres (263.690.017-91); Celia Mercedes Nascimento Pacheco (235.389.616-20); Dorisleny de Souza Lima (460.970.907-49); Francine Andressa Knak (922.709.560-87); Greyce Suzane Knak (004.153.770-05); Karine Zuleidy Knak (634.761.931-87); Maria da Gloria Carneiro da Silva (659.213.487-91); Nilza Valentim Ferreira Beguito (272.263.367-15); Vera Regina Carneiro do Nascimento (791.461.127-15)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que a beneficiária Karine Zuleidy Knak (matrícula no INSS 6258468156) acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com outro do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1926/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de reforma do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor dos interessados indicados no subitem 1.1 e efetuar a determinação no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.736/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Heitor de Souza Lago (428.021.997-49); José Augusto Santos da Silva (246.318.258-04); José Bezerra Garrido (176.023.787-68); Roberto Amarante Costa Pinto (917.952.737-04); Wilson Batista do Nascimento (000.252.752-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do militar dos atos 72046/2023 de José Augusto Santos da Silva e 30720/2022 de Wilson Batista do Nascimento, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major e Segundo-Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1927/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de reforma do quadro de pessoal do Comando da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Resolução-TCU 353/2023 disciplina o procedimento de apreciação e registro dos atos de pessoal submetidos ao controle externo, estabelecendo critérios para o exame da sua legalidade e para a formalização das deliberações do Tribunal;

considerando que, à vista da instrução da unidade técnica e dos pareceres emitidos, não foram identificadas inconsistências nos atos ora apreciados, sem prejuízo das observações específicas consignadas na análise sobre ressalvas no sentido de que os benefícios devem permanecer sendo calculados com base em determinados postos/graduações; e

considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-Plenário, proferido no TC 003.668/2026-6, as referidas observações não configuram ressalva ao registro dos atos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025) e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em registrar os atos de reforma em favor dos interessados indicados no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.785/2026-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Daniel Farias de Melo (702.821.384-63); Divino Vicente Garcia (845.741.357-00); José Claudio da Silva (010.560.817-32); Marcos Antonio da Costa Torres (928.824.557-04); Weslen Soares de Oliveira Alves (021.063.001-90)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1928/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e sua ex-presidente, Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo ministério por meio do Termo de Fomento 904595/2020, que tinha por objeto promover a prática do surfe entre os adolescentes da região Oeste de Ubatuba/SP.

Considerando que o Acórdão 2.304/2025-2ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito; e

considerando que houve o recolhimento integral do débito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 2º; 16, inciso II; 18 e 27 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres constantes nos autos, em:

julgar regulares com ressalvas as contas do Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (Gaiato) e de Mariza Seixas Tardelli de Azevedo, dando-lhes quitação;

comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-017.265/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais (67.658.724/0001-06) e Mariza Seixas Tardelli de Azevedo (679.764.760-68)

1.2. Unidade: Grupo Aberto à Infância e Adolescência - Técnicas Ocupacionais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Juliana de Moraes Rodrigues Barbosa (OAB/SP 290.272)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1929/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em face de suposta irregularidade praticada no âmbito da Concorrência Eletrônica Internacional 90002/2024, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras destinadas à implantação da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília/DF.

Considerando que a representante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão da comissão de licitação que deixou de computar, para fins de pontuação da proposta técnica, atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome de sua empresa controladora, sob o argumento de que tais documentos não estariam formalmente emitidos em nome da licitante integrante do consórcio, o que, segundo a representante, teria acarretado prejuízo à competitividade do certame e violado os princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade;

considerando que, no exame do mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após exame detido dos autos, consignou que a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, o aproveitamento de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome de empresas controladoras ou subsidiárias integrais, desde que devidamente demonstrada a efetiva transferência de patrimônio, estrutura operacional, pessoal técnico ou know-how, apta a preservar a titularidade real da capacidade técnica do ente licitante;

considerando, entretanto, que a análise técnica evidenciou não ter a representante logrado êxito em comprovar, no caso concreto, a ocorrência de transferência relevante e objetiva de acervo técnico, estrutura operacional ou recursos humanos qualificados da controladora para a licitante, limitando-se a alegações genéricas de identidade societária e de compartilhamento de diretores, circunstâncias que, isoladamente, são insuficientes para caracterizar a transferência da capacidade técnico-operacional exigida pela jurisprudência desta Corte;

considerando que esse entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, notadamente nos Acórdãos 256/2020 e 2.444/2012, ambos do Plenário, de relatoria dos Ministros Bruno Dantas e Valmir Campelo, respectivamente, que assentaram que o aproveitamento de atestados de capacidade técnico-operacional entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico constitui medida excepcional, condicionada à demonstração concreta da incorporação ou transferência efetiva da capacidade técnica, mediante evidências objetivas de patrimônio, estrutura operacional, pessoal técnico ou responsabilidades técnicas, não sendo suficiente a mera relação societária formal, entendimento igualmente reafirmado no Acórdão 4.936/2016 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho;

considerando que, à luz dessas balizas jurisprudenciais, a unidade técnica concluiu, com adequada fundamentação, que a comissão de licitação atuou em estrita observância ao edital, à Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal, não se configurando qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar intervenção desta Corte no mérito do certame;

considerando que a atuação do Tribunal de Contas da União não se presta a substituir o administrador no exercício legítimo de juízo técnico discricionário regularmente motivado, quando inexistente afronta ao ordenamento jurídico, conforme entendimento reiterado por este Tribunal; e

considerando, por fim, que a representação foi regularmente apreciada no mérito e julgada improcedente, não se reconhecendo prejuízo ao erário nem qualquer situação apta a alcançar direito subjetivo próprio da requerente, razão pela qual inexistente interesse jurídico qualificado a justificar o ingresso da empresa Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda. como interessada nos autos, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU nº 36/1995;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de ingresso como interessada;

- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.201/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda.
- 1.2. Unidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.6. Representação legal: Vitor Moreno Soliano Pereira (OAB/BA 35.320), representando Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1930/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Nutri Comércio e Serviços Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Campus Maceió (IFAL), regido pela Lei 14.133/2021, cujo objeto consiste na concessão onerosa de espaço para exploração de serviços de cantina, com valor estimado de R\$ 138.000,00 e valor contratado de R\$ 136.800,00.

Considerando que a representante alega, em síntese, irregularidades na habilitação da empresa vencedora do certame, notadamente quanto à declaração de enquadramento como microempresa e à consistência das demonstrações contábeis apresentadas, pleiteando, ao final, a intervenção deste Tribunal no mérito da licitação;

considerando que o pedido formulado pela representante é expresso no sentido de que seja determinada ao IFAL a inabilitação da empresa vencedora e a convocação da segunda colocada — a própria representante — para fins de habilitação e eventual contratação, revelando pretensão direcionada à modificação do resultado do certame em benefício direto e individual;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, a análise do caso concreto não evidenciou a preponderância do interesse público sobre o interesse privado da representante, tendo em vista que o certame adotou como critério de julgamento o menor preço ao consumidor final e que a Administração atuou no sentido da seleção da proposta considerada mais vantajosa; e

considerando a jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que o Tribunal de Contas da União não atua como instância recursal de decisões administrativas regularmente motivadas, sobretudo quando a controvérsia se restringe à disputa entre particulares em procedimento licitatório, exigindo-se, para a atuação do controle externo, a demonstração de interesse público qualificado e preponderante, conforme assentado no Acórdão 742/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e no Acórdão 3.273/2013-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica, e art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) comunicar esta decisão à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Campus Maceió;
- d) encaminhar cópia das peças indicadas na instrução técnica ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.838/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 1.5. Representação legal: Loeni Nunes Galvao, representando Nutri Comércio e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1931/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por NDG Consultoria, Administração e Manutenção de Imóveis, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 35/2026, conduzida pelo Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha, cujo objeto consistiu na contratação de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, com valor homologado de R\$ 32.902,40.

Considerando que a possível irregularidade atribuída à Administração consistiria, em tese, na inabilitação de licitante com base em exigência não claramente prevista no edital, relacionada à declaração de visita técnica, bem como na aceitação de documento de natureza semelhante apresentado por outro participante em condições distintas, o que poderia suscitar questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

considerando que, no exame sumário previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, a unidade técnica concluiu que os indícios noticiados apresentam baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância, não se mostrando suficientes para justificar a atuação direta deste Tribunal no mérito da contratação;

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que o controle externo deve atuar de forma subsidiária e seletiva, privilegiando o fortalecimento dos mecanismos e dos elos de controle da própria Administração e de seus órgãos de controle interno, conforme assentado, entre outros, no Acórdão 2.622/2013-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) e no Acórdão 4.936/2016-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho); e

considerando que, à luz desses parâmetros, a continuidade do exame da representação por esta Corte não se mostra conveniente nem oportuna, sendo suficiente o encaminhamento dos fatos à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como na instrução e pronunciamento da unidade técnica, e nos §§ 2º e 3º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame por este Tribunal, em razão do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância do objeto;

b) comunicar os fatos ao Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha, para adoção das providências internas de sua alçada, por intermédio do Controle Interno da Marinha - CCIMAR, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução e desta deliberação;

c) comunicar o representante do teor do presente acórdão;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-007.146/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: NDG Consultoria, Administração e Manutenção de Imóveis

1.2. Unidade: Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Luiz Fernando Gomes de Jesus, representando NDG Consultoria, Administração e Manutenção de Imóveis

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1932/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90068/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (Sesau-RR), cujo objeto consiste na “aquisição de insumos do Grupo 20 - Equipos para bomba de infusão, incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato”. O valor estimado da licitação foi de R\$ 17.097.220,00.

Considerando que a representante alegou, em síntese, ter ocorrido: (a) inadequação da modelagem licitatória adotada, que combinou o julgamento por item com a exigência de fornecimento de equipamentos em comodato para grupos de itens; e (b) sua indevida inabilitação, decorrente da exigência de licença sanitária, embora tenha indicado a existência de documento válido no Sicaf;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, inicialmente, foi realizada diligência e oitiva prévia junto à Sesau-RR, a fim de que se pronunciasse sobre os requisitos da cautelar pleiteada e sobre os indícios de irregularidade apontados pela representante;

considerando que, durante a realização das medidas saneadoras, a representante apresentou nova manifestação, pleiteando a intermediação desta Corte para obter acesso a determinados documentos do processo licitatório, em razão do não atendimento a esse pleito diretamente pela unidade jurisdicionada, o que poderia configurar afronta à transparência e publicidade do certame;

considerando que, em análise dos pressupostos para a adoção de medida cautelar, restou configurado o perigo da demora e a plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante, mas também se identificou a presença do perigo da demora reverso, inviabilizando a concessão de cautelar;

considerando que, quanto à possível afronta à transparência e publicidade da licitação, a irregularidade não se confirmou, uma vez que os documentos essenciais ao certame foram devidamente disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, em observância às exigências da Lei 14.133/2021, e que eventuais controvérsias quanto ao acesso a informações específicas se submetem a disciplina própria da Lei 12.527/2011, não competindo a este Tribunal atuar como instância revisora de decisões relacionadas exclusivamente ao acesso à informação (Acórdãos 2.443/2025, 2.040/2022, e 2.483/2018, todos do Plenário);

considerando, entretanto, que foi constatada a efetiva existência das falhas mencionadas nos itens “a” e “b”;

considerando que, quanto à modelagem licitatória, não consta do edital e de seus anexos justificativa técnica para a adjudicação do objeto por item, com exigência de fornecimento dos equipamentos em comodato para grupo de itens, sem uma definição clara acerca das obrigações de fornecimento de cada adjudicatário;

considerando, por outro lado, a resposta do pregoeiro a recurso (peça 22, p. 2), de que o custo com os equipamentos em comodato deve ser proporcional às quantidades licitadas, levando a um possível entendimento quanto à divisão proporcional da quantidade de equipamentos a serem fornecidos em comodato e os quantitativos de insumos adjudicados a cada licitante;

considerando que, quanto à inabilitação da representante, ainda que o Sicaf não inclua a licença sanitária como documento aceito para qualificação técnica, isso não afasta a possibilidade de diligência para atestar a habilitação da licitante, uma vez que o art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal consagram o princípio do formalismo moderado e vedam a desclassificação por vícios sanáveis, possibilitando a juntada posterior de documentos que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame (a exemplo dos Acórdãos 602/2025 e 966/2022, ambos do Plenário);

considerando, todavia, que a diferença entre a proposta da representante e a licitante vencedora, nos itens 7 e 9, é de apenas R\$ 579,40 e R\$ 482,70, respectivamente, o que demonstra a ausência de interesse público em eventual determinação para anulação das atas de registro de preços já firmadas e o retorno de fase do certame;

considerando que as irregularidades apontadas não comprometeram, de forma direta e imediata, a competitividade prática ou a economicidade do certame, cujo resultado, em termos de preços homologados, foi vantajoso em relação aos valores estimados;

considerando, por fim, que, quanto aos itens fracassados (2, 4, 6, 8 e 10), exclusivos para arremate por microempresa ou empresa de pequeno porte, houve apenas a participação da representante e de outra licitante - esta última desclassificada por preenchimento equivocado de valores da proposta -, sendo que a representante, ao ser convocada para envio da documentação e proposta, foi desclassificada, por não ter apresentado qualquer documento, mesmo após decorrido prazo de prorrogação solicitado pela empresa e concedido pelo pregoeiro; e

considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, que demandou a atuação neste caso concreto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- d) expedir os comandos especificados no subitem 1.8.;
- e) comunicar esta decisão à representante e à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.857/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Technova - Comércio e Serviço Hospitalar Ltda.

1.2. Interessados: Medical Medicamentos RR Ltda. (09.351.116/0001-40); Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (84.013.408/0001-98)

1.3. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Alexandre Magalhães de Araújo (OAB/CE 49.818), representando Technova - Comércio e Serviço Hospitalar Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90068/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de estudo prévio - técnico, financeiro ou de pesquisa de mercado - sobre a modelagem licitatória que combina o critério de julgamento por item com a exigência de fornecimento de equipamentos em regime de comodato por grupo de itens, a fim de demonstrar sua viabilidade técnica e econômica, afronta o princípio do parcelamento, disposto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei 14.133/2021, bem como a Súmula TCU-247;

b) a inabilitação de licitante por ausência de documento que pode ser suprido por meio de diligência, em razão de atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, à exemplo da licença sanitária, configura afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 602/2025 e 966/2022, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1933/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.547/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Felix da Silva (006.818.918-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.920/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sandra Mara da Silva (381.380.779-72); Sandra Mara da Silva (381.380.779-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.556/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Claudia Mandelli (691.243.379-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.569/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Barbara Aparecida Copati (071.256.866-21).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1937/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.581/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha Guimaraes de Oliveira (216.006.359-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.620/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fabio Silva de Souza (057.311.268-10); Luiz Americo de Mendonca Ramos (724.138.407-53); Mauro Barbosa de Paiva (670.320.017-34); Monica Maria de Carvalho Bezerra (991.592.957-91); Walmir Santana da Silva (021.909.708-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.093/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cibele de Fatima Moraes Rocha (690.334.041-68); Eugenia Kimie Suda Camacho Pestana (340.697.801-06); Katia dos Santos Pereira (366.796.581-87); Marcio Vinicius de Souza (258.573.631-87); Vivikananda Abdallah Antun Filho (317.674.601-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.139/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Ferreira Pereira (307.629.287-00); Joaquim Ferreira Pereira (307.629.287-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, e que os atos 43940/2020 e 44728/2020 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.145/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Roberto de Araujo (138.864.014-72); Sheylla de Oliveira e Silva (343.902.431-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações e Registrar os atos de Aposentadoria do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), ressaltando que:

1.7.1. Ato 43940/2020 - Inicial - SHEYLLA DE OLIVEIRA E SILVA: não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.7.2. Ato 44728/2020 - Inicial - JOSE ROBERTO DE ARAUJO: não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1942/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os

pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.964/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marina Maria Siqueira Coutinho (258.363.821-15); Sabrina Siqueira Coutinho (047.476.381-13).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.721/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Risoneide Moura de Abreu (383.229.865-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, e que os atos 50764/2024, 21814/2025, 24283/2025, 63403/2024 e 50607/2024 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.550/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cesarina Oliveira de Moura Silva (130.861.204-44); Elen Patricia Morais de Azevedo (080.822.877-30); Janete Nunes Romero (486.382.007-06); Juciara Cardeal de Miranda (500.483.177-72); Jucirema Cardeal de Miranda (350.908.207-91); Maria Helena Morais de Azevedo (006.605.437-02); Roseni Lourdes Cicino Izzo (027.516.229-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações. Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, ressaltando que:

1.7.1 Ato 24283/2025 - Alteração - JORGE ROMERO DE SOUZA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 50764/2024 - Reversão - JOSE MARIA AZEVEDO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 21814/2025 - Inicial - FRANCISCO NICOLAU IZZO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Fragata, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 63403/2024 - Reversão - JOSE CARDEAL DE MIRANDA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 50607/2024 - Inicial - FRANCISCO CANINDE PEREIRA DA SILVA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1945/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, e que os atos 43997/2025, 81755/2023, 44225/2025, 37110/2025 e 62560/2024 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.555/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Ramalho Portela (296.500.542-00); Denise Rodrigues Holsbach Sartorelo (808.609.901-68); Laura de Freitas Tavares (111.094.915-49); Louisemary Moreira Moreira (346.018.641-00); Vera Maria Viegas London (294.095.511-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, ressaltando que:

1.7.1. Ato 62560/2024 - Reversão - JOSE VIEGAS LONDON: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 81755/2023 - Reversão - ALBERTO TAVARES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 43997/2025 - Reversão - ARTHUR HOLSBACH NETO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 37110/2025 - Inicial - PEDRO AUGUSTO CAMINHA PORTELA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 44225/2025 - Reversão - EVARISTO MOREIRA DA SILVA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1946/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, e que os atos 69121/2024, 27393/2024, 44630/2024, 70836/2024 e 53122/2024 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.569/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelayde Salgado Rodrigues (068.356.337-86); Ana Paula Pimentel Cassilhas (020.382.277-30); Maria das Graças Alves Alamino (001.085.157-70); Maria do Socorro Barreto Gueiros (609.457.105-34); Neli Ricardo Flor (412.178.020-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações e Registro dos atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressaltando que:

1.7.1. Ato 27393/2024 - Inicial - DIRCEU SILVEIRA RODRIGUES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 69121/2024 - Inicial - HERVAL DA COSTA BEZERRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 53122/2024 - Inicial - WILSON FLOR: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 44630/2024 - Inicial - IVILSON GILBERTO CASSILHAS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 70836/2024 - Inicial - DERNIVAL GUEIROS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.6. Para o ato de Pensão militar de HERVAL DA COSTA BEZERRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS ALVES ALAMINO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.6. Para o ato de Pensão militar de DIRCEU SILVEIRA RODRIGUES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ADELAYDE SALGADO RODRIGUES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1947/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, e que os atos 42383/2025 e 39019/2025 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.597/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ildebor Vasconcellos (128.698.307-00); Valeria de Andrade Santoro (715.625.598-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações e Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressaltando que:

1.7.1. Ato 39019/2025 - Inicial - PAULO ROBERTO DE MELLO SANTORO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 42383/2025 - Inicial - CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ILDEBORA VASCONCELLOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Para o ato de Pensão militar de PAULO ROBERTO DE MELLO SANTORO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). VALERIA DE ANDRADE SANTORO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.5. Para o ato de Pensão militar de PAULO ROBERTO DE MELLO SANTORO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). VALERIA DE ANDRADE SANTORO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.6. Para o ato de Pensão militar de CARLOS FREDERICO VASCONCELLOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ILDEBORA VASCONCELLOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1948/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, ressaltando que no Ato 63905/2025 - Inicial - FRANCISCO UBIRAMAR DANTAS, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.686/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marlene Messias de Oliveira Dantas (610.033.879-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, e que o ato 45351/2025 deve ser registrado com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.714/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Nadja Cecy Delgado Tinoco (251.367.124-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. No Ato 45351/2025 - Inicial - EDSON RAMALHO TINOCO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de EDSON RAMALHO TINOCO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NADJA CECY DELGADO TINOCO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1950/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, e que os atos 48391/2025 e 51334/2025 devem ser registrados com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.735/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria das Gracas Laramar Sousa Moreira (334.672.266-04); Marilene Alves Rangel (488.300.891-68); Priscilla Moreira da Silva (139.158.757-08).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações e Registrar os atos de Pensão militar do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, ressaltando que:

1.7.1. Ato 51334/2025 - Inicial - JOSELIO SARDINHA SOARES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 48391/2025 - Inicial - CARLOS ANDRE DE ARAUJO MOREIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Para o ato de Pensão militar de JOSELIO SARDINHA SOARES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARILENE ALVES RANGEL acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. Para o ato de Pensão militar de CARLOS ANDRE DE ARAUJO MOREIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DAS GRACAS LARAMAR SOUSA MOREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1951/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.117/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Geslia Fraga Evangelista (858.941.177-04); Gloria Felix de Souza (592.018.007-20); Lidia Lisboa da Silva (125.661.873-04); Lucia Felix de Souza (829.951.417-72); Maria Neide de Paula Costa Santos (479.958.317-49); Regina Felix Arantes da Silva (843.724.437-49); Renata Felix de Souza (037.494.507-14); Vanda Felix de Souza (070.417.887-76); Wina Delmar Rodrigues Gomes (278.630.001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto às peças 16-17 contra os itens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1 do Acórdão 549/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual o Colegiado ordenou o registro dos atos de concessão de pensão militar listados no processo e expediu ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social das impropriedades detectadas referentes aos acúmulos de benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 21-23) e do Ministério Público (peça 25), mediante os quais defendem o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de interesse recursal do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu ao órgão recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, uma vez que a ciência expedida no Acórdão foi dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

Considerando o pedido formulado para avaliar a possibilidade de cadastramento de novo ato com alterações na estrutura remuneratória,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar os autos à AudPessoal para avaliar o pedido do órgão recorrente acerca da possibilidade de cadastrar novo ato (que já foi apreciado e registrado nestes autos), com alterações na estrutura remuneratória, conforme requerido nas peças 16-17; e

c) informar ao órgão recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.778/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

1.2. Interessados: Alenisa Rocha Lima (788.413.647-34); Artemisa Rocha Lima Rocha (738.279.917-49); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Dirce Cardoso Ribeiro da Costa (117.581.206-49); Elaine Santos de Azevedo Santana (069.357.277-90); Elaine Santos de Azevedo Santana (069.357.277-90); Erika Santos de Azevedo (107.805.687-02); Gisela de Mattos Lyra Barbosa (035.866.997-94); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Josiane Gayer Moreira (908.173.200-59); Luciane Santos de Azevedo Andrade (069.976.637-02); Luciane Santos de Azevedo Andrade (069.976.637-02); Maria Cristina Moreira Victoria (321.864.360-00); Ruth Moraes Dantas de Melo Azevedo (175.583.104-82); Ruth Moraes Dantas de Melo Azevedo (175.583.104-82).

1.3. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo a seguinte ressalva conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.077/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anajas Gasparello de Araujo Neitzel (755.062.208-63); Anajas Gasparello de Araujo Neitzel (755.062.208-63); Debora Martins Ferreira (652.823.614-34); Elgezira Maria Ribeiro da Cruz Prado (045.279.559-18); Maria Julia de Lima Oliveira (067.150.158-56).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações e Registrar os atos de Pensão militar 41589/2024 - Inicial - CARLITO CABRAL DE ARAUJO, 38165/2024 - Inicial - EDISON LOPES DA SILVA OLIVEIRA, 65422/2024 - Inicial - ASDRUBAL PRADO e 41051/2024 - Alteração - HUGO MARTINS FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, ressaltando que:

1.7.1. No Ato 41589/2024 - Inicial - CARLITO CABRAL DE ARAUJO: o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 1954/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, no Ato 51631/2025 - Inicial - LUCIO MAURO DA SILVA OLIVEIRA, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.802/2026-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Lucio Mauro da Silva Oliveira (105.202.517-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de João Sales Neto (gestor), em razão de irregularidades na concessão e manutenção de benefícios previdenciários em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 12/11/2014 (data do término da instrução do processo administrativo disciplinar, peça 7) e 24/04/2023 (data do relatório final do processo administrativo disciplinar, peça 9);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-016.903/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Sales Neto (244.541.333-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco (AC).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de José Luciano Agra de Oliveira (Prefeito no período de 31/3/2010 a 31/12/2012), Ricardo Vieira Coutinho (Prefeito no período de 1/1/2005 a 30/3/2010) e Raimundo Nunes Pereira (Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção no período de 14/2/2005 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de João Pessoa (PB), no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 36/2007 (Siafi 594440), exercício de 2007 a 2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 28/9/2015 (despacho do Coordenador do Sistema Nacional de Emprego, encaminhando o processo para análise da prestação das contas, peça 182) e 17/10/2019 (checklist para instauração da TCE, peça 187);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 198-200) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 201),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-021.339/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Luciano Agra de Oliveira (112.498.204-30); Raimundo Nunes Pereira (025.168.454-72); Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à dívida cominada no Processo TC 017.401/2024-0, pelo qual ensejou o pedido de parcelamento formulado pela pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda, na pessoa de sua representante legal (peça 10).

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda. solicita o parcelamento em 90 parcelas mensais da multa cominada no subitem 9.3 do Acórdão n. 2073/2025 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando o interesse da responsável em pagar o débito caso autorizada condição razoável para o pagamento.

Considerando o interesse público na quitação do débito e os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Considerando a viabilização do ressarcimento aos cofres sem a necessidade de interposição de ações de execução, bem como as condições financeiras e capacidade de pagamento do responsável condenado.

Considerando que o Tribunal já autorizou, excepcionalmente, o pagamento parcelado de dívidas em até 120 meses, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 217 do RI/TCU (Acórdão 1.885/2019 - Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 193/2011 - Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 1.167/2011 - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho); (Acórdão 10.305/2018 - 1ª Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler - 120 meses); (Acórdão 8.213/2018 - 1ª Câmara); (Acórdão 1.562/2017 - 1ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro); Acórdão 2.556/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho); Acórdão 7.296/2013 - 1ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro)).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, em:

a) conhecer do pedido apresentado pela Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda. (01.906.336/0001-80) e deferir o pedido para o pagamento da multa de que trata o subitem 9.3 do Acórdão n. 2073/2025 - TCU - 2ª Câmara em 90 parcelas mensais;

b) alertar a responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) alertar a responsável da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

d) dar ciência sobre o presente acórdão à requerente.

1. Processo TC-006.239/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda (01.906.336/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fernanda Piccini Montanher (113504/OAB-PR) e Danyele Grace da Rolt (28049/OAB-PR), representando Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda; Fernanda Piccini Montanher (113504/OAB-PR) e Danyele Grace da Rolt (28049/OAB-PR), representando Otavio Jose Campos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Audimec - Auditores Independentes S/S Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2026, conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria independente;

Considerando que a representante alega, em suma, que o Termo de Referência do certame contém exigência restritiva à competitividade, ao requerer, no item 12.7, a apresentação do último Relatório de Revisão de Qualidade pelos Pares, sem ressalvas, bem como a Carta de Recomendações pelo Revisor, nos termos da NBC PA 11;

Considerando que a representante argumenta que tal exigência não mede diretamente a capacidade técnica ou a qualidade do serviço prestado;

Considerando que a entidade representante justificou a exigência com base na relevância do objeto, que demanda elevado grau de confiabilidade e aderência a normas técnicas, além de ser compatível com as boas práticas de governança e controle;

Considerando que o certame contou com a participação de múltiplas empresas, inexistindo nos autos evidência apontando para restrição de competitividade decorrente da exigência objeto da representação;

Considerando que a análise das pendências e justificativas apresentadas pela comissão do certame indica que nenhuma empresa foi desclassificada com base no item 12.7 isoladamente e que a dinâmica concorrencial da licitação confirma a regularidade do procedimento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-006.399/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Audimec - Auditores Independentes S/S Ltda.

1.6. Representação legal: Phillipe de Aquino Pereira, representando Audimec - Auditores Independentes S/S Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica à Advocacia-Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.902/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helen Catia Barbosa da Silva (780.477.571-72); Thiago Gurgueira Pedro e Silva (303.370.258-94); Washington Luiz de Oliveira Santos (276.257.374-20).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Advocacia-Geral da União que ajuste, nos atos de aposentadoria do Sr. Washington Luiz de Oliveira Santos e da Sra. Helen Catia Barbosa da Silva, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas no respectivo Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando não ser necessário o envio de novos atos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1960/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.908/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dayse Costa Antunes Aciole (278.585.374-15); Izidorio Dias da Costa (198.847.701-82); Jose de Almeida (388.042.639-20); Pedro Leocadio da Cunha (040.415.262-72); Verissimo Costa Araujo (094.840.783-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.982/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivone Maria Santana Assis (658.858.137-87); Maria Angelica Miranda Rocha (317.874.287-53); Maria Aparecida da Silva Oliveira (383.542.762-87); Miguel Arcanjo Cabral (760.347.638-00); Silvia Helena Holanda de Lima (448.061.407-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.022/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Giovani Buss (781.905.339-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.025/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augusto Maynard Lima Bezerra (386.873.215-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Aposentadoria de AUGUSTO MAYNARD LIMA BEZERRA, determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1964/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.038/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Shitsuka (012.114.198-51); Sylvania Maria de Noronha Carneiro (353.157.096-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Aposentadoria de RICARDO SHITSUKA, determinar à Universidade Federal de Itajubá que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1965/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.052/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivo Matheus Azevedo Delfino (125.111.267-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.099/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Juracy Alves (113.404.442-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.106/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yvonete Bazbuz da Silva Santos (901.641.487-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília que ajuste, no ato de aposentadoria da Sra. Yvonete Bazbuz da Silva Santos, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando não ser necessário o envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1968/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.144/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marguerite Celestine Siqueira dos Santos (548.577.837-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.177/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Raquel Meire Pereira da Silva Leal Alves (098.934.487-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.182/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Simone Koprowski Garcia (510.493.849-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.187/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Victor Luiz Casagrande Malezon (027.933.941-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.197/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Honorio Vale de Souza (033.180.872-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que ajuste, no ato de aposentadoria do Sr. Honorio Vale de Souza, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando não ser necessário o envio de novos atos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1973/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.363/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Claudia Maria Mendes Gontijo (444.375.876-34); Karen Moraes Molinari (136.769.617-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.433/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcele Divina Borges Baiocchi (154.599.181-20); Matheus Maia Dolzany da Costa (073.199.266-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ajuste, no ato de aposentadoria do Sr. Matheus Maia Dolzany da Costa, o valor dos proventos pagos ao valor encontrado por esta Corte de Contas no respectivo Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando não ser necessário o envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1975/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.901/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Mota Bello (824.451.417-53); Deise Rangel Cruz (704.413.247-20); Jose Antonio Brady Rocha (303.935.317-91); Moacir Alfredo Guimaraes Filho (060.997.695-87); Nair Gomes da Silva (522.631.777-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.930/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marcelo Augusto Fernandes de Oliveira (045.517.006-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.238/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dayse Duarte Daumas (012.956.277-79); Pedro Carlos de Oliveira Lima (879.726.117-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.245/2026-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edilson Reis Gomes (329.190.425-72); Marcelo Marques de Melo (235.174.414-49); Maria Jose Barbosa Teles Gandolpho (099.629.558-58); Renan da Silva (252.654.075-53); Temistocles Freitas de Melo (263.660.885-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.250/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Adalberto Carlos Porto (802.355.907-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.268/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jair da Silva Santos (833.210.717-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.518/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Grangeiro Barreto (795.492.257-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.527/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elizabeth Pereira Leite Silva (104.317.408-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.586/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Augusto Mazzoni (415.532.508-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.597/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denize Rodrigues de Freitas (272.577.462-49); Erico Teixeira de Freitas (249.469.820-00); Helton Dias (627.946.637-04); Ramon Paiva Garcia (439.151.240-87); Rondon Xeta (604.160.929-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1985/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.610/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Vasconcellos da Fonseca (463.031.626-49); Carlos Falcao Maranhao (705.490.957-72); Gleison Oliveira do Nascimento (153.917.442-53); Luciene Goncalves (926.192.407-78); Solange Vecchiato (792.517.499-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.622/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Lucia Ferreira dos Santos (444.067.891-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.668/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Braz Louzada Viana (117.666.545-68); Sebastiao Ludgero Junior (780.725.147-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.683/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evailton Bueno dos Santos (275.199.101-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.111/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lucia Raimunda do Nascimento Araujo (610.704.837-53); Maria Jose Machado (729.879.447-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por Ronaldo Bezerra Passos, Diretor-Executivo substituto da Polícia Rodoviária Federal (peça 13), por mais 60 (sessenta) dias contados a partir do término do prazo inicialmente concedido, para cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 431/2026 - TCU - Segunda Câmara (peça 8).

1. Processo TC-009.336/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliza Maria de Sousa Costa (199.860.683-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, nos quais se aprecia proposta de correção de inexatidão material no Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, peça 11), proferido no âmbito deste processo de aposentadoria de interesse de Valéria da Silva Augusto de Oliveira.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Valéria da Silva Augusto de Oliveira, diante da indevida percepção da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função (subitem 9.1. do referido decisum);

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos identificou inexatidão material na parte dispositiva do Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara, consubstanciada na ausência de manifestação expressa acerca do ato inicial de aposentadoria expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da interessada, constante da peça 4, sob o nº 20788401-04-2015-000017-2;

considerando que o ato efetivamente apreciado no item 9.1 do Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara, embora ali identificado como “inicial”, corresponde, em verdade, a ato de alteração de concessão, constante da peça 3, sob o nº 20788401-04-2016-000110-4;

considerando que a instrução de mérito inicial produzida pela unidade técnica (peça 6) propôs a ilegalidade e a negativa de registro de ambos os atos de aposentadoria (peças 3 e 4), e contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 8);

considerando que a presente medida objetiva apenas sanar erro material, para fazer constar, de modo expresso, a apreciação de mérito dos dois atos de aposentadoria expedidos em favor da interessada, sem modificação da substância do entendimento adotado por esta Corte no Acórdão 5.742/2020-TCU-2ª Câmara;

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 54) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU (peça 56);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por inexatidão material, o Acórdão 5742/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 26/5/2020, Ata 16/2020, de forma que, no subitem “9.1.”, onde se lê: “considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4) pela administração do Tribunal Superior do Trabalho, negando-lhe o respectivo registro (...)”, leia-se “considerar ilegais os atos inicial (à peça 4, sob o n.º 0788401-04-2015-000017-2) e de alteração (à peça 3, sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4) de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira pela administração do Tribunal Superior do Trabalho, negando-lhes os respectivos registros (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.634/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria da Silva Augusto de Oliveira (239.558.301-44).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude de aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Valeria da Silva Augusto de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva dos atos de concessão a seguir relacionados, tendo em vista que:

Para o ato 44165/2022 - Inicial - DOMINGOS XIMENES CHAVES: a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e

Para o ato 87591/2022 - Inicial - JOAO NESIO DE BARROS: a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-001.715/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Ximenes Andrade (603.812.413-60); Maria de Fatima Andrade (184.679.383-15); Tereza Pereira de Barros (800.313.151-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.414/2026-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Iris Gloria da Silva (074.554.527-05); Lia Viana Martins (054.943.747-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Iris Gloria da Silva, beneficiária do ato de pensão especial de ex-combatente instituído pelo Sr. Geraldo Gomes da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Lia Viana Martins, beneficiária do ato de pensão especial de ex-combatente instituído pelo Sr. Marino de Oliveira Martins, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 1994/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.425/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Caroline Torres Veras de Azevedo (060.820.074-33); Dalva Batista Santana (291.087.992-53); Denise Alves de Andrade (319.143.571-91); Eliza Maria Soares dos Santos (381.488.381-00); Elizabete Maria Lucas (303.343.909-82); Gabriela Garcia (035.935.919-10); Irene de Monlevad Homs (106.604.808-83); Jane Irineu dos Santos (520.725.504-59); Mariana Soares dos Santos (019.495.361-06); Mariana Tonetto Azevedo (367.593.148-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de JORIVAL ORREGO HOMS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IRENE DE MONLEVAD HOMS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

Para o ato de Pensão militar de VALDESIO PEREIRA AZEVEDO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JANE IRINEU DOS SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

Para o ato de Pensão militar de ELOY DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). DALVA BATISTA SANTANA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1995/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.460/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Eliene Pinho Martins (457.615.743-49); Jocilene Maria Pinheiro de Pinho (512.731.283-20); Magnolia Silveira Reis (318.033.933-00); Maria Elizete de Pinho (358.740.073-34); Neide Jose Medina (333.377.482-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.481/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cilene Souza Boarro (033.695.537-59); Diana Tavares de Oliveira Hasler (025.925.817-23); Julia Nayra Cruz Santos Pinheiro (065.171.254-85); Lindinete Bezerra da Cruz Pinheiro (394.791.104-15); Marilene Rezende Cordeiro (334.947.298-24); Marlete da Luz Souza (042.720.827-01); Nelma da Silva Marques (212.373.602-34); Vitoria Maria Costa Boarro (198.258.367-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir

relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Petrucio Lopes (39068/2025), Esechias Domingos da Silva (41316/2025), Edelzito Ferreira Belo (40807/2025), Isaias Pereira Primo (43777/2025) e Evilazio Rodrigues (40754/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Sargento, Segundo Tenente, Segundo Tenente, Primeiro Tenente e Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.553/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliana Maria de Melo Silva (445.773.704-68); Givaneli de Lourdes Primo (281.561.537-15); Isabel Cristina Lopes Barbosa (013.216.157-52); Jussara Teresinha Goncalves Rodrigues (703.081.010-49); Nathalie Lopes (061.708.077-17); Nilva Bernadete Belo (187.180.192-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 45491/2025 - Inicial - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DO NASCIMENTO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 43784/2025 - Reversão - PEDRO DE ALMEIDA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45500/2025 - Inicial - JOSE DAMASCENO DE SOUZA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.554/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Fatima Rosane de Almeida Oliveira (309.562.933-87); Fernanda Regina de Castro Almeida (293.259.353-68); Karla Maria Magalhaes Nascimento (395.833.333-87); Maria do Rosario Aretusa Magalhaes (941.974.663-15); Maria do Socorro Oliveira de Souza (021.586.247-36); Raimunda de Brito Pereira (021.346.273-79).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Servulo Barros Bezerra (57092/2024), Santos Belmar Bessio Trindade (40667/2024) e Walter Ribeiro Mendes (46475/2024) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos

postos/graduações de Segundo Tenente, Primeiro Sargento e Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.568/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Maria Bernardes Bezerra (006.764.711-10); Ana Ielda Etchichury Trindade (304.101.500-53); Geovanna Soares Bezerra Paes (704.578.821-58); Izadora Soares Bezerra (700.229.561-66); Maria Bernardes Bezerra (153.206.423-34); Marlene Dantas Mendes (542.051.587-34); Romilda Cipriano de Oliveira Bezerra (845.267.854-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Ana Ielda Etchichury Trindade, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Santos Belmar Bessio Trindade, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Marlene Dantas Mendes, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Walter Ribeiro Mendes, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2000/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar o seguinte, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das impropriedades abaixo especificadas:

Para o ato 65694/2024 - Inicial - HONESTALDO LOPES MOREIRA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 11458/2025 - Alteração - JOAO NUNES GOMES DOS SANTOS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 77128/2024 - Reversão - JOSE ROBERTO LASALVIA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 78099/2024 - Reversão - HUGO FERREIRA DE SOUZA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 83917/2024 - Alteração - RICARDO MILTON DA GRACA MELLO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.600/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Goncalves Lasalvia Fabretti (582.437.631-04); Ana Cristina Goncalves Lasalvia Turella (780.730.571-15); Andrea Henrique Moreira (856.757.097-20); Carmen Sylvia Pereira de Souza Graca Mello (440.657.797-15); Claudia Moreira Theodoro (004.879.077-01); Debora Henrique Moreira (028.195.247-70); Elizete Soares dos Santos (475.110.601-53); Maria Cristina Soares dos Santos (481.499.691-87); Marisa da Natividade Ferreira de Souza (060.712.508-03); Marlise da Natividade Ferreira de Souza (060.712.478-45); Neide Teresinha Soares dos Santos (572.351.711-20); Roselaide Bogarim Fernandes (474.936.581-53); Tania Regina Soares dos Santos (391.018.861-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de JOAO NUNES GOMES DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZETE SOARES DOS SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

Para o ato de Pensão militar de HONESTALDO LOPES MOREIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CLAUDIA MOREIRA THEODORO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2001/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar o seguinte, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das impropriedades abaixo especificadas:

Para o ato 35064/2025 - Reversão - JAIR HEHL OLIVE: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Contra-almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 29068/2025 - Inicial - CELSO IREMAR DOTTO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Fragata, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 34361/2025 - Reversão - RAYMUNDO PORPINO DIAS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Corveta, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 30209/2025 - Inicial - ALBERTO LIMA DO AMARAL: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 34320/2025 - Inicial - RUBEM VIEIRA ROCHA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.609/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ceres Guerra Porpino Dias (913.762.464-49); Claudia Nobre D Almeida Amaral (024.473.827-07); Diana Guerra Porpino Nobrega (481.720.654-34); Lilian Marise Dias Olive (086.317.708-50); Maria Alves Duarte Dotto (185.877.397-00); Ondina Goncalves Rocha (071.103.567-95).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de CELSO IREMAR DOTTO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA ALVES DUARTE DOTTO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

Para o ato de Pensão militar de ALBERTO LIMA DO AMARAL, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CLAUDIA NOBRE D ALMEIDA AMARAL acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2002/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 10672/2025 - Inicial - PAULO CESAR DANTAS DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 12881/2025 - Inicial - ADILSON DOS SANTOS GOMES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 16892/2025 - Inicial - MANOEL AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 7653/2025 - Reversão - AINER ONESTO FRASSON: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 3667/2025 - Inicial - CARLOS COZENDEY: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.623/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carla Bicalho Cozendey (010.427.807-22); Ana Carolina Bicalho Cozendey (014.035.107-84); Ana Claudia Frasson Pretti (007.679.547-00); Beatriz Pereira da Silva (003.379.447-25); Cristiane Maria Fernandes Duque Estrada (664.155.607-78); Elizabete Cristina de Araujo da Silva (078.668.097-04); Rachel de Fatima Frasson Loureiro (780.126.787-72); Sandra Martha Nogueira Frasson (832.579.507-72); Silvana Maria Frasson Franzotti da Silva (008.057.457-26); Valeria Fernandes Duque Estrada (487.652.017-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 64960/2025 - Inicial - FRANCISCO DE SA BEZERRA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 63389/2025 - Inicial - CALLISPHORO BISMARCK DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 63481/2025 - Inicial - ADAO JOSE DE CARVALHO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 63220/2025 - Inicial - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE MACEDO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 63484/2025 - Inicial - MARCO ANTONIO DA ROCHA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.639/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Josepha de Araujo (235.798.466-04); Ilda de Oliveira Bezerra (379.931.782-15); Marcio Andre de Oliveira (084.056.637-97); Maria de Fatima Augusto Lobo da Rocha (479.705.021-72); Zelia da Paz Barros da Silva (077.753.367-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 68241/2025 - Inicial - TITO VELLOSO SIMOES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 66074/2025 - Inicial - CELSO ARRUDA DOS SANTOS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 64231/2025 - Reversão - JOSE BELIZARIO FILHO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 50732/2025 - Inicial - CARLOS CESAR HENRIQUE DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 51654/2025 - Reversão - PERINO FERNANDES DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.656/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Teresa Pizzotti Simoes (209.296.927-72); Benilde Maria Araujo Belizario Quintanilha (786.856.307-97); Claudia Maria Batista Henrique (013.878.136-25); Luciana Karla de Araujo Belizario (091.596.267-55); Maria das Gracas Mendes Morais dos Santos (052.129.897-01); Meiber Santos da Silva Nunes (163.291.201-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 73278/2025 - Inicial - RUBENS ROBINE BIZERRIL: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 63412/2025 - Inicial - JOMAR MENDONCA COSTA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 64607/2025 - Inicial - ALTAIR DIAS LEITAO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 61742/2025 - Inicial - ADILSON DE SOUZA PIMENTEL: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 69013/2025 - Inicial - OZIEL DE VALNISIO PIRES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.677/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Rocha Simoes Pires (494.477.181-91); Elda Delorme Bastos Costa (082.092.647-70); Maria da Gloria Afonso Leitao (072.981.777-61); Maria da Penha Lima Bizerril (066.315.411-15); Micheli Muniz Pimentel (111.440.897-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar o seguinte, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das impropriedades abaixo especificadas:

Para o ato 29204/2025 - Inicial - EIDEBRANDO DOS SANTOS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 32840/2025 - Inicial - MARCOS MEDEIROS ROLIM: a. o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor;

Para o ato 10842/2025 - Inicial - RUI TINOCO DE FIGUEIREDO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 32053/2025 - Inicial - JOSE EMILIO RODRIGUES CHINELLATO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 33777/2025 - Inicial - GUIDO ALVES COTA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.687/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmem Dolores Azevedo dos Santos (079.943.957-67); Maria Helena Maretti Chinellato (233.868.198-34); Maria de Fatima de Santana Santos (525.179.345-68); Mathilde Maria Foresti de Matheus Alves Cota (007.498.671-67); Mylene de Figueiredo Romao (160.493.868-46); Rosangela Qualiote Rodrigues Rolim (852.992.787-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de RUI TINOCO DE FIGUEIREDO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DE FATIMA DE SANTANA SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

Para o ato de Pensão militar de RUI TINOCO DE FIGUEIREDO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DE FATIMA DE SANTANA SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2007/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se consignar o seguinte, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da impropriedade abaixo especificada:

Para o ato 44853/2025 - Inicial - REDOMI DE SOUSA JUSTINO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45081/2025 - Inicial - ALMIR FELIX DO NASCIMENTO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 44858/2025 - Reversão - NERZO OSCAR BARBOSA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45088/2025 - Reversão - JOAQUIM BARROS PINHEIRO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 44849/2025 - Reversão - NEWTON DE CARVALHO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.690/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Martins Barbosa (640.550.510-34); Katia Feijo de Carvalho (759.094.487-49); Marlene Fortes Justino (211.703.390-34); Marta Carvalho Felix Nascimento (073.273.467-32); Neli Brito de Barros Garcia (837.310.754-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de NEWTON DE CARVALHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). KATIA FEIJÓ DE CARVALHO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2008/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 41606/2025 - Inicial - AMADEU SANTOS DE SOUZA CRISPIM: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 41693/2025 - Inicial - ADEMAR FERREIRA DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 43779/2025 - Reversão - JOSE CARLOS MONTE DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 42563/2025 - Reversão - ANTONIO BARBOSA DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 43502/2025 - Alteração - FRANCISCO MEMORIA SOARES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.701/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alvina Maria dos Santos Crispim (036.502.677-80); Carlla Michelle Monte da Silva Salazar (084.560.267-51); Eliane Pimentel Soares (016.437.057-92); Jane Barbosa Fernandes (379.882.804-06); Jeane Barbosa de Pontes Palitot (442.037.134-04); Maria Ariocila Gomes Ferreira (025.072.204-65).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressaltando que os benefícios pensionais dos Srs. Raul Maia de Sousa (45197/2025), Americo Rubim Guimarães (40909/2025) e Hamilton Ribeiro Saldanha de Menezes (11393/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Tenente-Coronel, General de Brigada e General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.706/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Ribeiro Saldanha de Menezes (491.873.171-68); Ligia Souza Aguiar Maia de Sousa (505.523.171-87); Loreta Maria Mendes Guimaraes (169.629.313-87); Wania Maria Mendes Guimaraes (135.609.803-72); Wanilda Guimaraes Pereira (838.308.633-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Andrea Ribeiro Saldanha de Menezes, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Hamilton Ribeiro Saldanha de Menezes, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2010/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar o seguinte, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das impropriedades abaixo especificadas:

Para o ato 50787/2025 - Inicial - JOAO RANOLFO RISUENHO SOUZA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 50839/2025 - Inicial - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 50860/2025 - Inicial - CARLOS ALVES DE MELO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 51031/2025 - Inicial - JANEIRINO VIEIRA DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 50813/2025 - Inicial - ARYSTOM DA SILVA TEIXEIRA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.719/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Bentes Teixeira Vivas (028.412.167-30); Ana Patricia Pereira de Souza (932.063.994-91); Deise Rodrigues de Souza (510.471.442-04); Elizabeth Rodrigues Silva (028.688.976-57); Maria da Guia Lima de Melo (056.163.937-03); Sandra Lucia Mercês Teixeira (972.625.527-91); Sandra Maria da Rosa Alves (263.807.570-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de CARLOS ALVES DE MELO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DA GUIA LIMA DE MELO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

Para o ato de Pensão militar de CARLOS ALVES DE MELO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DA GUIA LIMA DE MELO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2011/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 51119/2025 - Inicial - JOSE MARQUES RODRIGUES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 51122/2025 - Reversão - MANOEL ALVES DE ALMEIDA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 50129/2025 - Reversão - JOAO MANOEL RAMOS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 51182/2025 - Reversão - VALDIR ALMEIDA SOBRINHO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 51075/2025 - Inicial - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.728/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Carla Soares de Almeida Ferreira (666.880.274-53); Catia Silene Sthoffel Soares (069.330.557-60); Marina Vasconcelos de Oliveira (145.178.297-74); Regina Maura Santos Ramos (496.661.187-34); Renata Freire de Almeida Avelino Braga (055.908.867-16).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Luiz Gonzaga da Silva (51294/2025), Alencar Sarmento de Souza (52241/2025), Celito Campos Abbade (52051/2025), Geraldo Rangel Rolim (51210/2025) e Joao Maia Bittencourt (52125/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Suboficial, Segundo Sargento, Segundo Tenente e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.729/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Silva de Souza dos Santos (103.245.687-62); Deyse Cortes Bittencourt (214.291.115-34); Ednalva Batista da Silva Marques (644.313.205-04); Lilian Silva de Souza Barbosa (045.317.387-05); Marcia Cortes Bittencourt (242.676.435-04); Marcia Cristina da Silva Alfano (088.754.468-14); Monica Cortes Bittencourt (875.577.205-63); Myrian Cortes Bittencourt (337.412.045-87); Otacia Maria Rangel Rolim (833.972.217-49); Stefanne Santos Abbade (094.181.585-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.025/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adervany de Miranda Nascimento (044.355.857-40); Ana Zelia Ventura do Nascimento Dias (347.907.809-53); Jacqueline do Carmo Fernandes (774.273.867-87); Lecy Ferreira Gomes de Oliveira (047.474.277-67); Maria Marques de Souza (960.724.407-97); Maria da Conceicao Francklin de Miranda (655.169.314-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.032/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília de Medeiros Oliveira (053.474.627-60); Danielle Braga Amaral (095.808.217-04); Jacira Bahia Santos Viana (308.762.227-34); Marcia Cristina Braga Romão Cousy (907.257.867-87); Maria Mazarelo da Silva (906.277.847-04); Yara Argolo Viana (400.942.607-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Yara Argolo Viana, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Joao Jose Viana, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Jacira Bahia Santos Viana, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Joao Jose Viana, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Marinha) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 2015/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.043/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ceres Pacheco Machado (796.099.617-20); Dirce Buske Nikitenko (441.342.827-72); Martha Maria Junqueira de Oliveira (024.123.846-30); Neuza Regina Fernandes Martins de Oliveira (082.680.757-75).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da impropriedade abaixo especificada:

1. Processo TC-004.066/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Azevedo Teixeira (001.665.257-66); Juliana dos Reis Teixeira (110.163.307-74); Lucia Franca Ferreira (246.482.258-21); Maria Aldenora dos Santos Teixeira (379.120.383-53); Maria Luiza Fonseca Frischeisen (584.158.581-91); Mariana dos Reis Teixeira (110.163.247-07); Sonia Lucia Moura Anegue (085.932.737-00); Terezinha Santos de Oliveira (509.748.405-30).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

Para o ato de Pensão militar de ENIO REINALDO FRISCHEISEN, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA LUIZA FONSECA FRISCHEISEN acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2017/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.113/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Valeria da Cruz Ribeiro (002.690.747-08); Fabiola Gurgel de Magalhaes (778.702.984-68); Jorge Antonio Ribeiro (612.935.047-34); Maria de Fatima Magalhaes e Silva (022.248.884-06); Maria do Socorro Antunes Gondim (566.345.104-82); Raimunda Segunda Vicente Alves (080.423.957-60); Valeria de Magalhaes Beserra (655.607.874-34); Virginia Gurgel Magalhaes de Araujo (553.000.304-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Jose Neves de Almeida (35074/2025), Orlando Guimaraes (39386/2025), Carlos Eduardo Figueiredo de Matos (35831/2025) e Enio Druso da Costa Studart (33129/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Suboficial, Vice-Almirante e Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.137/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia de Souza Guimarães (030.293.337-95); Erico Pires Studart (880.865.187-87); Laura de Souza Guimaraes Rosa (994.661.717-04); Luiz de Souza Guimaraes (030.021.477-45); Marcia Neves Lima de Almeida (126.003.957-92); Paloma Lorena Silva Studart (143.159.867-47); Paula Roberta Loureiro Guimaraes (113.274.507-12); Priscila Matias de Andrade Studart (053.832.324-86); Viviane Maria Moraes Matos (071.639.797-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Quanto ao ato 16896/2025, de Dalvo Monteiro de Castro, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.160/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Aquino Paz Saccenti (405.801.130-00); Jamile Pereira de Castro (033.345.321-27); Maria Dalva Laurentino Pereira da Silva (812.479.154-68); Maria Elizabeth Monteiro de Castro Silva (267.054.431-20); Maria Tereza Monteiro de Castro Souza (091.743.031-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 39735/2025 - Reversão - NASARENO PINTO DE QUEIROZ: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 44336/2025 - Reversão - EDIVALDO RIBEIRO DIAS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 41561/2025 - Inicial - LAERSON SILVA DE AZEVEDO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 40497/2025 - Reversão - ELVIO FERREIRA ALBIM: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.173/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia de Queiroz Viriato (006.202.497-30); Andrea Muniz de Azevedo (409.132.954-34); Celia Regina Freitas Dias (869.176.927-00); Dalva Maria Muniz de Azevedo (318.108.104-34); Elvilene de Melo e Silva Albim (381.554.862-49); Francisca Helena Albim Linhares (245.755.932-49); Ruth Helena de Melo e Silva Albim (137.573.932-87); Silvia Sandra Tavares de Queiroz (109.281.197-42).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 19081/2024 - Inicial - JOSE ARNOBIO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 64672/2023 - Inicial - HILTON MURICI DE JESUS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 80094/2023 - Inicial - JOSE MACHADO DE ASSIS: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 37238/2024 - Inicial - SEBASTIAO JOSE DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 45458/2025 - Inicial - RAIMUNDO GOMES: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.177/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliete Pinheiro da Silva (317.272.394-15); Geovania Catarina de Souza Arnobio (860.928.476-04); Glaucia Kelly Cuesta da Silva (679.260.102-00); Maria Antonieta de Oliveira Assis (005.405.255-61); Neuza Maria Murici de Jesus (091.802.225-87); Neyde Murici de Jesus (198.375.345-91); Nilma Lucia Murici de Jesus (506.152.385-72); Nilza Luiza Murici de Jesus (141.875.825-68); Norma Murici de Jesus (220.029.365-87); Raidalva Idalice dos Santos (030.338.455-76); Rita Cassia Murici de Jesus (198.353.885-04); Valdelice dos Anjos Barbosa de Jesus (282.375.875-53); Vera Lucia Sousa Gomes (622.497.705-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando que os benefícios pensionais dos Srs. Sergio Carlos Machado (44382/2025), Eudes Mendes dos Santos (44218/2025), Gentil Rangel de Figueiredo (44546/2025), Cicero Martins de Lima (43925/2025) e Juvenal de Souza Costa Netto (43866/2025) devem permanecer sendo calculados, respectivamente, com base nos postos/graduações de Segundo Tenente, Primeiro Tenente, Major, Primeiro Tenente e Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.082/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iris Santos de Lima (068.914.334-60); Maria Cláunisse de Carvalho Figueiredo (026.540.107-08); Maria Helena Carvalho dos Santos (832.608.207-44); Maria de Nazare Araujo Costa (062.801.452-04); Selma Aparecida Machado (272.256.978-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 45652/2020 - Reversão - JOAO RAMOS FAVERO : a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45053/2020 - Inicial - JOSE DE ANDRADE GOUVEA: a. o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor;

Para o ato 53641/2024 - Inicial - VALFREDO MARQUES DE OLIVEIRA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 53467/2025 - Reversão - MESSIAS ESTEVAO DA SILVA: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 84118/2024 - Inicial - GRANT WALL BARBOSA DE CARVALHO: a. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-024.100/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Heloisa Cristina da Silva (261.783.541-34); Izabela Cristina Marques de Oliveira Correia (924.408.861-49); Katia Maria Soares Barbosa de Carvalho Capobianco (592.478.947-00); Mara Indaia de Oliveira Silva (564.831.201-68); Maria Regina Marques de Oliveira (238.705.321-49); Neusa Maria Cerentini Gouvea (026.321.107-00); Sara Cajango Favero (965.515.007-06); Sarita Cajango Favero (804.908.837-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.740/2026-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jarbas Santos Rocha (387.627.900-30); Jean Gomes Ferreira Pedro (152.602.317-24); Jean Gomes Ferreira Pedro (152.602.317-24); Sidnei Amparo dos Santos (687.758.577-15); Sidnei Amparo dos Santos (687.758.577-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se consignar que:

Para o ato 43689/2025 - Alteração - OSVALDO DIAS DA SILVA: a. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 44390/2025 - Alteração - ZILMAR ANTUNES DE FREITAS: a. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 43679/2025 - Alteração - VALDIR CODINHOTO: a. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 44338/2025 - Alteração - EULER CALDEIRA BRANT: a. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato 42608/2025 - Alteração - AILTON AGUIAR BOMFIM: a. O provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.751/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Aguiar Bomfim (075.094.997-04); Euler Caldeira Brant (022.683.377-15); Osvaldo Dias da Silva (007.241.656-49); Valdir Codinhoto (041.046.848-72); Zilmar Antunes de Freitas (080.052.060-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (peça 20), por mais 30 (trinta) dias contados do término da última prorrogação, para atendimento às determinações constantes do subitem 9.3. do Acórdão 6640/2025-TCU-2ª Câmara, comunicadas mediante Ofício de Notificação 49334/2025-TCU/SePROC (peça 11).

1. Processo TC-013.561/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Marcelino (588.558.407-97); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em desfavor de Denise Kay do Amaral Vieira, em razão da não apresentação da documentação comprobatória de conclusão do curso de mestrado em Engenharia Florestal, na área de concentração “Conservação da Natureza”.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 10.694/2015-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa, bem como autorizando, naquela assentada, o parcelamento das dívidas em até 36 (trita e seis) parcelas, bem como o desconto em sua remuneração, observado o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/1990;

considerando que o acórdão transitou em julgado em 31/12/2015, sem interposição de recurso;

considerando que, em cumprimento à deliberação condenatória, o Ibama implementou descontos em folha de pagamento da responsável a partir de 31/3/2016;

considerando que a multa aplicada à responsável foi integralmente quitada, conforme demonstrativo juntado aos autos, sendo cabível, quanto a essa parcela da condenação, a expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, no tocante ao débito, a unidade técnica consignou que os valores descontados mensalmente se mostram insuficientes para amortizar os juros de mora e a atualização monetária do saldo devedor, circunstância que teria acarretado elevação progressiva do montante devido, de R\$ 716.938,58 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 10/2/2017, para R\$ 816.652,41 (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), na data da instrução de peça 199 (23/7/2025) ;

considerando que, diante de tal constatação, com base no art. 2º, inciso III, alínea “b”, item 1, da Decisão Normativa-TCU 189/2020, a unidade técnica propôs a suspensão dos descontos em folha, a notificação da responsável para recolhimento integral do saldo devedor e, em caso de inadimplemento, a instauração de processo de cobrança executiva;

considerando, contudo, que o Ministério Público junto ao TCU divergiu desse entendimento, ao assentar que a alteração superveniente da forma de cobrança, após longa duração dos descontos em folha implementados com fundamento em autorização expressa do próprio Tribunal, pode vulnerar os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da proporcionalidade e da razoabilidade;

considerando que o parecer ministerial destacou que, durante 112 meses consecutivos, a responsável suportou descontos incidentes sobre sua remuneração, em aparente boa-fé e sem resistência ao cumprimento da decisão, sem que tal sistemática se revelasse apta sequer a reduzir o montante principal do débito;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU invocou, em reforço à sua manifestação, fundamentos constantes do Acórdão 4/2023-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, em hipóteses semelhantes, não se mostra juridicamente adequada a alteração unilateral, após longo decurso temporal, da forma de cobrança de dívida já em curso, com potencial prejuízo ao administrado;

considerando que, à luz das peculiaridades do caso concreto, a manutenção pura e simples da proposta da unidade técnica, com imediata substituição da sistemática de desconto em folha por cobrança executiva do saldo integral então apurado, sem prévio reexame da composição do débito, não se afigura a solução mais adequada;

considerando que, segundo o Parquet especializado, a solução mais consentânea com os princípios constitucionais aplicáveis consiste na exclusão dos juros de mora incidentes sobre o débito, com o recálculo integral do saldo devedor a partir do valor original, acrescido apenas de atualização monetária e deduzidos todos os valores já efetivamente pagos por meio de desconto em folha;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação à Denise Kay do Amaral Vieira, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, exclusivamente quanto à multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 10.694/2015-TCU-2ª Câmara;

b) determinar à unidade técnica que promova o recálculo do débito imputado à responsável no Acórdão 10.694/2015-TCU-2ª Câmara, observando, na apuração do saldo devedor remanescente:

b.1) a exclusão dos juros de mora;

b.2) a incidência apenas de atualização monetária sobre o valor original do débito; e

b.3) o abatimento integral dos valores já efetivamente recolhidos por meio de descontos em folha de pagamento;

c) determinar ao Ibama que mantenha, até ulterior deliberação do Tribunal, a sistemática de descontos em folha atualmente em curso, abstendo-se de promover sua suspensão com fundamento nestes autos, até a conclusão do recálculo referido no item anterior; e

d) após a realização do recálculo de que trata o item “b”, retornar os autos ao gabinete do relator para nova apreciação acerca das providências cabíveis quanto ao saldo remanescente e à forma de sua cobrança.

1. Processo TC-000.020/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.026/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Denise Kay do Amaral Vieira (401.694.219-53).

1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - Ibama.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude de aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-001.305/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Inimar Felisbino Duarte (343.304.299-34); Lorivaldo Felisbino Constante (486.547.529-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaruna - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026). 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-001.309/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Darci Jose Zolandeck (374.571.369-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmital - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026). 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.594/2025 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/05/2025, Ata 16/2025, relativamente ao seu item 3, onde se lê: “Responsáveis: Luiz Tadeu Pimentel Canto (209.467.322-72) e Vera Samara e Silva Vaz (226.687.642-20).”, leia-se: “Responsáveis: Luiz Tadeu Pimentel Canto (209.467.322-72) e Vera Samara Vaz Pinheiro de Souza (226.687.642-20).”, ao seu subitem 9.1, onde se lê: “(...) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e da Sra. Vera Samara e Silva Vaz, condenando-os, (...)”, leia-se: “(...) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e da Sra. Vera Samara Vaz Pinheiro de Souza, condenando-os, (...)”, e ao seu subitem 9.2, onde se lê: “(...) ao Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e à Sra. Vera Samara e Silva Vaz, no valor de (...)”, leia-se: “(...) ao Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e à Sra. Vera Samara Vaz Pinheiro de Souza, no valor de (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.522/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Tadeu Pimentel Canto (209.467.322-72); Vera Samara Vaz Pinheiro de Souza (226.687.642-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eden Paulo Souza de Almeida (602/OAB-AP), representando Luiz Tadeu Pimentel Canto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 426/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/2/2026, Ata 2/2026, de modo que:

a) no item “9”, onde se lê: “(...) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:”, leia-se: “(...) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 207, 208, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, incisos I, II e III, do Regimento Interno, em:”;

b) no subitem “9.4”, onde se lê: “Tabela 1: Débitos relacionados aos responsáveis Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo e Dianiry de Souza Coelho”, leia-se: “Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Dianiry de Souza Coelho”;

c) mantenham-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.816/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Enildo Dantas Dias Novo Junior (033.185.504-69); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracarái - RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574/OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiry de Souza Coelho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em: a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sylvio Ballerini; e b) julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.610/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sylvio Ballerini (581.400.348-00).

1.2. Entidade: Município de Lorena - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: André Mauro Veiga Barbosa (283320/OAB-SP), representando Sylvio Ballerini.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6797/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/12/2025, Ata 43/2025, relativamente aos subitens 3.1, 9.1, 9.4. e 9.5, de modo que onde se lê: “Janaína Pinto Marques”, leia-se: “Janaína Pinto Marques Tavares”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.728/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Deusval Lacerda de Moraes (181.680.273-53); Janaína Pinto Marques Tavares (440.055.803-78); José Dias de Castro Neto (428.663.673-91); José Nogueira Tapety Neto (228.008.593-34).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

ACÓRDÃO Nº 2034/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-017.249/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina Valadao Cavalcanti Ferreira (397.747.244-53); George Gustavo de Mello Braga (881.789.514-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Esportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o presente processo em relação ao Sr. Carlos Rogério Sanches Rego até o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito dos Autos 5082059-53.2021.4.02.5101/RJ, sem prejuízo de encaminhar os presentes autos à AudTCE para que seja dado prosseguimento à presente Tomada de Contas Especial em relação aos demais responsáveis, Sr. Fábio Azevedo de Castro e Sra. Simone Cristina do Nascimento, e de determinar à unidade técnica o acompanhamento periódico do Processo 5082059-53.2021.4.02.5101/RJ, evitando-se a consumação da prescrição intercorrente, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-018.789/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Rogerio Sanches Rego (171.955.148-03); Fábio Azevedo de Castro (002.752.907-00); Simone Cristina do Nascimento (025.368.257-60).

1.2. Órgão: Comando da 1ª Região Militar; Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Caroline Vidal Leitao (246683/OAB-RJ), representando Simone Cristina do Nascimento; Vital Lima Santos (27118/OAB-DF), representando Fábio Azevedo de Castro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de abril de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 81 de 04/05/2026, Seção 1, p. 211)